

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA**

**O CASO ROBINHO – DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PENAL  
CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA NO BRASIL: ERROS DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO  
ITALIANA**

**CURITIBA**

**2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**

**BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA**

**O CASO ROBINHO – DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PENAL  
CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA NO BRASIL: ERROS DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO  
ITALIANA**

Dissertação apresentada ao PPGD do Centro  
Universitário UNINTER, na linha de Pesquisa  
Jurisdição e Processo na Contemporaneidade,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho  
Pagliarini

**CURITIBA**

**2024**

S586c Silva, Bruno Rafael Simioni

O caso Robinho – do cumprimento de decisão penal condenatória estrangeira no Brasil: erros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na homologação da decisão italiana / Bruno Rafael Simioni Silva. - Curitiba, 2024.

127 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro  
Universitário

Internacional Uninter

1. Sentenças estrangeiras. 2. Execução penal. 3. Direito Internacional Público. 4. Direito Internacional Privado. 5. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 6. Direito penal. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547

## TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA

O CASO ROBINHO – DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO PENAL  
CONDENATÓRIA ESTRANGEIRA NO BRASIL: ERROS DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO ITALIANA.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Internacional UNINTER.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini  
Centro Universitário Internacional UNINTER.

**Membros:** Prof. Dr. Martinho Martins Botelho  
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Prof. Dr. José Francisco Rezek  
Universidade de Páris Sorbonne

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, direciono meus agradecimentos a Deus, especialmente por todas as oportunidades concedidas ao longo da vida. Ainda que muitas vezes Deus “*escreva certo por linhas tortas*”, percebo cada vez mais que meu caminho já está traçado da melhor forma possível, permitindo que eu sempre aprenda e evolua espiritualmente. Sou apenas grato por tudo o que tenho recebido. Obrigado! Em tempo, Senhor Jesus Cristo, ao mesmo tempo em que me disponho a carregar a Sua Santa Cruz, rogo à Sua ajuda para enfrentar as muitas pedras do meu caminho.

Aos meus pais, Paulo Roberto (*in memoriam*) e Lucimari. Se eu pudesse voltar no tempo para viver novamente e intensamente tudo o que juntos vivemos, com certeza o faria. Dizem por aí que aprendemos a nos comportar como filhos somente quando nos tornamos pais. E é a mais pura verdade. Todo o amor, o cuidado, o carinho e os ensinamentos dados estarão guardados para sempre em meu coração. Pai, são mais de 10 anos sem a sua presença física, desde que você foi para o Céu. A saudade é grande e inevitável. Mãe, a cada dia vejo o quanto vocês se sacrificaram para me ajudarem no tortuoso caminho da vida, em busca da dignidade. O mesmo incentivo dado para que eu ingressasse no curso de Direito há mais de 20 anos, foi também o que me levou a cursar o mestrado em Direito. E, quem diria, estou a um passo de concluí-lo. Obrigado por tudo! Amo vocês!

À minha esposa, companheira e eterna namorada, Fernanda. São mais de 18 anos juntos, enfrentando alegrias, tristezas, saúde, doenças, conquistas e dificuldades. Só devo agradecer por tudo o que construímos até aqui. O menino de 20 anos que você conheceu, hoje, é um adulto de 38 anos. Parte do meu crescimento pessoal e profissional, sem sombra de dúvida, devo a você. Agradeço por estar ao meu lado, sempre me apoiando e torcendo por mim, assim como por toda a atenção dada ao nosso pequeno Pietro diante das minhas ausências. É com grande felicidade que podemos dizer que muitos dos nossos sonhos foram realizados e, se Deus quiser, continuarão sendo. Obrigado por fazer parte da nossa vida. Você é a nossa fortaleza. Te amo!

Ao meu filho, Pietro. Um verdadeiro milagre e presente de Deus. O seu sorriso é a minha satisfação. Acordar todos os dias, para lutar e fazê-lo homem e feliz passou a ser meu propósito de vida. Tenho a sorte de aprender com você todos os dias. Espero que, no

futuro, tenha orgulho da minha trajetória e que eu possa servir um pouco de exemplo na construção do seu caminho. Saiba que, além de ser seu pai, sou seu grande amigo, com quem você sempre poderá contar, inclusive para continuar indo aos jogos do nosso velho Coxa, o Coritiba, para desfrutarmos da nossa paixão, o futebol. Te amo, meu filho!

À minha irmã Bruna Isabelle e ao meu cunhado-irmão Luiz Guilherme, pessoas com quem divido muitos momentos da vida. Nossos encontros, sejam eles nas férias, viagens ou em um simples final de semana, são sempre marcados por muita alegria e novos “bordões”. Sempre torceram pelo meu sucesso pessoal e profissional. Se estou completando mais esta etapa, é também devido a seu incentivo, Bruna. Você é responsável por abrir os caminhos da docência universitária em nossa família. Demonstrou que é possível enfrentar o desconhecido, desde que com coragem, destemor, e, também, o mais importante, com profissionalismo e dedicação. Amo vocês!

Ao Professor Doutor Alexandre Coutinho Pagliarini, de quem tive a honra e o privilégio de ser aluno ainda na graduação do curso de Direito, e, hoje, com imensa satisfação em dizer, meu orientador no curso de mestrado em Direito, além de grande amigo. Sua sabedoria, conhecimento, experiência e inteligência inspiram. Cada encontro semanal, para mim, era a certeza de novos ensinamentos e de verdadeiras aulas particulares de Religião, Política, História, Geografia, Direito, Conhecimentos Gerais, etc. Serei eternamente grato por toda a orientação a mim dada. Você é o cara! Conte sempre comigo, “totaaal!”.

## RESUMO

Trata esta dissertação do paradigmático caso de pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986, formulado pela República Italiana à República Federativa do Brasil, objetivando a transferência de execução de pena, imposta pelas autoridades públicas daquele país ao ex-jogador de futebol Robson de Souza, vulgo Robinho, homologação esta julgada em 20/3/2024 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foi escrito um retrospecto do caso, e, também, do processo que resultou na condenação penal de Robinho. A dissertação destaca a impossibilidade de transferência de execução de pena estrangeira a brasileiros natos, de acordo com o que dispõe a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), bem ainda a impossibilidade de sua aplicação retroativa, considerando o caráter material ou misto das disposições que tratam da aludida possibilidade de transferência de execução de pena. Os escritos abordam também a impossibilidade de cumprimento imediato da pena italiana pela simples homologação de decisão pelo STJ, assim como demonstra que o cumprimento de pena por parte de Robson de Souza no Brasil só seria possível se permitida em tratado internacional específico. Em resumo, esta dissertação analisa os fundamentos do acórdão, identifica e faz críticas aos erros perpetrados pela Corte Especial do STJ quando da homologação da decisão italiana, demonstrando as violações cometidas ao tempo do julgamento, especialmente em relação às normas da Constituição da República de 1988, aos tratados internacionais vigentes e às disposições da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), suficientes a impedir a transferência da execução da pena estrangeira imposta pelo Poder Judiciário italiano. Por fim, ficou provado que o encarceramento de Robinho, no Brasil, deu-se, única e exclusivamente, pela seguinte razão: para deixar felizes a grande mídia e à militância.

**Palavras-chave:** Homologação de Decisão Estrangeira. STJ. Caso HDE 7986. Transferência de Execução de Pena. Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado.

## **ABSTRACT**

*This dissertation addresses the paradigmatic case of the request for the Recognition of a Foreign Judgment (HDE) 7986, filed by the Italian Republic with the Federative Republic of Brazil, aiming at the transfer of the execution of a sentence imposed by public authorities of that country on former football player Robson de Souza, known as Robinho. This recognition was judged on 20/03/2024 by the Superior Court of Justice (STJ). A retrospective of the case and the process that resulted in Robinho's criminal conviction was written. The dissertation highlights the impossibility of transferring the execution of a foreign sentence to native Brazilians, according to Law 13.445/2017 (Migration Law), as well as the impossibility of its retroactive application, considering the material or mixed nature of the provisions that deal with the aforementioned possibility of transferring the execution of the sentence. The writings also address the impossibility of immediate execution of the Italian sentence by the mere recognition of the decision by the STJ, as well as demonstrating that Robson de Souza's serving of the sentence in Brazil would only be possible if permitted by a specific international treaty. In summary, this dissertation analyzes the grounds of the judgment, identifies, and criticizes the errors made by the Special Court of the STJ when recognizing the Italian decision, demonstrating the violations committed at the time of the judgment, especially concerning the rules of the 1988 Constitution of the Republic, the international treaties in force, and the provisions of Law 13.445/2017 (Migration Law), sufficient to prevent the transfer of the execution of the foreign sentence imposed by the Italian Judiciary. Finally, it was proven that Robinho's imprisonment in Brazil occurred solely for the following reason: to satisfy the mainstream media and activism.*

**Keywords:** *Recognition of Foreign Judgments. STJ. Case HDE 7986. Transfer of Sentence Execution. Public International Law. Private International Law.*

## **RESUMEN**

*Esta disertación aborda el caso paradigmático de la solicitud de Homologación de Decisión Extranjera (HDE) 7986, presentada por la República Italiana a la República Federativa de Brasil, con el objetivo de transferir la ejecución de una sentencia impuesta por las autoridades públicas de ese país al exjugador de fútbol Robson de Souza, conocido como Robinho. Esta homologación fue juzgada el 20/03/2024 por el Superior Tribunal de Justicia (STJ). Se escribió un retrospectivo del caso y del proceso que resultó en la condena penal de Robinho. La disertación destaca la imposibilidad de transferir la ejecución de una sentencia extranjera a brasileños nativos, según lo dispuesto por la Ley 13.445/2017 (Ley de Migración), así como la imposibilidad de su aplicación retroactiva, considerando el carácter material o mixto de las disposiciones que tratan sobre la mencionada posibilidad de transferencia de la ejecución de la sentencia. Los escritos también abordan la imposibilidad de cumplimiento inmediato de la pena italiana por la simple homologación de la decisión por parte del STJ, así como demuestran que el cumplimiento de la pena por parte de Robson de Souza en Brasil solo sería posible si estuviera permitido por un tratado internacional específico. En resumen, esta disertación analiza los fundamentos de la sentencia, identifica y critica los errores cometidos por la Corte Especial del STJ al homologar la decisión italiana, demostrando las violaciones cometidas en el momento del juicio, especialmente en relación con las normas de la Constitución de la República de 1988, los tratados internacionales vigentes y las disposiciones de la Ley 13.445/2017 (Ley de Migración), suficientes para impedir la transferencia de la ejecución de la pena extranjera impuesta por el Poder Judicial italiano. Finalmente, se probó que el encarcelamiento de Robinho en Brasil se dio única y exclusivamente por la siguiente razón: para satisfacer a los grandes medios de comunicación y al activismo.*

**Palabras-Clave:** *Homologación de Decisiones Extranjeras. STJ. Caso HDE 7986. Transferencia de Ejecución de Pena. Derecho Internacional Público. Derecho Internacional Privado.*

## SUMÁRIO

<b>I- INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>II- DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1- O PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO DE ROBINHO NA ITÁLIA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1- Introito à persecução penal .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2- Futebol, paixões e Robinho .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 2- DA TRANSPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DO CONDENADO ROBINHO PARA O BRASIL .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1- Da impossibilidade de extradição de brasileiro nato .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2- Do pedido de cumprimento de decisão da justiça italiana no Brasil.....</b>	<b>37</b>
<b>2.3- Da aplicação do Direito Internacional Privado (DIPRI) e do Direito Internacional Público (DIP) no caso.....</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO 3- CRÍTICAS AO ACÓRDÃO DO STJ DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA NO CASO ROBINHO.....</b>	<b>79</b>
<b>3.1- Da irretroatividade da norma que prejudica o condenado .....</b>	<b>79</b>
<b>3.3- Da inaplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 .....</b>	<b>91</b>
<b>3.4- Da impossibilidade de cumprimento imediato da pena italiana pela simples homologação de decisão pelo STJ.....</b>	<b>100</b>
<b>3.5- O cumprimento de pena no Brasil só seria possível se permitida em tratado internacional específico .....</b>	<b>108</b>
<b>III- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>113</b>
<b>IV- REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## I- INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como propósito estudar o paradigmático caso de pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) número 7986, formulado pela República Italiana à República Federativa do Brasil, objetivando a transferência de execução da pena, imposta pelo Judiciário italiano ao ex-jogador de futebol Robson de Souza, o Robinho, homologação esta julgada em 20/3/2024 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É certo que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, prevê diversos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a legalidade, o devido processo legal, a impossibilidade de extradição de brasileiros natos, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a presunção de inocência. Além disso, não se pode deixar de considerar que muitos dos aludidos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República também são previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e eles são de observância obrigatória por parte dos poderes constituídos brasileiros.

Por outro lado, não se olvida quanto à possibilidade de as decisões estrangeiras serem homologadas no Brasil, a fim de que possam surtir efeitos no seu respectivo território, desde que observados os requisitos constitucionais e legais previstos. Entretanto, a discussão a respeito da homologação de decisões penais estrangeiras ganhou destaque acentuado com o advento da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), ao prever a possibilidade de transferência de execução de pena estrangeira, nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, somado ao julgamento do caso da Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986, formulado pela República Italiana à República Federativa do Brasil, pela Corte Especial do STJ.

Ocorre que, antes mesmo do julgamento do caso HDE 7986, muitas discussões emergiam entre os juristas nacionais e estrangeiros, sobretudo quanto à possibilidade da homologação da decisão condenatória italiana imposta ao ex-atleta profissional Robson de Souza e a transferência de execução da pena para seu cumprimento em território brasileiro, à luz dos sobreditos direitos e garantias fundamentais.

E é a partir do contexto das discussões que sobreveio o interesse e a necessidade de um estudo verticalizado quanto ao aludido pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986, a fim de avaliar se os argumentos lançados pelos juristas eram

de fato substanciais, assim como identificar eventuais erros cometidos pela Corte Especial do STJ, ao tempo do julgamento.

Em termos de arquitetura dos escritos aqui finalizados e oportunamente defendidos, esta dissertação foi dividida em 3 capítulos, com as explicações abaixo constantes.

O primeiro capítulo, denominado de “o processo penal condenatório de Robinho na Itália”, tem por objetivo realizar uma breve introdução ao processo penal, como também abordar um histórico sobre a pessoa de Robson de Souza e sobre os fatos que pesaram para sua condenação, demonstrando o motivo pelo qual o caso em que esteve envolvido ganhou relevante destaque nacional e internacional.

No segundo capítulo, “da transposição da situação do condenado Robinho para o Brasil”, busca-se explicar a questão da impossibilidade de extradição de brasileiros natos, assim como realizar uma retrospectiva sobre o pedido de cumprimento de decisão formulado pela República Italiana à República Federativa do Brasil, abordando também a aplicação do Direito Internacional Privado (DIPRI) e o Direito Internacional Público (DIP) no caso.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “Críticas ao acórdão do STJ de homologação de decisão estrangeira no caso Robinho”, procura-se demonstrar os flagrantes equívocos cometidos pela Corte Especial do STJ, todos suficientes para impedir a homologação pelo STJ e a transferência da execução da pena de Robinho para o Brasil.

## II- DESENVOLVIMENTO

### CAPÍTULO 1- O PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO DE ROBINHO NA ITÁLIA

#### 1.1- Introito à persecução penal

Em primeiro lugar, cabe destacar que a prisão, revestida nos ideais de castigo como conhecemos atualmente, não se constituiu inicialmente como sendo espécie de mecanismo de punição, mas assumia conotação disciplinar. Somente com o passar do tempo é que a prisão passa a ser utilizada como instrumento efetivo de pena.

Depois de mudanças significativas nas espécies de sanções, pode-se afirmar que a pena privativa de liberdade subsiste nos sistemas penais contemporâneos, sendo o principal instrumento de coerção existente nas sociedades atuais.<sup>1</sup>

Neste sentido, Luigi FERRAJOLI acrescenta a seguinte ideia:

*“Tanto na sua forma privativa de liberdade como na patrimonial, a pena moderna configura-se como técnica de privação de bens diante do pressuposto, especificamente moderno, da valorização qualitativa e quantitativa dos bens também na perspectiva penal: da liberdade, tomada em abstrato como “tempo de liberdade” e subtraída pelas penas privativas de liberdade (...)”.*<sup>2</sup>

Em razão das sobreditas explicações, inegável que a pena privativa de liberdade se apresenta como principal espécie de retribuição penal em consequência de um ilícito praticado por um indivíduo, cuja aplicação depende de uma atuação por parte do Estado, após assumir o monopólio da tutela jurisdicional, retirando dos particulares a possibilidade de realizarem justiça com as próprias mãos.<sup>3</sup>

No exercício da tutela jurisdicional, visando aplicação do direito penal objetivo, surge a necessidade de se utilizar do processo, instrumento anteriormente estabelecido,

---

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002, p. 314.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 315.

<sup>3</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 5.jun.2024, p. 17.

como único meio legítimo reconhecido para se impor as penas previstas no ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

Nesta seara, afirmações de Edilson Mougenot BONFIM:

*“O processo penal é o instrumento do Estado para o exercício da jurisdição em matéria penal. O direito processual penal, portanto, pode ser definido como o ramo do direito público que se ocupa da forma e do modo (i.e.: o processo) pelos quais os órgãos estatais encarregados da administração da justiça concretizam a pretensão punitiva, por meio da persecução penal e conseqüente punição dos culpados. Tem como conteúdo normas que disciplinam a organização dos órgãos da jurisdição e de seus auxiliares, o desenvolvimento da atividade persecutória e a aplicação da sanção penal.”*<sup>5</sup>

Deste modo, conclui-se que a pena, como retribuição a um delito praticado por um indivíduo, somente será aplicada mediante a existência do denominado processo penal, sendo o único instrumento estabelecido, dentro das instituições do Estado, para imposição de uma sanção. É o que dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição da República (1988), ao assegurar que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Em igual sentido, o art. 111 da Constituição da República Italiana (1947), porém em texto mais elaborado, prevê que:

*“La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata. Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sai, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa; abbia la facoltà, davanti al giudice, di interrogare o di far interrogare le persone che rendono dichiarazioni a suo carico, di ottenere la convocazione e l'interrogatorio di persone a sua difesa nelle stesse condizioni dell'accusa e l'acquisizione di ogni altro mezzo di prova a suo favore; sia assistita da un interprete se non comprende o non parla la lingua impiegata nel processo.*

*Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova. La colpevolezza dell'imputato non può essere provata sulla base di dichiarazioni rese da chi, per libera scelta, si è*

---

<sup>4</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/>. Acesso em: 5.jun.2024, p. 3.

<sup>5</sup> *Id.*

*sempre volontariamente sottratto all'interrogatorio da parte dell'imputato o del suo difensore. La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita. Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati. Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra. Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione.”<sup>67</sup>*

Não restam dúvidas de que a existência da autoria de um delito é confirmada pela instrução criminal a ser realizada a partir do exercício do poder jurisdicional, no desenvolvimento do devido processo legal, pois, como já destacado, é somente com o processo, mecanismo legítimo estabelecido pelo Estado, que se procederá a colheita do material probatório, objetivando o acerto do caso penal.<sup>8</sup>

A sujeição do acusado à jurisdição penal se impõe como uma observância necessária, em virtude de que a aplicação da pena dar-se-á somente após a submissão do indivíduo (acusado) ao seu exercício por meio do processo, não havendo que se falar em culpa de um acusado sem prévio juízo a ser estabelecido, traduzindo a máxima “*nulla pena sine iudicio*”, tampouco afirmar a existência de um “...*juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação...*”, pela própria necessidade de conceder àquele o contraditório.

---

<sup>6</sup> **Costituzione Italiana di 1947 della Repubblica Italiana.** Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione\\_ITALIANO.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione_ITALIANO.pdf). Acesso em: 22.mar.2024.

<sup>7</sup> Art. 111 da Constituição de 1947 da República Italiana: “*A jurisdição é implementada através de um processo legal justo. Todos os processos têm lugar no âmbito de um processo contraditório entre as partes, em condições de igualdade, perante um juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a sua duração razoável. Nos processos penais, a lei assegura que a pessoa acusada de uma infração penal seja informada confidencialmente, o mais rapidamente possível, da natureza e dos fundamentos da acusação contra ela formulada; disponha do tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa tenha o direito, perante o juiz, de interrogar ou fazer interrogar as pessoas que prestam declarações contra si, de convocar e fazer interrogar as pessoas que o defendem nas mesmas condições que a acusação e de obter qualquer outra prova a seu favor; seja assistido por um intérprete se não compreender ou não falar a língua utilizada no processo. O processo penal rege-se pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do arguido não pode ser provada com base em declarações prestadas por uma pessoa que, por sua livre vontade, sempre se furtou voluntariamente ao interrogatório do arguido ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a produção de prova não tem lugar no contra interrogatório por consentimento do arguido ou por impossibilidade comprovada de natureza objetiva ou por comprovado comportamento ilícito. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Os recursos contra sentenças e medidas sobre a liberdade pessoal proferidas por tribunais ordinários ou especiais são sempre admissíveis em cassação por violação da lei. Esta regra só pode ser derogada no caso de decisões dos tribunais militares em tempo de guerra. O recurso para o Tribunal de Cassação contra as decisões do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas só é admissível por razões de competência.*” [tradução livre]

<sup>8</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão...** op. cit., p. 441.

O que se percebe é a existência de uma presunção de inexistência de culpabilidade do acusado a ser concretizada pelo magistrado, em virtude do estado de inocência que o acusado carrega até prova hábil realizada em contrário e capaz de demonstrar ser ele o autor do delito penal praticado.<sup>9</sup>

A presunção de inocência do acusado como garantia fundamental aos indivíduos submetidos à jurisdição penal somente se verifica com os denominados sistemas acusatórios, pois, a própria história demonstra o seu completo desprezo em virtude da opção ou prevalência pelos chamados sistemas inquisitórios.<sup>10</sup>

Neste sentido, ensinamentos de Luigi FERRAJOLI:

*“Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitoriais desenvolvidas na Baixa Idade Média. Basta recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve.”<sup>11</sup>*

Os sistemas inquisitórios, predominantes no século XII, período em que a Igreja desenvolveu a arte inquisitorial para perseguir, possuíam as seguintes características, são elas:<sup>12</sup>

a) julgador e acusador se encontravam na mesma pessoa (o que enseja uma certa desigualdade), não havendo mais uma disputa (de forma igualitária) travada somente entre as partes (acusador e acusado);

b) a gestão das provas era realizada pelo próprio julgador;

c) atuação de ofício do magistrado;

d) sigiliosidade das informações (até para o próprio acusado!);

e) acusado não figura mais na condição de parte processual, mas, sim, um verdadeiro objeto na investigação realizada;

Em verdade, o sistema inquisitorial era marcado por verdadeiras barbáries realizadas contra os indivíduos (acusados), principalmente quanto ao colhimento do

---

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão...** *op. cit.*, p. 441.

<sup>10</sup> *Id.*

<sup>11</sup> *Id.*

<sup>12</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal...** *op. cit.*, p. 29.

material probatório, utilizadas das mais diversas torturas para se chegar à “rainha das provas”, qual seja: a confissão (principal fonte de prova no sistema à época).<sup>13</sup>

Os aludidos abusos (processuais e/ou físicos) decorriam do próprio método inquisitorial de investigação do fato, notadamente por dirigir uma busca secreta de indícios para prová-lo<sup>14</sup>, presumindo de antemão a culpabilidade do acusado, adotando-se todos os meios de prova (ou melhor, suplícios!), inclusive tortura visando à confissão, demonstrando verdadeira supressão à presunção de inocência.<sup>15</sup>

A lógica era simples, “o acusado não é simples suspeito, mas alguém já considerado culpado pela opinião pública, ao qual cumpre o encargo de destruir as aparências”<sup>16</sup>, competindo-lhe demonstrar a própria inocência.

Embora possa ser evidenciada desde a época do direito romano (denominado de “in dubio pro reo”), o princípio da presunção de inocência se insere definitivamente como uma das principais características dos sistemas acusatórios a partir da Revolução Liberal, ocorrida no século XVIII, época em que houve uma reforma significativa dos sistemas processuais penais, abolindo uma série de ideias.<sup>17</sup>

É neste período, aliás, que ocorre o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao dispor em seu art. 9º a seguinte redação: “*Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei*”.<sup>18</sup>

Com as ideologias reveladas pelo Iluminismo, buscou-se eliminar toda a repressão existente com a reforma dos processos penais inquisitoriais, tentando-se estabelecer definitivamente o sistema acusatório, ou seja, um processo penal fundado na publicidade dos atos realizados, oralidade, igualdade entre as partes, etc...<sup>19</sup>, surgindo um sistema processual penal com vistas à proteção do acusado, garantindo-lhe, através do processo, direitos fundamentais que lhe são inerentes, dentre eles o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido, doutrina de Edilson Mougenot BONFIM:

---

<sup>13</sup> CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da Presunção de Inocência no Brasil**: o conflito entre punir e libertar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 65-66.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>15</sup> *Id.*

<sup>16</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 10.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>18</sup> *Id.*

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 11.

*“Sistema acusatório. Caracteriza-se principalmente pela separação entre as funções da acusação e do julgamento. O procedimento, assim, costuma ser realizado em contraditório, permitindo-se o exercício de uma defesa ampla, já que a figura do julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes. As partes, em pé de igualdade (par conditio), têm garantido o direito à prova, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real. A ação penal é de regra pública, e indispensável para a realização do processo. Costuma vigorar o princípio oral, imediato, concentrado e público de seus atos.”<sup>20</sup>*

Quanto às principais características presentes nos sistemas acusatórios, pode-se ressaltar:

- a) igualdade entre as partes (acusador e acusado);
- b) julgador e acusador agora são pessoas distintas;
- c) dever de concessão do contraditório ao acusado;
- d) decisões jurisdicionais fundamentadas;
- e) publicidade dos atos processuais;
- f) possibilidade de revisão da decisão proferida em sede de duplo grau de jurisdição;
- g) colheita do material probatório pelas partes; etc...<sup>21</sup>

Sendo assim, conclui-se que a presunção de inocência está intimamente ligada aos sistemas acusatórios, concebendo os acusados como inocentes até prova em contrário, logo, diverso do que ocorria à época no âmbito dos sistemas inquisitórios, onde os indivíduos eram considerados meros objetos de investigação, tomando como premissa a prévia culpabilidade do acusado, razão pela qual, a partir desta concepção, buscava-se comprovar a presunção de culpabilidade através de todos os métodos possíveis, principalmente com a adoção de técnicas de torturas, causando-lhes suplícios.

Percebe-se que a própria redação dada pelo poder constituinte ao art. 111 da Constituição italiana demonstra claramente que o sistema processual penal adotado naquele país é o acusatório<sup>22</sup>, sobretudo por prever o direito ao contraditório e a separação

<sup>20</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal...** *op. cit.*, p. 29.

<sup>21</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Artigo 385 do CPP é incompatível com a Constituição.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/o-sistema-acusatorio-uma-incompatibilidade-com-a-constituicao/> Acesso em: 5.jun.2024.

<sup>22</sup> Além do art. 111 da Constituição Italiana, outro pode ser citado, como, por exemplo, art. 107, ao prever as garantias de inamovibilidade e independência aos magistrados e membros do Ministério Público. Art. 107 da Constituição de 1947 da República Italiana: *"Os magistrados são inamovíveis. Só podem ser demitidos ou suspensos do serviço ou afetados a outros cargos ou funções por decisão do Conselho Superior da Magistratura, tomada com base nos fundamentos e com as garantias de defesa estabelecidas pelo sistema judicial ou com o seu consentimento. O Ministro da Justiça tem competência*

das funções de julgador e acusador, tendo, aliás, neste aspecto, dedicado artigo específico para estabelecer que “*il pubblico ministero ha l’obbligo di esercitare l’azione penale*”.<sup>23</sup>

As premissas aqui estabelecidas, sobretudo em relação ao sistema de justiça penal italiano, assumem especial relevância para o presente estudo, a fim de que a legitimidade das decisões judiciais (*lato sensu*) proferidas pelas autoridades públicas daquele país não possam ser objeto de dúvida e/ou de algum modo possam ser questionadas sob o ponto de vista estruturante de direitos e garantias fundamentais em relação ao acusado. Até porque, como se verá adiante, no Brasil, alguns requisitos são indispensáveis à homologação de sentença estrangeira, dentre eles, ser proferida por autoridade competente, além de não conter manifesta ofensa à ordem pública.

## 1.2- Futebol, paixões e Robinho

A paixão do brasileiro pelo futebol é pública e notória, em todos os cantos do planeta. Após amargar uma derrota de 3 gols a 0 jogando a final contra a Seleção da França na Copa do Mundo de 1998, o torcedor da Seleção Brasileira vivia grande expectativa para a Copa de 2002, em busca do pentacampeonato. A participação de Ronaldo Luís Nazário de Lima, o “*Fenômeno*”, titular da camisa 9 da Seleção “*Canarinho*”, depois de superar grave lesão em seu joelho direito, sofrida em 12 de abril de 2000, que quase chegou a afastá-lo dos gramados, somado ao grande momento que outros craques da época viviam em seus clubes, a exemplo de Rivaldo (Futbol Club Barcelona, Espanha) e Ronaldinho Gaúcho (Paris Saint-Germain Football Club, França), eram motivos que animavam o torcedor.<sup>24</sup>

O início da Copa do Mundo de 2002 estava marcado para ocorrer em 31 de maio do referido ano. Até lá, restava ao brasileiro ligado no mundo da bola acompanhar outra competição, o Campeonato Brasileiro. Segundo alguns críticos, um dos mais equilibrados do planeta.

---

*para instaurar o processo disciplinar. Os magistrados apenas se distinguem entre si pela diferença das suas funções. O Ministério Público goza das garantias estabelecidas a seu respeito pelas regras de organização judiciária.*” [tradução livre]

<sup>23</sup> Art. 112 da Constituição Italiana (1947): “*O Ministério Público tem a obrigação de exercer a ação penal*”. [tradução livre]

<sup>24</sup> Os fatos que envolvem o caso Robinho constam em jornais e links de internet, tanto brasileiros quanto italianos. Aqui, nesta dissertação, o uso de veículos de notícias se dá exclusivamente para a obtenção dos fatos ocorridos e só.

Em janeiro daquele mesmo ano, um jovem, de nome Robson de Souza, apelidado de Robinho, nascido aos 25 dias de janeiro de 1984, no município de São Vicente, Estado de São Paulo, destaque nas categorias de base do Santos Futebol Clube, mundialmente conhecido por revelar o maior nome do futebol, Edson Arantes do Nascimento, o “*Rei Pelé*”, foi integrado ao elenco profissional.<sup>25</sup>

A sua trajetória inicial nos tempos de garoto nas quadras do futebol de salão foi fundamental para que sua habilidade como atacante fosse aprimorada, fato que o levou a ser conhecido mais tarde como o “*Rei das Pedaladas*”, por aplicar dribles completamente desconcertantes nos adversários.<sup>26</sup> Aliás, a precoce comparação entre o novato e Pelé foi inevitável por parte da imprensa brasileira, empolgada com a revelação do mais jovem talento.

Sua curta passagem no futebol brasileiro, porém expressiva, com a conquista de dois títulos do Campeonato Brasileiro nos anos de 2002 e 2004 pelo Santos Futebol Clube, além de sucessivas convocações neste período para integrar o elenco principal da Seleção Brasileira, com a qual, inclusive, no ano de 2005, em bela campanha, ganhou a Copa das Confederações da FIFA (Fédération Internationale de Football Association), mais prêmios individuais, foram suficientes para que grandes clubes europeus voltassem seus olhos ao atacante, à época com apenas 21 anos de idade. Dentre eles, o Real Madrid Club de Fútbol, da Espanha, equipe em que o atleta atuou até o ano de 2008.<sup>27</sup>

Encerrado seu ciclo no clube merengue, na sequência, foi transferido ao Manchester United Football Club, da Inglaterra, instituição na qual permaneceu entre 2008 a 2010, ano em que retornou ao Santos Futebol Clube por empréstimo. Em 31 de agosto de 2010, pouco mais de seis meses aproximadamente atuando em solo brasileiro, foi contratado pela Associazione Calcio Milan, da Itália.<sup>28</sup>

Em 2013, depois de três anos atuando pelo clube rossonero, que apresentava boa temporada (2012/2013) no Campeonato Italiano, Robinho foi alvo de grave acusação. Em 22/1 daquele ano, segundo notícias divulgadas somente no segundo semestre de 2014, isto é, mais de um ano após o fato, o jogador teria se dirigido até a “*Sio Café*”, boate

---

<sup>25</sup> O Gol. **Robinho**. Disponível em: <https://www.ogol.com.br/jogador/robinho/4692>. Acesso em: 7.abr.2024.

<sup>26</sup> *Id.*

<sup>27</sup> CNN Esportes. **Das pedaladas ao estupro: relembre a carreira de Robinho**. Matéria publicada em 22.mar.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/das-pedaladas-ao-estupro-relembre-a-carreira-de-robinho/> Acesso em: 22.mar.2024.

<sup>28</sup> CNN Esportes. **Das pedaladas ao estupro: relembre a carreira de Robinho**. Matéria publicada em 22.mar.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/das-pedaladas-ao-estupro-relembre-a-carreira-de-robinho/> Acesso em: 22.mar.2024.

localizada na Via Temolo, em Milão, na Itália, lugar em que, acompanhado de outros brasileiros, teria cometido o crime de estupro coletivo, figurando como vítima Mercedes Kazali, uma mulher de origem albanesa de 23 anos ao tempo do fato.<sup>29</sup>

Após o ocorrido, se de um lado, Robinho, um driblador nato, encantava os italianos com seu futebol, de outro teria pela frente “marcadores” muito mais duros e implacáveis, quais sejam, a polícia judiciária, o Ministério Público Italiano e o sistema de justiça penal, “partida” que não terminaria com gols marcados, mas, sim, com sérios riscos de ser levado à prisão.

Como já anteriormente citado, o atleta profissional Robinho, no dia 22/1/2013, acompanhado de sua esposa e de um grupo de amigos brasileiros (Clayton, Fabio, Galan, Rudney e Alex), dirigiu-se à boate *Sio Café* em Milão, na Itália, local em que se encontrava Mercedes Kazali, garota de origem albanesa de 23 anos de idade à época, também na companhia de algumas amigas para festejar seu aniversário.<sup>30</sup>

Alguns dos brasileiros já eram conhecidos pela garota albanesa e uma determinada amiga, visto que elas haviam sido convidadas no ano de 2012 para participar do aniversário de “*Robinho*”, realizado em um local chamado *Chimiama*, na zona Certosa, também em Milão na Itália, com quem, aliás, a primeira jovem já havia tido contato no ano de 2011, em um estabelecimento denominado de *Onda Anomala*.<sup>31</sup>

Após algum tempo, a esposa de Robinho deixou o local, ocasião em que a jovem albanesa e mais duas amigas se aproximaram da mesa onde estava o mencionado atleta e os amigos brasileiros. Nesta oportunidade, estes ofereceram bebidas alcoólicas às garotas, o que foi aceito pela jovem albanesa, que passou a ingeri-las. Além disso, foram elas convidadas pelos brasileiros para dançar em local em frente às mesas e aos músicos que tocavam no local, convite acolhido pelas jovens.<sup>32</sup>

Cabe destacar que, entre os músicos, estava a pessoa de Jairo, de quem Robinho se tornou próximo, por ter sido ele o responsável em resolver questões burocráticas na

---

<sup>29</sup> CORRIERE DELLA SERA. **L'ex attaccante del Milan Robinho indagato per uno stupro di gruppo.** (O ex atacante do Milan, Robinho, investigado por estupro coletivo. Tradução livre). Matéria publicada em 22/10/2014. Disponível em: [https://www.corriere.it/cronache/14\\_ottobre\\_22/ex-attaccante-milan-robinho-indagato-uno-stupro-gruppo-0f50a9d6-59b3-11e4-b202-0db625c2538c.shtml](https://www.corriere.it/cronache/14_ottobre_22/ex-attaccante-milan-robinho-indagato-uno-stupro-gruppo-0f50a9d6-59b3-11e4-b202-0db625c2538c.shtml). Acesso em: 22.mar.2024.

<sup>30</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p.51.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>32</sup> *Id.*

recém chegada do jogador profissional na cidade italiana, visto que, neste período, o atleta ainda não conhecia ninguém no local, tampouco falava a língua nativa.<sup>33</sup>

Jairo, além de ser uma pessoa importante na vida de Robinho, ao menos durante sua adaptação inicial em terras italianas, torna-se figura de extrema relevância no processo judicial, pois é a partir das interceptações telefônicas – com autorização da justiça – de diálogos travados entre ele e o jogador que as investigações avançaram por parte das autoridades italianas, cujas provas mais tarde seriam utilizadas para amparar uma sentença condenatória, o que ainda será objeto de análise.<sup>34</sup>

Retomando, mais tarde, próximo ao período em que os brasileiros e as jovens se encontravam na pista de dança, chegou ao estabelecimento *Sio Café* a pessoa de Ricardo Falco, com quem a jovem albanesa também já mantinha contato há alguns anos.<sup>35</sup> Em seguida, após determinado período, duas das amigas que antes acompanhavam a jovem albanesa precisaram deixar o local, mas Mercedes permaneceu na companhia dos brasileiros, ingerindo bebida alcoólica e se divertindo na pista de dança.<sup>36</sup>

Passado algum tempo, sentindo-se mal e com falta de ar, a jovem albanesa deixou o setor do estabelecimento em que se encontrava, ocasião em que foi perseguida por Alex, um dos brasileiros, que tentou beijá-la. Neste instante, a garota repeliu a investida do citado rapaz, o qual, não satisfeito, de forma insistente, prosseguiu nas tentativas, até que Alex, então, deixou o espaço e ela sozinha lá permaneceu, sentada, com dificuldades na locomoção e fala.<sup>37</sup>

Depois, iniciaram-se vários atos coletivos de violência sexual contra a jovem albanesa, perpetrados pelos brasileiros que a acompanhavam, dentre eles a pessoa de Robinho.<sup>38</sup> É preciso ressaltar que, durante o período em que os abusos eram praticados, a vítima não se encontrava em plena consciência, chegando a perder completamente a consciência, logo, desprovida de condições de oferecer resistência, tampouco consentir com qualquer ato libidinoso, considerando seu estado de embriaguez.<sup>39</sup>

---

<sup>33</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 26.mar.2024.

<sup>34</sup> *Id.*

<sup>35</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* fl.53.

<sup>36</sup> *Id.*

<sup>37</sup> *Id.*

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 54-56.

<sup>39</sup> *Id.*

Embora ocorrido no dia 22/1/2013, o fato começou a ser investigado pelas autoridades italianas de maneira mais aprofundada nos primeiros meses do ano de 2014, período em que, aliás, com autorização da justiça, estavam sendo interceptadas as conversas telefônicas dos envolvidos, a pedido do Ministério Público. Na época em que as interceptações foram realizadas, os amigos brasileiros de Robinho, que ao tempo do fato estavam na Itália para passar férias com o jogador, não se encontravam mais no referido país, pois, logo após o crime, já haviam retornado ao Brasil.<sup>40</sup>

Aqui, vale destacar, no ano de 2013, a jovem albanesa procurou um jovem advogado italiano da cidade de Bérgamo, no norte da Itália, indicado por um amigo em comum. Após trabalho investigativo realizado durante 3 (três) semanas com auxílio da garota, o advogado compareceu em maio daquele mesmo ano ao Ministério Público de Bérgamo, para protocolar denúncia<sup>41</sup>. Após recebimento, o caso foi encaminhado a Milão, local em que o crime teria ocorrido. Os Procuradores, então, iniciaram investigação, tendo a jovem albanesa comparecido em julho de 2013 para prestar depoimento, confirmando a denúncia apresentada por escrito.<sup>42</sup>

No primeiro diálogo interceptado pelas autoridades italianas, Jairo entrou em contato com Robinho informando ao jogador que havia sido convocado pela *Questura*<sup>43</sup>, Polícia de Estado daquele país, para prestar depoimento na sede da Delegacia Central de Milão acerca do episódio em que a garota albanesa foi vítima. Durante a ligação, Jairo, preocupado, expõe a Robinho que lá permaneceu prestando depoimento, na qualidade de

---

<sup>40</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 6.mar.2024.

<sup>41</sup> O Código de Processo Penal italiano dispõe em seu art. 333 quanto à possibilidade de qualquer pessoa ciente de crime poder denunciá-lo. A reclamação deverá ser apresentada oralmente ou por escrito, tanto pessoalmente quanto através de procurador especial, ao Ministério Público ou à polícia judiciária. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 3.abr.2024.

<sup>42</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 2. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jJX24gKAWtM&list=PLrxj5t1Uc3Zfaq8TluyrffXbo1z03wBVw&index=5&t=395s>. Acesso em: 3.abr.2024.

<sup>43</sup> “*Questura*” é o nome dado a cada repartição policial da Polícia de Estado localizada nas principais cidades. A Polícia do Estado (Polizia di Stato ou PdS), subordinada ao Departamento de Segurança Pública (Dipartimento della Pubblica Sicurezza), integra a força nacional de polícia italiana, regida por estatuto civil e disciplina militarizada, tendo por atribuição o exercício de polícia judiciária, mas também ostensiva em determinadas competências, tais como no âmbito rodoviário, ferroviário, aeroportuário, etc. Ver mais em POLÍCIA DO ESTADO (ITÁLIA). Conteúdo aberto. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia\\_do\\_Estado\\_\(It%C3%A1lia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_do_Estado_(It%C3%A1lia)). Acesso em: 1.abr.2024.

testemunha, das 10 às 14 horas, destacando ainda que os investigadores sabiam o nome de todos participantes da festa, a partir do relato da vítima.<sup>44</sup>

Em resposta, utilizando-se de tom irônico e, até mesmo, algumas gargalhadas em dado momento, Robinho ressaltou que a garota albanesa sequer o conhecia, negando na sequência qualquer tipo de envolvimento seu com as acusações investigadas pelas autoridades públicas da Itália. Afirmou ainda que, caso ocorresse sua intimação para comparecimento, pontuaria que o fato teria acontecido há mais de um ano e que as investigações deveriam ser direcionadas em face dos verdadeiros envolvidos, não contra a sua pessoa.<sup>45</sup>

Após cinco dias do primeiro diálogo interceptado com Jairo, Robinho entrou em contato com Ricardo Falco, de quem o jogador se tornou amigo em solo italiano, para tratar do assunto envolvendo a garota albanesa. Nesta ligação, o atleta tomou conhecimento de que Falco recebeu uma ligação da polícia italiana para comparecer e prestar depoimento, tendo os interlocutores, no entanto, concluído que o caso não teria maiores desdobramentos em relação a ambos, mas, sim, aos demais amigos brasileiros, que, segundo eles (interlocutores), de fato, tocaram na jovem.<sup>46</sup> Além do mais, os interlocutores Falco e Robinho, ao mesmo tempo em que relataram preocupação com possível divulgação do fato pela imprensa, algo que macularia a imagem do jogador, também trataram a questão da acusação de maneira irônica e com certo sarcasmo, tal qual realizada por Robinho na primeira ligação interceptada entre ele e Jairo.<sup>47</sup>

Ato contínuo, dois dias depois da aludida ligação, Ricardo Falco e Robinho voltaram a se falar por telefone, já que a data do depoimento do primeiro havia sido marcada para o dia seguinte (sábado). Na visão de ambos, portanto, era necessário alinhar a narrativa às autoridades policiais italianas, a fim de elidir quaisquer contradições, em que pese acreditassem na tese quanto à impossibilidade e/ou dificuldade de se provar as acusações que eram apuradas. Isto porque eles confiavam que a investigação teria somente por base os relatos das partes. No entanto, jamais imaginaram que as conversas dos envolvidos já estavam sendo interceptadas.<sup>48</sup>

---

<sup>44</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 26.mar.2024.

<sup>45</sup> *Id.*

<sup>46</sup> *Id.*

<sup>47</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 26.mar.2024.

<sup>48</sup> *Id.*

Importante destacar que, neste contato telefônico realizado entre ambos (Ricardo Falco e Robinho), este deixa claro sua preocupação em ser convocado pelas autoridades italianas para prestar depoimento, mas também assegurou que não teve nenhum tipo de envolvimento no crime praticado.<sup>49</sup>

Então, Ricardo Falco compareceu à Delegacia Central de Milão para prestar depoimento. Horas após, Robinho entrou em contato com Falco para saber maiores detalhes sobre o que havia sido falado pelo amigo. Em resposta, o atleta recebeu a informação de que tudo havia saído conforme o combinado, não havendo maiores razões para preocupações. Nas palavras do próprio Falco, após seu depoimento, “*estava tudo doce*”, “*mamãozinho*”. Em resumo, na Delegacia Central de Milão, Ricardo Falco confirmou a presença da jovem albanesa naquela noite, porém negou ter presenciado qualquer anormalidade na boate, sobretudo envolvendo a referida garota. Ao final da ligação, na sequência, Falco recebeu elogios de Robinho pelo depoimento.<sup>50</sup>

Durante conversa com Ricardo Falco, o jogador se mostrou aliviado com todo o contexto. Entretanto, mais tarde, em ligação telefônica com Alex, outro envolvido, Robinho mostrou preocupação com o fato de possível gravidez da vítima e eventuais provas que poderiam ser apresentadas à justiça, a exemplo de exame de DNA, assim como sensação de alívio com a inexistência de câmeras de segurança na boate.<sup>51</sup>

Ainda, nas interceptações telefônicas, identificou-se que Robinho entrou em contato com Alex para desabafar sobre o comparecimento de Jairo na Delegacia Central de Milão para prestar depoimento. Nesta ligação, o assunto de possível gravidez da vítima foi abordado entre eles, com o que os interlocutores demonstraram preocupação.<sup>52</sup>

Além disso, Robinho, que nas primeiras ligações com os demais envolvidos negava qualquer participação, durante a conversa travada com Alex, deu versão completamente diferente para os fatos, assumindo ter ocorrido algo naquela noite com a jovem albanesa, assim como fez o outro interlocutor.<sup>53</sup>

---

<sup>49</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 26.mar.2024.

<sup>50</sup> *Id.*

<sup>51</sup> *Id.*

<sup>52</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 2. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jJX24gKAWtM&list=PLrxj5t1Uc3Zfaq8TluyrFXbo1z03wBVw&index=5&t=395s>. Acesso em: 3.abr.2024.

<sup>53</sup> *Id.*

Em seguida, o jogador entrou em contato telefônico com Fabio Galan, seu amigo de infância, ocasião em que Robinho relatou sobre a intimação recebida por Jairo e Ricardo Falco, para prestarem depoimento quanto ao episódio envolvendo a garota albanesa.<sup>54</sup>

No meio da conversa, o atleta novamente ressaltou sua preocupação com possível divulgação pela imprensa, sobretudo porque estavam em janeiro de 2014, ano de Copa do Mundo, cujo evento seria realizado no Brasil, assim como declarou que já esperava também ser intimado para prestar depoimento, o qual não haveria qualquer escapatória, por residir naquele país. Ainda, nesta ligação, Robinho declarou ao amigo Fábio Galan que não teve relação sexual com a jovem albanesa porque não conseguiu ter ereção.<sup>55</sup>

Naquele período (janeiro/2014), era o mês de nascimento de Robinho, o qual planejava comemorar seu aniversário de 30 anos com seus amigos, especialmente os brasileiros que estavam naquele fatídico dia 22/1/2013, em Milão, na Itália. Em conversa telefônica com Jairo, todavia, Robinho dialogou sobre a (im)possibilidade de os amigos brasileiros retornarem à Itália, considerando medo de prisão que todos eles sentiam, caso adentrassem nas fronteiras daquele país. A questão, inclusive, foi tratada com deboche e ironia pelo jogador e Jairo.<sup>56</sup>

Nesta ligação, entretanto, adveio uma das relevantes provas que comprometeria Robinho, qual seja, declaração dada pelo próprio jogador assumindo a prática de sexo oral com a jovem albanesa, embriagada e por vezes inconsciente, naquela noite do dia 22/1/2013, no interior da boate *Sio Café*, em Milão, na Itália. Para o jogador, todavia, o ato por ele perpetrado não representava uma relação sexual propriamente dita, daí porque concluía que, ao menos de sua parte, não haveria qualquer participação no crime de estupro coletivo praticado.<sup>57</sup>

A partir daí, as autoridades italianas se dirigiram à residência de Robinho para cumprimento de mandado de busca e apreensão objetivando a colheita de outras provas, assim como o convocou para prestar depoimento na Delegacia Central de Milão.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 2. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jJX24gKAWtM&list=PLrxj5t1Uc3Zfaq8TluyrFXbo1z03wBVw&index=5&t=395s>. Acesso em: 3.abr.2024.

<sup>55</sup> *Id.*

<sup>56</sup> *Id.*

<sup>57</sup> *Id.*

<sup>58</sup> *Id.*

Com base nas interceptações telefônicas<sup>59</sup>, associadas a outros elementos de prova colhidos, as autoridades daquele país continuaram com as investigações para apuração do delito previsto no art. 609 *octies* do Código Penal italiano<sup>60</sup>, cuja pena a ele cominada é de 8 a 14 anos de prisão. Após conclusão das investigações, o Ministério Público, titular da ação penal, em 2016, ofereceu denúncia em face de Robinho e Rodrigo Falco, dando, portanto, início ao processo criminal.<sup>61</sup>

Neste ponto vale ressaltar que, no aludido ano, Robinho não mais se encontrava em solo italiano, pois em 5/8/2014 retornou ao Brasil para jogar pelo Santos Futebol Clube, instituição na qual permaneceu com vínculo contratual até 30/6/2015, de modo que, em 16/7/2015, acertou sua ida para Guangzhou Evergrande, da China, por apenas seis meses. Logo após o encerramento do contrato com o clube chinês, novamente retornou ao Brasil, para jogar no Clube Atlético Mineiro, onde atuou até 31/12/2017.

Aqui há espaço para informar que a justiça na Itália se divide em duas esferas, a Ordinária e Administrativa.<sup>62</sup>

Com relação às instâncias da Justiça Ordinária, são divididas da seguinte forma: a) primeira instância formada por Tribunais civis e criminais (Juizado de Paz, Tribunal Ordinário, Tribunal de Menores e Tribunal de Supervisão), em composição monocrática ou colegial; b) segunda instância constituída da Corte de Apelação, a quem são dirigidos os recursos (de matéria civil ou criminal) contra as decisões do tribunal comum e do Tribunal de Menores. Também é formada pelo Tribunal Ordinário, competente para apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisões do Juizado de Paz e contra medidas de liberdade pessoal. E, por fim, conta com o Tribunal Supervisor, a quem são

---

<sup>59</sup> Segundo o art. 266 do Código de Processo italiano, as interceptações de conversas ou comunicações são permitidas nos processos relativos aos delitos dolosos para os quais seja prevista pena de prisão perpétua ou de prisão superior a cinco anos.

<sup>60</sup> Art. 609 *octies* do Código Penal italiano. A violência sexual grupal consiste na participação, por parte de diversas pessoas reunidas, aos atos de violência sexual referidos no artigo 609-bis. Quem cometer atos de violência sexual coletiva é punido com pena de seis a seis anos de prisão doze anos. Diz o art. 609-bis, citado pelo aludido dispositivo: Qualquer pessoa que, com violência ou ameaças ou através de abuso de autoridade, force alguém a realizar ou praticar atos sexuais é punido com pena de prisão de cinco a dez anos. Quem induz alguém a praticar ou praticar atos sexuais está sujeito à mesma pena quando abusar das condições de inferioridade física ou psicológica do ofendido na época dos fatos.

<sup>61</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ fl. 48.

<sup>62</sup> FREITAS, Elias Canal. **Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro**. Enajus Administration of Justice Meeting. 2022. p. 3-4. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-remota/sistemas-judiciarios-comparados-inovacoes-institucionais-entre-a-corte-de-cassacao-italiana-e-o-superior-tribunal-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 8.abr.2024.

interpostos os recursos em face das decisões do Magistrado Superior; c) Corte Suprema de Cassação, constituindo a cúpula da Justiça Ordinária.<sup>63</sup>

Por outro lado, quanto à Justiça Administrativa, é competente para processar e julgar ações que figurem no polo passivo órgãos integrantes do Poder Público, caso em que a parte deverá demonstrar interesse e legitimidade.

No tocante ao Tribunal Constitucional, não integra o Poder Judiciário, sendo constituído por 15 juízes, com mandato de 9 anos, composto do seguinte modo: um terço indicado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pela Suprema Corte de Cassação.<sup>64</sup>

Interessante notar que, naquele país, juízes e agentes do Ministério Público integram a carreira da magistratura, sendo todos eles chamados de magistrados. Por fim, em relação ao Tribunal Constitucional e Corte de Contas (assim lá denominada, equivalente aos Tribunais de Contas existentes no Brasil), não compõem o sistema de justiça, embora assumam papel relevante.<sup>65</sup>

No que se refere aos acusados Robinho e Ricardo Falco, cabe consignar que o processo criminal tramitou perante o Tribunal Ordinário de Milão, cidade onde ocorreram os fatos, à época composto pelos seguintes magistrados: a) Mariolina Panasiti (Presidente); b) Simone Luerti (Juiz); c) Piera Gasparini (Juíza Redatora).<sup>66</sup>

O processo teve seu desenrolar inicial perante o Juiz de Audiência Preliminar de Milão, tendo sido proferida decisão de pronúncia em 7/7/2016, bem ainda designação de audiência para 8/11/2016 perante o Tribunal Ordinário de Milão, considerando prática do crime de violência sexual previsto no art. 609 *octies* do Código Penal, perpetrado coletivamente em face da vítima Mercedes Kazazi.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> FREITAS, Elias Canal. **Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro**. Enajus Administration of Justice Meeting. 2022. p. 3-4. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-remota/sistemas-judiciarios-comparados-inovacoes-institucionais-entre-a-corte-de-cassacao-italiana-e-o-superior-tribunal-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 8.abr.2024.

<sup>64</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Entenda a estrutura do Judiciário na Itália**. Revista Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/segunda-leitura-entenda-estrutura-judiciario-italia/>. Acesso em: 8.abr.2024.

<sup>65</sup> *Id.*

<sup>66</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 48.

<sup>67</sup> *Id.*

Na audiência do dia 8/11/2016, realizada nas dependências do Tribunal Ordinário de Milão, Robinho e Ricardo Falco foram declarados ausentes, bem ainda houve requerimento de produção de provas, com a juntada de diversos documentos.<sup>68</sup>

Em 29/11/2016, nova audiência foi realizada, ocasião em que foi disponibilizado laudo pericial contendo transcrições das interceptações ambientais e telefônicas autorizadas no curso das investigações, além de anotações realizadas pela polícia judiciária quanto à identificação dos interlocutores e datas das respectivas conversas.<sup>69</sup>

Quase três meses depois, foi realizada audiência em 21/2/2017, circunstância em que o Ministério Público pugnou pela integração do laudo depositado, especialmente em relação ao conteúdo de algumas conversas interceptadas pelas autoridades, objetivando alguns esclarecimentos.<sup>70</sup>

Em seguida, no dia 1/6/2017, foi colhido o depoimento da ofendida Mercedes Kazazi. A vítima, em juízo, confirmou as acusações que recaíam sobre Robinho e Ricardo Falco, além dos demais brasileiros que estavam na companhia de ambos, prestando declarações convergentes com o conteúdo das conversas interceptadas com autorização da justiça italiana.<sup>71</sup>

Nesta fase processual, no dia 28/9/2017 foram inquiridas as testemunhas Enrico Lucchini, Erika da Silva D'Anna, Dritan Kolndrekaj, Francesca Quinzi, Carla Lucia Medinacelli Rocha e Jairo Ferreira Chagas, as quais, por sua vez, relataram o que presenciaram naquela noite no interior da boate *Sio Café*, confirmando a dinâmica dos fatos, em especial sobre o estado de embriaguez da vítima, assim como algumas delas esclareceram sobre as declarações realizadas por Mercedes após o ocorrido.<sup>72</sup>

É preciso destacar, neste compasso, que as declarações da testemunha Jairo Ferreira Chagas foram em alguns aspectos evasivas e/ou divergentes daquelas afirmações lançadas ao tempo dos diálogos (interceptados) travados com Robinho e os demais envolvidos no crime. No âmbito judicial, Jairo negou ter visto a vítima praticando atos sexuais, logo, em descompasso daquilo que sustentou durante gravação telefônica tida com Robinho, ao declarar ter visto o jogador praticar relação sexual oral com a vítima, tendo o jogador na sequência negado, respondendo “isto não é transar”.<sup>73</sup>

---

<sup>68</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 49.

<sup>69</sup> *Id.*

<sup>70</sup> *Id.*

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 51-57.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 57-62.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 67.

Em relação aos acusados Robinho e Rodrigo Falco, estes não prestaram depoimentos, visto que ambos não se encontravam presentes na audiência realizada, motivo pelo qual foram juntados os respectivos termos dos interrogatórios prestados na fase das investigações.<sup>74</sup>

Ao final disso tudo, considerando os elementos probatórios coligidos, em especial a palavra da vítima, interceptações telefônicas, gravações ambientais e exames periciais, o Tribunal Ordinário de Milão decidiu condenar os acusados Robson de Souza e Ricardo Falco pelo crime previsto no art. 609 *octies* do Código Penal italiano, fixando para ambos a pena de nove anos de reclusão, além de indenização por danos morais (não patrimoniais) em favor da vítima, decorrentes da violência sexual por esta sofrida, no valor de € 60.000,00 euros. Ainda, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de € 2.805,00, em favor de Iacopo Gnocchi, procurador da vítima.<sup>75</sup>

No ano de 2017, época em que a sentença condenatória foi proferida pelo Tribunal Ordinário de Milão da Itália, Robinho se encontrava no Brasil, atuando pelo Atlético Mineiro, assunto que logo ganhou destaque na mídia internacional e nacional. O jogador, porém, não deu qualquer declaração quanto à situação, limitando-se tão somente a divulgar uma nota em suas redes sociais, na qual negava seu envolvimento no crime cometido contra a garota albanesa.<sup>76</sup>

A polêmica se alastrou. Os protestos por parte da torcida feminina do Galo foram inevitáveis e algumas faixas foram colocadas em frente à sede social do clube, em Belo Horizonte, nas quais cobravam um posicionamento oficial da cúpula diretiva da agremiação mineira, contendo dizeres como “*um condenado por estupro jogando no Galo é uma violência contra todas as mulheres*”.<sup>77</sup>

À época, inclusive, voltou à tona um episódio em que Robinho, no ano de 2009, também foi acusado de estupro por uma mulher que conheceu em uma boate na cidade de Leeds, na Inglaterra, período em que atuava pelo Manchester City Football Club.

---

<sup>74</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 67.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 72-87

<sup>76</sup> EL PAÍS Deportes. **Como o futebol alimenta a cultura do estupro e menospreza a violência contra mulheres.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695\\_344160.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695_344160.html). Acesso em: 9.abr.2024.

<sup>77</sup> MG Super Esportes. **SE Atlético. Após faixas contra atacante Robinho, torcedoras do Atlético são ameaçadas.** Disponível em: [https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/atletico-mg/2017/12/07/noticia\\_atletico\\_mg,445882/por-faixas-a-robinho-torcedoras-feministas-do-atletico-sao-ameacadas.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/atletico-mg/2017/12/07/noticia_atletico_mg,445882/por-faixas-a-robinho-torcedoras-feministas-do-atletico-sao-ameacadas.shtml). Acesso em: 9.abr.2021.

Segundo a imprensa, após a acusação, o jogador chegou a deixar a Inglaterra e viajou para o Brasil, mesmo sem autorização do clube, com receio de ser preso pelas autoridades daquele país. Após retornar, Robinho se apresentou à Delegacia de West Yorkshire, pagou fiança e foi liberado. O processo, todavia, acabou sendo arquivado depois de três meses.<sup>78</sup>

Cabe ressaltar que, após a sentença proferida pelo Poder Judiciário da Itália, no início de 2018, Robinho deixou de atuar pelo Atlético Mineiro, tendo então sido contratado pelo Sivasspor Kulübü, e, na sequência, pelo İstanbul Başakşehir Futbol Kulübü, ambos da Turquia. Durante passagem por este último clube, o jogador, inclusive, com receio de ser preso pelas autoridades, chegou a deixar de viajar para a Itália, onde enfrentaria a equipe da Roma, pela Liga da Europa.<sup>79</sup>

Irresignado com a sentença condenatória do Tribunal Ordinário, Robinho, com fundamento no art. 593 do Código de Processo Penal italiano<sup>80</sup>, interpôs recurso à Corte de Apelação de Milão objetivando sua absolvição. Em 10/12/2020, o recurso interposto pelo jogador, no entanto, foi desprovido, tendo a sentença sido mantida por seus próprios fundamentos.<sup>81</sup>

Dois anos após o julgamento do apelo, o jogador sofreu nova derrota, talvez a mais dura de toda a sua vida, considerando acórdão exarado pela Corte Suprema de Cassação, no sentido de não dar provimento ao novo recurso por ele interposto, bem ainda a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória em 19/1/2022<sup>82</sup>, significando, nada mais, nada menos, que Robinho levou um cartão vermelho, a disputa das partidas (dialética processual) foi encerrada e as luzes dos estádios (tribunais) apagadas. A vibração e o entusiasmo do torcedor, que antes eram presentes entre os admiradores do atleta, davam lugar ao silêncio da decepção. A fama de jogador bem sucedido foi logo substituída pelo estigma de condenado por estupro.

---

<sup>78</sup> EL PAÍS Deportes. **Como o futebol alimenta a cultura do estupro e menospreza a violência contra mulheres.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695\\_344160.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695_344160.html). Acesso em: 9.abr.2024.

<sup>79</sup>ESPN. Futebol. **Robinho não viaja para Roma por possibilidade de ser preso e é desfalque na Liga Europa.** Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/6088702/robinho-nao-viaja-para-roma-por-possibilidade-de-ser-preso-e-e-desfalque-na-liga-europa](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6088702/robinho-nao-viaja-para-roma-por-possibilidade-de-ser-preso-e-e-desfalque-na-liga-europa). Acesso em: 9.abr.2024.

<sup>80</sup> Art. 591 do Código de Processo Penal italiano: 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 443.º, n.º 3, 448, n.º 2, 579 e 680, o arguido pode recorrer das sentenças condenatórias, enquanto o Ministério Público só pode recorrer das mesmas sentenças quando estas modificarem o título do crime ou excluir a existência de circunstância agravante com efeito especial ou estabelecer pena de tipo diferente da ordinária para o crime??. [tradução livre]

<sup>81</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 95.

<sup>82</sup> *Id.*

## CAPÍTULO 2- DA TRANSPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DO CONDENADO ROBINHO PARA O BRASIL

### 2.1- Da impossibilidade de extradição de brasileiro nato

Ao longo da história, a extradição apresentou distintas designações e múltiplas formas processuais no tocante à aplicabilidade e tratamento, porém com característica comum, qual seja, a entrega de uma pessoa por um Estado soberano a outro.<sup>83</sup>

A primeira ideia que se deve ter do referido instituto é a de que sua aplicação no passado não estava condicionada a quaisquer formalidades legais, até mesmo porque sua fase embrionária remonta às primitivas civilizações não-ocidentais, dentre elas egípcios, chineses, caldeus e assírios-babilônicos.<sup>84</sup>

Neste período, a preocupação preponderante dos povos era de aplicar a extradição acompanhada de solenidades e ostentações, cabendo destacar ainda que o fundamento de sua incidência decorria de acontecimentos, bem ainda através de reciprocidade, época em que esta traduzia na verdade mera política da boa vizinhança, considerando a inexistência de um Direito Internacional propriamente dito, tal como é conhecido atualmente<sup>85</sup>, definido do seguinte modo:

*“Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos.”<sup>86</sup>*

Cabe ressaltar que o desenvolvimento do instituto da extradição ao longo do tempo foi marcado por certa dificuldade, considerando tamanha importância dada ao asilo<sup>87</sup>, cujo fundamento de existência entre os povos primitivos se assentava em razões

---

<sup>83</sup> MACABU, Adilson Vieira. **A Extradição. Sua evolução na doutrina e na prática internacional.** Revista Ciência Política. Rio de Janeiro. 1980. p. 144.

<sup>84</sup> *Id.*

<sup>85</sup> *Id.*

<sup>86</sup> ACCIOLY, Hildebrando; Casella, Paulo Borba; Silva, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

<sup>87</sup> O asilo também sofreu diversas concepções no decorrer da história. Nos dias atuais, porém, pode se apresentar nas modalidades: diplomático ou territorial. *“O direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU. Tal documento assegura a qualquer pessoa perseguida em seu Estado a solicitar proteção a outro Estado, mas não estabelece o dever de um Estado de conceder asilo”.* BIJOS, Leila. **O Direito Internacional e o**

predominantemente religiosas, o que, portanto, na maioria das vezes, inviabilizava a aplicação do referido instituto. Com o passar do tempo, em razão da aproximação dos povos, do desenvolvimento do Direito e da percepção quanto à necessidade de uma justiça universal, é que de fato se iniciou a formação de um direito extradicional.<sup>88</sup>

Para Francisco REZEK, o conceito de extradição pode ser compreendido do seguinte modo:

*“Extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal — findo ou em curso — ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (ou Estado “de asilo”, na linguagem imprópria de alguns autores de expressão inglesa) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local. A extradição pressupõe sempre um processo penal: ela não serve para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole.”<sup>89</sup>*

Nos dias atuais, o fundamento jurídico que lastreia todo e qualquer pedido de extradição é um tratado internacional<sup>90</sup> formalizado entre dois Estados soberanos, através do qual entre estes se regulará a existência de requisitos e os casos em que se admitirá a extradição. Reunidos os requisitos estabelecidos no tratado, o único caminho possível será a entrega de determinada pessoa de um país a outro, em observância ao *pacta sunt servanda*, princípio elementar regente das relações entre Estado soberanos em matéria de tratados internacionais.<sup>91</sup>

---

**Refúgio Político.** Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 17-26, set./dez. 2013. p.21. No sistema jurídico brasileiro, aliás, a concessão de asilo político constitui um dos princípios que deve ser observado por parte da República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso X, da CR/88. No plano infraconstitucional, a Lei 13.445/2017, em seu art. 27, determina que *“o asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.”*

<sup>88</sup> MACABU, Adilson Vieira. A Extradição. **Sua evolução na doutrina...**, op. cit., p. 144.

<sup>89</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 124.

<sup>90</sup> Por tratado internacional, deve-se compreender como sendo *“todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento; identificamo-lo por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo. Este — como o da lei ordinária numa ordem jurídica interna — é variável ao extremo. Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância.”* (REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24.)

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 124.

Em outras palavras, até que haja uma denúncia e desobrigação formal, o tratado internacional deverá ser seguido pelos Estados membros signatários, considerando a necessidade de prevalência da teoria monista (concepção de uma ordem jurídica única) e a posição hierárquica do Direito Internacional.<sup>92</sup>

Afinal, *“o direito internacional sempre terá preponderância hierárquica sobre os direitos nacionais; e tal afirmação, para um jurista internacionalista, é absolutamente provida de consistência lógica; caso contrário, não se terá DIP (ou seja, o DIP não poderá ser considerado como direito) e não mais serão necessários juízes internacionais, nem suas respectivas Cortes permanentes.”*<sup>93</sup>

Por outro lado, mostra-se plenamente possível que um pedido de extradição seja formulado independentemente da existência de um tratado internacional celebrado entre Estados soberanos, caso em que os pressupostos de extradição serão analisados à luz das disposições existentes no Direito interno do país em que se encontra a pessoa reclamada, observada, nesta hipótese, a promessa de reciprocidade por parte do Estado soberano postulante.<sup>94</sup>

Ou seja, traduz um compromisso por parte do Estado postulante de que, no futuro, adotará igual procedimento em caso idêntico ou semelhante, na hipótese de eventual pretensão formulada pelo Estado para o qual inicialmente foi direcionado o pedido de extradição.<sup>95</sup>

No Brasil, a questão da extradição está prevista dentro do rol de direitos fundamentais elencados no art. 5º, *“caput”*, incisos LI e LII, da Constituição da República (1988), e prevê tratamento diferenciado a brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros em relação ao instituto. Se, de um lado, a Carta Política estabelece que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, de outro, também prevê que não se admitirá a extradição de brasileiros, *“salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de*

---

<sup>92</sup> CLETO, Vinicius Hsu. **A estatura hierárquica do Direito Internacional nas constituições da Espanha e do Brasil: um estudo de direito comparado.** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FERREIRA, Daniel; PORCIUNCULA, (org.). **Jurisdição (inter)nacional e direitos fundamentais.** Curitiba: Intersaberes, 2020. p. 258. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13/04/2024.

<sup>93</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos e Garantias Fundamentais.** Curitiba: Intersaberes, 2021, p. 117.

<sup>94</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 124.

<sup>95</sup> *Id.*

*entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”*

Deste modo, pela interpretação das normas constitucionais, concluem-se as seguintes premissas de extrema relevância para este estudo, sendo elas:

a) primeira: os brasileiros natos, nos termos do art. 12, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição da República (1988), isto é, aqueles nascidos em território nacional, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, ou, ainda, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileira ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, assim como os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no país, e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira, em hipótese alguma poderão ser extraditados, sem qualquer exceção;

b) segunda: os brasileiros naturalizados, ou seja, aqueles indivíduos que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, e os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira, poderão ser extraditados em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Neste último caso, torna-se irrelevante o tempo da prática do delito e o período da naturalização;

c) terceira: não haverá extradição de brasileiros naturalizados, em se tratando de crimes de natureza política ou de opinião;

O tratamento dado ao instituto em relação a brasileiros natos ou naturalizados assume especial relevância dentro deste estudo, em especial porque, conforme já mencionado, o jogador Robson de Souza é nascido em São Vicente, São Paulo, situação que lhe dá a condição de brasileiro nato, fato que traz diversas e significativas consequências jurídicas práticas a este estudo, a serem analisadas em momento oportuno.

Em matéria de extradição, o procedimento a ser adotado no Brasil dependerá diretamente do fundamento jurídico em que se baseia o pedido direcionado ao governo brasileiro.

Isso porque, em primeiro lugar, cabe consignar, se lastreada em promessa de simples reciprocidade, considerando inexistência de tratado internacional com o Estado soberano postulante, abre-se a possibilidade do governo brasileiro rejeitar sumariamente

a pretensão formulada<sup>96</sup>. Em outras palavras, não há qualquer obrigatoriedade de aceitação do pedido de extradição pela República Federativa do Brasil.

Trata-se, portanto, de prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (Presidente da República), cuja natureza do ato da recusa é manifestamente discricionária<sup>97</sup>, logo, fundado nos critérios da conveniência e oportunidade. Isto não significa, todavia, concluir automaticamente que o referido ato não está sujeito ao controle jurisdicional, muito pelo contrário.

À luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (1988), ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, caberá ao Poder Judiciário realizar o controle do ato, porém adstrito tão somente aos aspectos e pressupostos da legalidade, sem qualquer incursão em relação ao mérito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Além do mais, não sendo hipótese de recusa sumária, a submissão do pedido extradicional ao crivo do Poder Judiciário, ainda que fundado em promessa de reciprocidade, revela-se imprescindível<sup>98</sup>.

A uma porque a Constituição da República (1988), em seu art. 102, inciso I, alínea “g”, “...*defere ao Supremo o exame da legalidade da demanda extradicional, a se operar à luz da lei interna e do tratado acaso existente. Percebe-se que a fase judiciária do procedimento está situada entre duas fases governamentais, inerente a primeira à recepção e ao encaminhamento do pedido, e a segunda à efetivação da medida, ou, indeferida esta, à simples comunicação do fato ao Estado interessado.*”<sup>99</sup> A duas porque,

---

<sup>96</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 126.

<sup>97</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXTRADIÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISA EQUIVOCADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO HÁBIL À IDENTIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OMISSÕES QUANTO AO EXAME DE QUESTÕES ENVOLVENDO LEI POSTERIOR BENÉFICA E A POSSIBILIDADE DE NÃO-EXTRADIÇÃO COM FUNDAMENTO EM CONSIDERAÇÕES HUMANITÁRIAS. DECISÃO QUE CABE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O acórdão não está fundamentado em premissa equivocada. O Tribunal considerou hábil à identificação do termo inicial da prescrição documento oriundo do Tribunal de Bobigny, não obstante assinado pelo Chefe do Ministério Público francês, que integra, naquele País, o Poder Judiciário. Inexistem omissões no que tange à apreciação de questões envolvendo a aplicação de lei posterior benéfica e à possibilidade de não-extradição por considerações humanitárias. Ao Supremo Tribunal Federal cabe tão-somente pronunciar-se a respeito da legalidade e procedência do pleito extradicional. Quem toma a decisão de extraditar, ou não extraditar, é o Presidente da República, sempre. Impossibilidade de rejulgamento da causa. Embargos rejeitados. (Ext 1146 ED, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24-03-2010, DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-02 PP-00687)

<sup>98</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 125.

<sup>99</sup> *Id.*

a imprescindibilidade do exame do pedido de extradição pelo Poder Judiciário reside em outro ponto, quicá o mais revelante, trata-se de matéria afeta ao direito fundamental da liberdade.<sup>100</sup>

O art. 207 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixa clara a impossibilidade de extradição, seja ela fundada em promessa de reciprocidade ou tratado internacional, sem prévio pronunciamento sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Em segundo lugar, no caso de inexistência de tratado específico, como já dito, a extradição se fundará na promessa da reciprocidade, hipótese em que se observarão os pressupostos da dupla tipicidade e dupla punibilidade, além dos demais requisitos previstos na Lei 13.445/2017<sup>101</sup>, a chamada Lei de Migração. Em resumo, a extradição será admitida somente o fato imputado reverter-se de tipicidade penal e também for punível tanto na República Federativa do Brasil quanto no Estado soberano postulante.<sup>102</sup>

<sup>100</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 125.

<sup>101</sup> Lei 13.445/2017. Art. 82. Não se concederá a extradição quando: I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII - o fato constituir crime político ou de opinião; VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

<sup>102</sup> Nesse sentido, é o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. CRIMES DE BURLA. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS. LEI DE MIGRAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PELO ESTADO REQUERENTE. 1. Admite-se pedido de extradição formulado por Estado soberano fundado na promessa de reciprocidade, dispensando-se, nesses casos, a existência de tratado de extradição previamente celebrado com o Brasil. 2. É competente o Estado requerente para processar e julgar atos qualificados como crime à distância, tipificados na lei penal estrangeira e brasileira, quando inexistente concorrência entre as jurisdições. 3. Presentes os requisitos da dupla tipicidade e punibilidade, bem como os demais condicionantes delineados na Lei de Migração, não há óbice ao acolhimento da extradição. 4. Diante da adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, do sistema da contenciosidade limitada, não é dado ao Supremo Tribunal Federal analisar o mérito da acusação ou condenação em que se funda o pedido de extradição, exceto se constituir requisito previsto na Lei 13.445/2017, ou no respectivo acordo de extradição, se for o caso. 5. Nesse âmbito do controle da legalidade externa, tampouco cabe perscrutar as inconsistências aventadas pela defesa, porquanto ressuma da instrução deste feito a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da extradição. Precedentes: EXT 669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29.3.1996; EXT 575, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 6.5.1994; EXT 1.030, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 3.8.2017; EXT 1.013, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; DJ de 23.3.2007. 6. Pedido de extradição deferido e condicionado à assunção prévia pelo Estado requerente dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017, dentre eles o de detração da pena, a qual deve levar em conta apenas o período de prisão preventiva por força da extradição. 7. Não havendo legítima reivindicação por terceiros, os objetos e instrumentos correlacionados aos fatos motivadores da extradição devem ser disponibilizados ao Estado Requerente, nos termos do art. 97 da Lei 13.445/2017. 8. Essa extradição deverá ser executada após o cumprimento de eventual pena a ser imposta ao requerido pelo crime ao qual responde no Brasil, ressalvado o disposto no art. 95 da Lei 13.445/2017.

Interessante destaque realizado pela doutrina quanto aos poderes constitucionais do Congresso nos casos em que a extradição tiver como fundamento jurídico a promessa de reciprocidade:

*“Corretamente entendida, e a exemplo de qualquer promessa, a de reciprocidade em matéria extraditacional tanto pode ser acolhida quanto rejeitada, sem fundamentação, pelo governo brasileiro. Sua aceitação não significa um compromisso internacional sujeito ao referendo do Congresso. O governo pode, mesmo, declinar de promessa feita, em caso concreto, por país cujas solicitações anteriores tenham tido melhor êxito.”*<sup>103</sup>

De outro giro, nos casos em que a extradição tiver por fundamento jurídico a existência de determinado tratado internacional, o procedimento a ser adotado pela República Federativa do Brasil será completamente diverso, a começar pela impossibilidade de recusa por parte do governo brasileiro, salvo hipóteses admitidas à rejeição ao pedido formulado pelo Estado soberano postulante, que poderão estar justificadas no próprio tratado internacional ou no Direito interno do Brasil.<sup>104</sup>

Após recebimento do pedido de extradição pelo governo brasileiro, acompanhado dos documentos inerentes, será ele direcionado ao presidente do Supremo Tribunal Federal, para autuação e distribuição, e, após, concluso ao ministro relator, a quem caberá determinar a prisão do extraditando<sup>105</sup>, considerando previsão contida no Regimento Interno da referida Corte, ao estabelecer em seu art. 208 que o andamento do pedido de extradição está condicionado à prisão do extraditando, o qual permanecerá segregado, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Em seguida, segundo o aludido Regimento Interno, o ministro relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação. No interrogatório, ou depois dele, será intimado o defensor do extraditando para apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias. Caso o extraditando não possua defensor, o ministro relator nomeará um advogado e, sendo o caso, também um curador. O Estado soberano requerente também poderá se fazer representar através de advogado para acompanhamento processual perante o Tribunal.

---

(Ext 1573, Segunda Turma, julgado em 17-09-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULGADO 30-09-2019 PUBLICADO 01-10-2019)

<sup>103</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 125.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 124.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 125.

Apresentada a defesa pelo defensor constituído ou advogado dativo nomeado, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral da República, a quem caberá se manifestar sobre o pedido de extradição no prazo de dez dias. Depois disso, o ministro relator pedirá dia para julgamento. O julgamento, nos termos do Regimento Interno, caberá às Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Neste compasso, vale reiterar entendimento doutrinário quanto ao papel do Poder Judiciário em relação ao exame do pedido de extradição formulado por determinado Estado soberano.

*“O exame judiciário da extradição é o apurar da presença de seus pressupostos, arrolados na lei interna e no tratado acaso aplicável. Os da lei brasileira coincidem, em linhas gerais, com os da maioria das restantes leis domésticas e dos textos convencionais contemporâneos. Um desses pressupostos diz respeito à condição pessoal do extraditando, vários deles ao fato que se lhe atribui, e alguns outros, finalmente, ao processo que contra ele tem ou teve curso no Estado requerente. O pressuposto atinente à pessoa do extraditando tem a ver com sua nacionalidade: o Brasil é um dos países majoritários que somente extraditam estrangeiros. Essa regra, absoluta até 1988, comporta agora exceções. A nova Constituição autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, por crime anterior à naturalização ou por tráfico de drogas - neste segundo caso, independentemente da cronologia.”<sup>106</sup>*

Ao final, se a extradição for negada pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrerá a libertação do extraditando e a comunicação da decisão por parte do Poder Executivo ao Estado soberano postulante. Em caso de deferimento, proceder-se-á a entrega do extraditando, tendo sido exceção a tal hábito aquilo que ocorreu no caso do extraditando Cesare Battisti.<sup>107</sup>

## **2.2- Do pedido de cumprimento de decisão da justiça italiana no Brasil**

Conforme já mencionado, em 2018, ano em que a sentença condenatória foi proferida pela justiça italiana, Robinho deixou de atuar pelo Atlético Mineiro, tendo então

---

<sup>106</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público...** *op. cit.*, p. 126.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 128.

sido contratado pelo Sivasspor Kulübü, e, na sequência, pelo İstanbul Başakşehir Futbol Kulübü, ambos da Turquia, clube em que permaneceu atuando até o ano de 2020.<sup>108</sup>

Após fim do seu vínculo contratual com o İstanbul Başakşehir Futbol Kulübü, em outubro de 2020 sobreveio divulgação na imprensa quanto ao retorno do jogador para atuar no futebol brasileiro, agora, novamente, pelo Santos Futebol Clube, em quarta passagem pelo clube. Segundo os noticiários, o vínculo do jogador com a agremiação santista seria de aproximadamente cinco meses, com extensão até o início de 2021.<sup>109</sup>

Entretanto, as mesmas notícias que divulgavam o retorno do jogador ao futebol brasileiro também lembravam a acusação que recaía sobre Robinho, fato que repercutiu negativamente e gerou revolta nas redes sociais.<sup>110</sup> Além disso, a atitude da diretoria santista em relação à contratação do atleta, inclusive, foi vista com maus olhos por parte da população e torcedores, bem ainda completamente desacertada em diversos aspectos, dentre eles, *marketing*. Isto porque o dia do anúncio do retorno do jogador, ainda que de maneira despropositada e coincidente, ocorreu em pleno Dia Nacional de Luta contra Violência à Mulher.<sup>111</sup>

Em razão de toda a polêmica que gravitava ao redor do aludido retorno, o clube santista, após seis dias do anúncio da contratação, divulgou nota à imprensa à época contendo os seguintes dizeres: “*O Santos Futebol Clube e o atleta Robinho informam que, em comum acordo, resolveram suspender a validade do contrato firmado no último dia 10 de outubro para que o jogador possa se concentrar exclusivamente na sua defesa no processo que corre na Itália.*”<sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> ESPN. Futebol. **Robinho deixa campeão turco e fica livre no mercado**. 2020. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/7259495/robinho-deixa-campeao-turco-fica-livre-mercado](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7259495/robinho-deixa-campeao-turco-fica-livre-mercado). Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>109</sup> TNT Sports. Futebol. **Oficial: Santos acertar contratação de Robinho**. 2020. Disponível em: <https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Oficial-Santos-acerta-contratacao-de-Robinho-20201010-0013.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>110</sup> CORREIO BRAZILIENSE. Futebol. **Santos anuncia retorno de Robinho, condenado na Itália por violência sexual**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881374-santos-anuncia-retorno-de-robinho-condenado-na-italia-por-violencia-sexual.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>111</sup> EL PAÍS. Esportes. **Robinho volta ao Santos, que trata violência contra a mulher como jogada de marketing**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2020-10-11/robinho-volta-ao-santos-que-trata-violencia-contra-a-mulher-como-jogada-de-marketing.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>112</sup> AGÊNCIA BRASIL. Esportes. **Robinho e Santos anunciam suspensão de contrato**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-10/robinho-e-santos-anunciam-suspensao-de-contrato>. Acesso em: 15.abr.2024. Diz a reportagem: “o contrato entre Santos e Robinho, que regressou ao clube que o lançou no futebol profissional, foi suspenso devido ao julgamento em que está envolvido na Itália por uma alegada agressão sexual numa discoteca, contra uma menina albanesa, em 2013, quando o brasileiro jogou pelo Milan.” [tradução livre]

A suspensão do contrato por parte do clube santista, a propósito, não passou despercebida por um dos principais veículos de comunicação da Itália, ao divulgar que *“il contratto fra il Santos e Robinho, tornato nel club che lo ha lanciato nel calcio professionistico, è stato sospeso a causa del processo che lo vede protagonista in Italia per una presunta violenza sessuale in un locale notturno, ai danni di una ragazza albanese, nel 2013, quando il brasiliano giocava nel Milan.”*<sup>113</sup>

Depois da referida suspensão, Robinho não atuou mais por nenhum clube, nacional ou estrangeiro, tendo anunciado oficialmente em 4/7/2022, aos 38 anos, sua aposentadoria, quase seis meses após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória dada pela justiça italiana.<sup>114</sup>

Considerando trânsito em julgado da sentença condenatória, em 1/2/2022, a Procuradoria da República em exercício junto ao Tribunal Ordinário de Milão, então, expediu ordem de execução para a prisão em desfavor de Robinho, ordenando ainda aos Oficiais e Agentes da Polícia Judiciária o cumprimento e o recolhimento do condenado.<sup>115</sup> As autoridades públicas italianas, todavia, tinham plena ciência quanto à impossibilidade de cumprimento da ordem em solo italiano, pois Robinho já se encontrava no Brasil há dois anos, de onde aliás não mais saiu.

Em vista disso, a Procuradoria de Milão, deste modo, segundo noticiário divulgado em 15/2/2022 pela imprensa italiana, encaminhou ao Ministério da Justiça daquele país solicitação de pedido de extradição, assim como expedição de mandado de prisão internacional em desfavor do ex-jogador Robson de Souza e de Ricardo Falco<sup>116</sup>. Então, o pedido foi realizado pelo Ministério da Justiça italiano, e, assim, Robinho, que até pouco atrás era figura carimbada na lista de convocações da Seleção brasileira, passou

---

<sup>113</sup> ANSA IT. Sport. Calcio. **Robinho processo per stupro, Santos sospende contrato.** Disponível em: [https://www.ansa.it/sito/notizie/sport/calcio/2020/10/17/robinho-processo-per-stupro-santos-sospende-contratto\\_29342a66-ce04-4058-893d-d65eec416c56.html](https://www.ansa.it/sito/notizie/sport/calcio/2020/10/17/robinho-processo-per-stupro-santos-sospende-contratto_29342a66-ce04-4058-893d-d65eec416c56.html). Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>114</sup> GAZETA ESPORTIVA. **Ex-Santos e Atlético-MG, Robinho anuncia aposentadoria do futebol: "Não jogo mais"**. 2022. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/santos/ex-santos-e-atletico-mg-robinho-anuncia-aposentadoria-do-futebol-nao-jogo-mais/>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>115</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ fl. 91-93.

<sup>116</sup> CORRIERE DELLA SERA. **Robinho condannato per stupro, mandato d'arresto internazionale (ma il Brasile non lo estraderà)**. 2022. Disponível em: [https://milano.corriere.it/notizie/cronaca/22\\_febbraio\\_15/robinho-condannato-stupro-mandato-d-arresto-internazionale-ma-brasile-non-estradera-7af125a4-8e43-11ec-a91e-e98defcaa657.shtml?refresh\\_ce](https://milano.corriere.it/notizie/cronaca/22_febbraio_15/robinho-condannato-stupro-mandato-d-arresto-internazionale-ma-brasile-non-estradera-7af125a4-8e43-11ec-a91e-e98defcaa657.shtml?refresh_ce). Acesso em: 15.abr.2024.

a integrar outro rol, neste caso, o de procurados pela Interpol<sup>117</sup> (*International Criminal Police Organization*).<sup>118</sup>

O primeiro mecanismo de cooperação jurídica internacional manejado pela República Italiana, entretanto, restou inexitoso, visto que o pedido formulado pelo Ministério da Justiça daquele país foi negado pelo governo brasileiro, algo que já era plenamente esperado pelas autoridades, juristas e comunidade internacional, considerando que Robson de Souza, por ser brasileiro nato e em virtude desta condição, não poderia ser submetido a extradição por expressa vedação constitucional. A negativa por parte da República Federativa do Brasil, a propósito, foi antevista por Jacopo Gnocchi, advogado da vítima.<sup>119</sup>

O principal fundamento jurídico para o pedido de extradição formulado pelas autoridades italianas teve por base o Tratado de Extradicação assinado pelos dois países em 17 de outubro de 1989, na cidade de Roma, Itália. No Brasil, o referido tratado internacional foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, e ratificado em 14 de junho de 1993, internalizado através do Decreto 863/1993, entrando em vigor em 1º de agosto de 1993.<sup>120</sup>

Deve-se ressaltar que o art. 1º do Tratado de Extradicação do qual Brasil e Itália são signatários estabelece que *“cada uma das Partes obriga-se a entregar a outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem e seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.”*

Ainda, o art. 2º do referido documento assinado pelos dois países prevê os casos e requisitos em que extradição será autorizada, são eles:

---

<sup>117</sup> Segundo site oficial da Interpol, trata-se de organização intergovernamental, composta por 196 países, responsável por auxiliar a polícia de todos eles a trabalhar em conjunto, permitindo o compartilhamento e acesso a dados sobre crimes e criminosos. É coordenado pela Secretaria-Geral, com sede em Lyon, na França. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>118</sup> CNN Brasil. **Itália emite mandado de prisão internacional para Robinho**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/italia-emite-mandado-de-prisao-internacional-para-robinho/>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>119</sup> CNN Brasil. **Brasil nega extradição de Robinho para Itália, diz advogado da vítima**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-nega-extradicao-de-robinho-para-italia/>. Acesso em: 15.abr.2024.

<sup>120</sup> BRASIL. **Decreto 863/1993**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=1%C2%B0%20Tratado%20de,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=1%C2%B0%20Tratado%20de,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 15.abr.2024.

a) fatos que, segundo a lei de ambas as partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave;

b) casos de solicitação da extradição para execução de uma pena, desde que o período a cumprir seja superior a nove meses;

c) na hipótese do pedido de extradição se referir a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições descritas na alínea “a”, será ela concedida em relação ao crime que preenche os requisitos, podendo ser estendido aos demais. Sendo solicitada a extradição para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será ela concedida se o total das penas a cumprir for superior a nove meses;

d) por fim, quando se tratar de pedido de extradição fundado em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, não poderá ser negado pelo fato de a lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da parte requerente.

De mais a mais, os artigos 3º, 4º e 5º elencam os casos de recusa de extradição, a qual não será concedida nas seguintes hipóteses elencadas abaixo:

a) se a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal pelo mesmo fato, ou se este já tiver sido julgado pelas autoridades judiciárias da parte requerida;

b) se, ao tempo do recebimento do pedido, segundo a lei de um dos países, houver ocorrido a prescrição do crime ou da pena;

c) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;

d) se o fato do pedido de extradição for considerado crime político pela parte requerida;

e) razões ponderáveis da parte requerida para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos anteriormente mencionados;

f) se o fato que fundamentou o pedido de extradição configurar, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar;

g) se a infração que fundamentou o pedido de extradição for punível com pena de morte, sendo possível, neste caso específico, a parte requerida condicionar a extradição à

garantia prévia, dada pela parte requerente de que a referida pena não será imposta, ou, caso já o tenha sido, não será executada;

h) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa, não constituindo, por si só, motivo para recusa de extradição se a condenação tiver ocorrido à revelia;

i) fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de alguma forma configure violação dos seus direitos fundamentais.

Acrescente-se, ademais, que o §3 do art. 1º, contido no Tratado sobre Cooperação Judiciária em matéria penal vigente entre os dois países, é expresso ao consignar que “*a cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações*”, dispositivo que será objeto de análise mais aprofundada neste estudo, em tempo oportuno.

Como já destacado, o tratado internacional do qual Brasil e Itália são signatários estipula obrigação mútua entre os citados países de entregar indivíduos procurados pelas autoridades judiciárias criminais da outra parte. Isso pode ocorrer tanto para enfrentar um processo penal quanto para cumprir uma sentença penal restritiva de liberdade pessoal, ou seja, cabe extradição tanto para o processado criminalmente quanto para o condenado criminalmente.

Ocorre que, ao mesmo tempo que o art. 1º traz a mencionada obrigação, o art. 6º do sobredito tratado também prevê a possibilidade de ambos os países recusar a extradição se o indivíduo reclamado for nacional do Estado requerido ao tempo do recebimento do pedido.

Em outras palavras, diante de tal circunstância, os governos brasileiro e italiano não serão obrigados a entregar indivíduos considerados como nacionais de seus respectivos Estados soberanos, cuja fundamentação, aliás, além das normas constitucionais que tratam sobre o tema, foi utilizada pela República Federativa do Brasil para negar o pedido de extradição formulado pelo governo italiano no caso do ex-atleta Robinho.

A negativa por parte do governo brasileiro quanto ao pedido de extradição formulado pelas autoridades italianas repercutiu nos veículos de comunicação, tendo a imprensa divulgado na mesma oportunidade que a República da Itália estaria estudando

a adoção de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, a fim de que o caso não permanecesse impune.<sup>121</sup>

Uma das formas encontradas pelo governo italiano foi, então, utilizar-se de outro mecanismo de cooperação jurídica internacional, neste caso, a Lei 13.445/17 (Lei de Migração), para solicitar a transferência de execução de pena, a fim de que Robinho cumprisse no Brasil a reprimenda a ele imposta pelo Poder Judiciário daquele país, o que de certo modo trouxe certo alívio aos anseios para parcela da população italiana e comunidade jurídica internacional, ansiosa para que as leis do respectivo Estado soberano fossem cumpridas e o caso não ficasse impune.<sup>122</sup>

Quanto à Lei 13.445/17 (Lei de Migração), cumpre destacar, o advento legislativo promoveu revogação (“*lex posterior derogat priori*”<sup>123</sup>) da Lei 818/49, que regulava a aquisição, a perda e a requalificação da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, bem ainda revogou a Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), diploma normativo responsável por definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.<sup>124</sup>

Para Sidney GUERRA:

*“O sujeito natural do Estado é o nacional, que em seu conjunto corresponde a ideia de povo, que não pode ser confundido com população por se tratar de conceito que designa o número de habitantes de um território num determinado momento. Já os estrangeiros, por exclusão, eram identificados como todos aqueles que não se enquadravam na categoria de nacionais. Todavia, a matéria sofreu profunda mudança a partir do momento que a Lei 13.445/2017 entrou em vigência. A nova lei trata dos direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior. Também estabelece alterações na nomenclatura do não nacional, substituindo a figura do estrangeiro para a do migrante...”*<sup>125</sup>

<sup>121</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil nega extradição de Robinho para a Itália**. Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/11/03/4484\\_governo-brasileiro-nega-extradicao-de-robinho-a-italia.html](https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/11/03/4484_governo-brasileiro-nega-extradicao-de-robinho-a-italia.html). Acesso em: 16.abr.2024.

<sup>122</sup> ANSA IT. Sport. **Il Brasile non estrada Robinho, ma può eseguirne la pena**. Disponível em: [https://www.ansa.it/sito/photogallery/sport/2022/11/03/il-brasile-non-estrada-robinho-ma-puo-eseguirne-la-pena\\_1563c9b4-c3ec-4d5d-bd01-b423ee245928.html](https://www.ansa.it/sito/photogallery/sport/2022/11/03/il-brasile-non-estrada-robinho-ma-puo-eseguirne-la-pena_1563c9b4-c3ec-4d5d-bd01-b423ee245928.html). Acesso em: 16.abr.2024.

<sup>123</sup> Critério de resolução de antinomia de normas jurídicas consubstanciado no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao prever que “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

<sup>124</sup> CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração**: avanços e expectativas. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI). n. 26. set.2019/abr.2020. p. 1.

<sup>125</sup> GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil**: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Revista de Direito da Cidade. vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721. DOI: 10.12957/rdc.2017.28937. 2017. p. 1721.

Em igual sentido, Aylle de Almeida MENDES e Deilton Ribeiro BRASIL:

*“A Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, disciplinou a migração no Brasil e estabeleceu princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Também a nova Lei de Migração substituiu a Lei n. 818/49 (regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos) e a Lei n. 8.615/80 (Estatuto do Estrangeiro), que tratava o não nacional como uma ameaça aos brasileiros e à imigração como uma questão de segurança nacional. O artigo 2º do antigo Estatuto do Estrangeiro previa que na aplicação da lei atenderia precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e à defesa do trabalhador nacional. O artigo 3º acrescentava que “[...] a concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais”, dando uma conotação ainda mais discricionária para a concessão ou a prorrogação do visto.”<sup>126</sup>*

Além de promover novas diretrizes às políticas públicas destinadas aos imigrantes, instituiu a novel legislação um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional em matéria penal, qual seja, a possibilidade de transferência de execução de pena estrangeira, segundo prevê o art. 100, “*caput*”, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), ao estabelecer que “*nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem*”.

Sobre o tema, Valerio de Oliveira MAZZUOLI traz os seguintes ensinamentos:

*“A Lei se refere à extradição executória por entender necessário que a pessoa já tenha sido condenada em país estrangeiro, devendo ali, então, cumprir a pena imposta. Não cabe a medida nos casos de extradição instrutória, pois não há pena ainda a ser cumprida antes de findo o processo penal no exterior. Assim, nos casos em que for cabível o instituto da extradição executória, também será cabível a transferência da execução da pena, seja do Brasil para Estado estrangeiro ou de Estado estrangeiro ao Brasil.”<sup>127</sup>*

Ainda, destaca o aludido autor:

---

<sup>126</sup> MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 17 abr.2024.

<sup>127</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 91, jan.2022 – jul.2022, p. 301.

*“O art. 100, “caput”, da Lei de Migração, guarda absoluta uniformidade com vários outros dispositivos da mesma Lei, que impedem medidas de retirada compulsória ou de transferência de pessoas quando não cabível ou inadmitida a extradição.”<sup>128</sup>*

Nos termos do parágrafo único, do art. 100, do aludido diploma, a transferência de execução de pena é admissível quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) se o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- b) ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- c) se ao tempo da apresentação do pedido ao Estado da condenação, a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de pelo menos um ano;
- d) fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes (dupla tipicidade);
- e) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Em 24/1/2023, o Ministério da Justiça italiano, por conseguinte, diante da negativa recebida do governo brasileiro, bem ainda com fundamento nas disposições contidas na Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), encaminhou ao Brasil pedido de transferência de execução da pena reprimenda imposta pelo Poder Judiciário daquele país ao ex-jogador Robinho, contendo o seguinte conteúdo:

*“(…) PREMESSO che in data 29.9.2022 è stata inoltrata per via diplomatica ala Repubblica Federativa del Brasile la domanda di estradizione del cittadino brasiliano DE SOUZA Robson, nato in Brasile il 25.1.1984, sulla base del Trattato bilaterale sottoscritto a Roma il 17.10.1989, al fine dell’esecuzione della pena di anni 9 di reclusione inflitta al suddetto DE SOUZA dalla sentenza del Tribunale di Milano in data 23.11.2017, definitiva in data 19.1.2022, per ir reato di violenza sessuale di gruppo commesso a Milano il 22.1.2013,*

*VISTA la nota dell’Ambasciata d’Italia in Brasile n 9579 del 2.11.2022, recante la comunicazione del Ministero della Giustizia e Sicurezza Pubblica brasiliano sull’impossibilità di dare seguito alla domanda di estradizione, a causa dell’asoluto divieto di estradizione dei cittadini posto dall’art 5 della Costituzione della Repubblica Federativa del Brasile,*

---

<sup>128</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 91, jan.2022 – jul.2022, p. 302.

*RILEVATO che lo stesso Ministero brasiliano rappresenta la possibilità di avanzare richiesta di esecuzione in Brasile della pena inflitta in Italia al cittadino brasileiro DE SOUZA Robson,*

*VISTA la nota del 12.1.2023 con cui la Procura della Repubblica presso il Tribunale di Milano, autorità giudiziaria italiana competente per l'esecuzione della pena in questione, ha chiesto che si dia corso alla procedura prevista dal Trattato di estradizione fra Italia e Brasile, alle luce della legge brasiliana di immigrazione n. 13.445/2017, che prevede l'esecuzione della pena nel rispetto del principio del ne bis in idem,*

*RITENUTO, pertanto, che la suddetta esecuzione possa essere chiesta sulla base dell'articolo 6, paragrafo 1, del Trattato di estradizione fra Italia e Brasile,*

*CHIEDE che il caso sia sottoposto alla competente Autorità giudiziaria brasiliana perché si faccia luogo, secondo la legge brasiliana, all'esecuzione nei confronti di DE SOUZA Robson della pena di anni 9 di reclusione inflitta al medesimo DE SOUZA dalla sentenza del Tribunale di Milano in data 23.11.2017, definitiva in data 19.1.2022, per il reato di violenza sessuale di gruppo commesso a Milano il 22.1.2013...<sup>129</sup>*

Na sequência, em 31/1/2023, foi enviada a Nota Verbal n. 32 pela Embaixada da República Italiana às autoridades públicas da República Federativa do Brasil, contendo os seguintes dizeres:

*“A Embaixada da Itália apresenta os seus cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e tem a honra de se referir à Nota Verbal n. DCJI/DEMUE/55/JUST BRAS ITAL do dia*

---

<sup>129</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ fl. 9. Em tradução livre: "(...) **CONSIDERANDO** que em 29 de setembro de 2022 foi encaminhado diplomaticamente à República Federativa do Brasil o pedido de extradição do cidadão brasileiro DE SOUZA Robson, nascido no Brasil em 25 de janeiro de 1984, com base no Tratado bilateral firmado em Roma em 17 de outubro de 1989, com o objetivo de cumprir a pena de 9 anos de reclusão imposta a DE SOUZA pela sentença do Tribunal de Milão em 23 de novembro de 2017, transitada em julgado em 19 de janeiro de 2022, pelo crime de violência sexual em grupo cometido em Milão em 22 de janeiro de 2013; **CONSIDERANDO** a nota da Embaixada da Itália no Brasil nº 9579 de 2 de novembro de 2022, comunicando o Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro sobre a impossibilidade de dar seguimento ao pedido de extradição, devido à proibição absoluta de extradição de cidadãos prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; **CONSTATANDO** que o mesmo Ministério brasileiro menciona a possibilidade de solicitar a execução no Brasil da pena imposta na Itália ao cidadão brasileiro DE SOUZA Robson; **CONSIDERANDO** a nota de 12 de janeiro de 2023, na qual o Ministério Público da República junto ao Tribunal de Milão, autoridade judiciária italiana competente para a execução da pena em questão, solicitou que seja seguido o procedimento previsto pelo Tratado de Extradicação entre Itália e Brasil, à luz da lei brasileira de imigração nº 13.445/2017, que prevê a execução da pena em conformidade com o princípio do ne bis in idem; **PORTANTO, CONSIDERANDO** que a referida execução pode ser solicitada com base no artigo 6º, parágrafo 1º, do Tratado de Extradicação entre Itália e Brasil; **SOLICITA** que o caso seja encaminhado à competente Autoridade Judiciária brasileira para que, de acordo com a lei brasileira, seja dado prosseguimento à execução contra DE SOUZA Robson da pena de 9 anos de reclusão imposta ao mesmo DE SOUZA pela sentença do Tribunal de Milão em 23 de novembro de 2017, transitada em julgado em 19 de janeiro de 2022, pelo crime de violência sexual em grupo cometido em Milão em 22 de janeiro de 2013..."

*31.10.2022, inerente ao pedido de extradição do nacional brasileiro Robson DE SOUZA, nascido no Brasil em 25.01.1984. Considerada a impossibilidade do prosseguimento do pedido de extradição em apreço, informada com a Nota Verbal acima mencionada, esta Embaixada da Itália transmite, nesta oportunidade, o pedido do Ministério da Justiça italiano para a aplicação a Robson De Souza do art. 6, parágrafo I do Tratado Bilateral de Extradição assinado em Roma aos 17.10.1989, nos termos do documento em anexo, acompanhado por tradução em português. O Ministério da Justiça italiano esclarece que os documentos de apoio ao presente pedido são os mesmos que fundamentaram o pedido de extradição, mas que poderá transmitir novamente cópia dos referidos autos, caso necessário. Esta Embaixada da Itália agradece antecipadamente a atenção e vale-se do ensejo para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil os atos da sua mais elevada estima e consideração.*”<sup>130</sup>

O Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, por meio da Nota Técnica Nº 29/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, realizou juízo de admissibilidade quanto ao pedido formulado pelo governo italiano, entendendo que, à luz do ordenamento jurídico nacional, os critérios nele previstos se encontravam satisfeitos, em especial porque:

- a) o condenado Robinho era residente no Brasil;
- b) a sentença condenatória proferida pela justiça italiana já havia transitado em julgado;
- c) a pena imposta foi de nove anos de reclusão, logo, muito além do prazo de um ano mínimo exigido legalmente;
- d) o fato imputado atendia ao requisito da dupla tipicidade, por se tratar de conduta considerada infração penal perante a lei de ambos Estados soberanos (Brasil e Itália);
- e) existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre Brasil e Itália.

Ao final, a conclusão tomada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, foi no sentido de propor que o pedido de transferência da execução da pena imposta pela Justiça italiana a Robinho fosse encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, para exame e pronunciamento, o que foi realizado por meio

---

<sup>130</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 8.

do Ofício Nº 642/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ direcionado à Presidência daquele Tribunal Superior.<sup>131</sup>

O referido documento enviado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Superior Tribunal de Justiça foi registrado em 17/2/2023 e autuado em 22/2/2023, porém como “Homologação de Decisão Estrangeira” (HDE 7986/IT) sob nº 2023/0050354-7, figurando como parte Requerente o Governo da Itália e como Requerido Robson de Souza<sup>132</sup>, fato que repercutiu rapidamente com a divulgação da questão pela imprensa<sup>133</sup>.

A repercussão, ademais, no âmbito da comunidade jurídica nacional em relação ao início da citada ação judicial foi também significativa. Menos de um mês da autuação dos autos HDE 7986/IT, e antes mesmo da citação de Robinho para apresentar defesa, a entidade denominada “União Brasileira de Mulheres”, com fundamento no art. 138 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requereu seu ingresso e habilitação no feito, na qualidade de “*amicus curiae*”, sustentando, em brevíssima síntese, constituir associação civil sem fins lucrativos, de caráter nacional, tendo por finalidade a luta pelos direitos e emancipação das mulheres.<sup>134</sup>

Reza o art. 138 do referido diploma processual que “*o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*”

Em relação ao instituto, a doutrina entende do seguinte modo:

*“Como se vê, o novo Código estabelece alguns requisitos para a intervenção do amicus curiae. A relevância da matéria está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Nesses casos a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento (critérios objetivos para aferição do requisito). Entretanto, nas outras demandas a relevância precisa ser analisada diante do caso*

---

<sup>131</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 2-5.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 109.

<sup>133</sup> AGÊNCIA BRASIL. Justiça. **STJ citará Robinho em processo que pede execução de pena no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-02/stj-citara-robinho-em-processo-que-pede-execucao-de-pena-no-brasil>. Acesso em: 17.abr.2024.

<sup>134</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 133.

*concreto (critério subjetivo para aferição do requisito). O requisito relevância da matéria requer que a questão jurídica objeto da controversa extrapole os interesses subjetivos das partes. Ou seja, a matéria discutida em juízo deve extravasar o âmbito das relações firmadas entre os litigantes. (...) A especificidade do tema tem relação com o conhecimento do amicus curiae acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito. Sendo assim, o amicus curiae só poderá ser admitido para efeito de manifestação quando os seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia. Para tanto, o julgador deve verificar a necessidade (ou não) de se analisar o mérito não apenas através dos documentos trazidos pelas partes, mas, também, por meio de elementos fáticos que tenham relação com a demanda.”<sup>135</sup>*

Robinho, até então acostumado ao conforto proporcionado pelo recebimento de altos salários pagos pelos clubes integrantes do continente europeu, começou a ter diversos motivos para se preocupar, como, por exemplo, dentre eles, a concreta e real possibilidade de ser levado a um presídio brasileiro, para cumprir a pena de nove anos de reclusão imposta pelo sistema de justiça penal italiano.

### **2.3- Da aplicação do Direito Internacional Privado (DIPRI) e do Direito Internacional Público (DIP) no caso**

Como já visto, o Direito Internacional Público (DIP) pode ser considerado e definido como um conjunto de normas (regras e princípios) jurídicas que objetivam regular as relações entre Estados soberanos e/ou Organizações Internacionais, criando, modificando ou extinguindo direitos.

Nas palavras de Alexandre Coutinho PAGLIARINI:

*“O DIP é o conjunto de normas – internacionais – que regulam as relações entre os sujeitos (pessoas) de DIP, e estas são os próprios Estados soberanos (Brasil, Argentina, França) e as Organizações Internacionais (OI, que são aquelas formadas em tratados constitutivos por Estados soberanos). Ainda buscando uma definição para o DIP, (...) podemos reafirmar que o DIP é um conjunto de normas destinadas a criar, modificar e extinguir direitos na sociedade internacional formada*

---

<sup>135</sup> DONIZETTI, Elpídio. **O amicus curiae no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: [https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw5v2wBhBrEiwAXDDoJTCqClzjYoKvkokwN6SIcr-KOBIEmdSOEUWYH\\_PrTXWSTReznhhE0BoChI0QAvD\\_BwE](https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw5v2wBhBrEiwAXDDoJTCqClzjYoKvkokwN6SIcr-KOBIEmdSOEUWYH_PrTXWSTReznhhE0BoChI0QAvD_BwE). Acesso em: 18.abr.2024.

*por Estados soberanos e OI, postas pelos mecanismos constantes no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) e que se comunicam pelos modais deônticos da obrigação (O), da proibição (vedação V) e da permissão (P), e que se fazem acompanhar da sanção (S).”<sup>136</sup>*

Neste contexto, deve-se ter em mente que o Direito Internacional Privado (DIPRI), embora seja dotado de alguns pontos em comum com o Direito Internacional Público (DIP), com este não se confunde. É que, enquanto no DIP as normas jurídicas se voltam para disciplinar as relações entre pessoas jurídicas de direito público externo (Estados soberanos e Organizações Internacionais), o DIPRI é formado pelo agrupamento de normas jurídicas que têm por objetivo a resolução de fatos jurídicos (*lato sensu*) submetidos à legislação de mais de um Estado soberano, ou seja, a principal função do DIPRI é a solução de conflitos de leis no espaço em situações que envolvam elementos de conexão internacional, tais como domicílio e nacionalidade distintos.

Sobre o tema, doutrina de Sebastião José ROQUE:

*“...conjunto de regras que procura resolver os problemas causados por atos jurídicos que, por qualquer razão, ficaram submetidos à lei de dois ou mais países. Estando vinculados a várias legislações, esses atos teriam julgamento seguro, pela justiça de um país, se essas legislações fossem iguais. Esta uniformidade legislativa entre dois ou mais partes está longe de ser obtida, pois o sistema jurídico de um país é peculiar a ele. Ao analisar ou julgar uma questão jurídica em que se vê obrigado, o analista ou o julgador, a aplicar a lei de seu país, mas também se vê obrigado a aplicar a lei de outro país, encontra-se em face uma questão anormal ou internacional; é também chamada de interespaçial. Não pode esta questão ser resolvida arbitrariamente, mas deve obedecer a um conjunto de regras e o estabelecimento dessas regras constitui o escopo do Direito Internacional Privado.”<sup>137</sup>*

Em igual sentido, são os ensinamentos de Lier PIRES e Verônica CHAPARRO:

*“As dificuldades encontradas na definição do DIPRI parecem constituir sua principal característica. Essas dificuldades residem principalmente na definição de seu objeto e na abrangência de atuação. Ao mesmo tempo, as divergências doutrinárias deixam claro as complexas relações sobre as quais opera o DIPRI. Didaticamente essas dificuldades de definição*

---

<sup>136</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direito constitucional**: primeiras linhas. Curitiba: Intersaberes, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 248.

<sup>137</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado**. São Paulo: Ícone, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 13.

*quanto ao objeto e campo de atuação, ocasionam uma série de entraves, principalmente quando se relacionam a matérias comuns a outras disciplinas e exigem que se faça a distinção de abordagem entre o DIPRI e as de outras disciplinas. O DIPRI tem por objetivo o estudo do direito na sua dimensão internacional, além das fronteiras do Estado que o formulou, dando soluções aos problemas advindos das relações jurídicas com conexão internacional, apontando o direito a ser aplicado a essas relações. Com esse objetivo o Estado é levado a formular normas específicas, estabelecendo fórmulas que permitam a aplicação de leis estrangeiras”.*<sup>138</sup>

Note-se, então, que uma coisa é o Direito Internacional Privado (DIPRI), enquanto é outra o Direito Internacional Público (DIP). Percebe-se que seu conceito é bastante distinto do Direito Internacional Público.<sup>139</sup>

A tarefa a ser desempenhada pelo intérprete objetivando a identificação do ramo do Direito (se DIP ou DIPRI) a ser seguido nem sempre é simples e por vezes até complexa. A identificação, todavia, poderá ser realizada pelo intérprete mediante a utilização do seguinte método:

*“Se numa relação jurídica encontram-se duas pessoas jurídicas de direito público externo, isto é, dois Estados, estamos em face de uma questão de Direito Internacional Público. Portanto, o Direito Internacional Público ocupa-se de atos praticados por Estados. Se numa relação encontram-se pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, trata-se de questão de Direito Privado. Assim, Brasil e Argentina firmam um acordo sobre troca de mercadorias: é um ato internacional de Direito Público. Uma empresa brasileira celebra contrato com empresa argentina sobre troca de mercadorias, baseada no acordo firmado pelo governo de ambos os países: é um ato de Direito Privado. Também faz parte do Direito Internacional Privado qualquer questão que envolva um Estado e uma empresa privada. Assim é um contrato assinado entre a Petrobras e o governo da Bolívia. Esses compromissos entre governo e empresa privada, perante o nosso Código Civil, entre pessoa jurídica de direito público externo e pessoa jurídica de direito privado, ou pessoa física, eram, a princípio, considerados atos mistos. Alguns juristas os consideravam como de Direito Público, outros de Direito Privado.”*<sup>140</sup>

---

<sup>138</sup> PIRES, Lier; CHAPARRO, Verônica. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 3.

<sup>139</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 17.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 17-18.

Ainda, relevante destacar que o Direito Internacional Privado é construído sobre duas teorias fundamentais, complementares entre si, são elas: a) teoria da extraterritorialidade das leis; b) teoria dos atos jurídicos internacionais.<sup>141</sup>

Em relação à primeira teoria (extraterritorialidade das leis), traduz a ideia básica de uma lei formulada por determinado Estado soberano ser aplicada por outro. É certo que a relação entre a aplicação da lei e a atividade jurisdicional é intrínseca, por se tratar de expressão da soberania do próprio Estado, seja em relação aos seus cidadãos e/ou territórios, desde que situados dentro de suas fronteiras.<sup>142</sup>

Com isto, em razão do princípio da nacionalidade, as normas jurídicas que disciplinam e/ou modificam direitos, de modo a regular os comportamentos humanos, a fim de garantir desejada previsibilidade nas relações sociais, acompanham seus cidadãos, mesmo que estes se encontrem fora do território do Estado soberano responsável pela criação, fenômeno conhecido como extraterritorialidade da lei. Ocorre que, em um mundo cada vez mais globalizado, é inevitável o contato de determinados países com as leis produzidas por outros, sendo certo que ignorar tal fato é se isolar do próprio mundo.<sup>143</sup>

No Brasil, a situação não é diferente. A entrada de estrangeiros em território nacional faz com que o direito alienígena transponha as fronteiras e demande por parte da jurisdição brasileira a sua verificação, análise e eventual aplicação, que não necessariamente ocorrerá, em especial porque a extraterritorialidade nada mais representa do que o poder conferido à República Federativa do Brasil em aceitar ou não o direito produzido por outros Estados soberanos.<sup>144</sup>

Quanto à teoria dos atos e/ou fatos jurídicos internacionais, baseia-se na singela premissa. Ocorrendo um fato e/ou for praticado um ato jurídico em solo brasileiro e dele decorrer eventual conflito entre as partes, caberá ao Poder Judiciário aplicar tão somente a lei brasileira, por óbvio. Em contrapartida, em se tratando de um fato e/ou ato jurídico internacional, caberá à jurisdição brasileira verificar se é o caso de aplicar o Direito alienígena, de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico nacional<sup>145</sup>, em conflito de normas que provavelmente será resolvido pela Lei de Introdução de Normas ao Direito Brasileiro (LINDB, art. 7º e seguintes).

---

<sup>141</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 13.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>143</sup> *Id.*

<sup>144</sup> *Id.*

<sup>145</sup> *Id.*

O Direito Internacional Privado, em verdade, por voltar seu estudo à dada relação jurídica considerando uma pluralidade de ordens jurídicas distintas, tem por objeto indicar à qual ordem determinada relação jurídica deverá se submeter. Logo, a característica do DIPRI reside na possibilidade (conexão) de o juiz levar em consideração questões estrangeiras de ordem pública, distintas daquelas formuladas pelo Estado soberano ao qual se encontra vinculado. Ditos elementos estrangeiros podem ser correspondentes a pessoas, coisas, atos jurídicos ou decisões judiciais.<sup>146</sup>

Alguns elementos essenciais presentes no DIPRI podem ser citados, são eles: a) nacionalidade; b) condição jurídica dos estrangeiros; c) conflito de jurisdições; d) conflitos de leis; e) direitos da personalidade; f) domicílio (sendo este o mais importante elemento de conexão internacional do Direito brasileiro, desde Getúlio Vargas); g) casamento e regime de bens; h) direito das coisas; i) obrigações e contratos; j) direito societário; k) sucessões; l) aplicação do direito estrangeiro no Brasil.

Sobre o primeiro elemento (nacionalidade), *“alguns autores consideram que ela, juntamente com a matéria relativa à condição jurídica do estrangeiro (...), constituem apenas pressupostos do DIPRI. Já que, na solução dos conflitos de leis, a definição da nacionalidade da pessoa é fundamento para a definição do direito que será aplicado e do exercício de direitos. A determinação da nacionalidade, as formas originárias e derivadas de sua aquisição, os conflitos positivos e negativos, os efeitos e restrições aos nacionais naturalizados, são indispensáveis, muitas vezes, para a determinação do estatuto pessoal. A questão não se confunde com as relativas ao conflito de leis pela simples razão de que o estabelecimento das regras é de competência exclusiva do Estado, não se considerando qualquer ajuste feito por outro ordenamento jurídico.”*<sup>147</sup>

Nesta dissertação, a questão da nacionalidade de Robinho, algo também já destacado anteriormente, possui extrema importância à medida que a sua condição de brasileiro nato importa em diversas consequências jurídicas práticas, as quais serão analisadas em momento crucial e oportuno. Já se pode adiantar, contudo, que nacionalidade é também um tema de DIPRI porque é um importante elemento de conexão internacional. É também um tema de Direito Constitucional porque faz parte da Carta brasileira de 1988 (art. 12). Por fim, também é um tema de DIP porque está elencada entre

---

<sup>146</sup> PIRES, Lier; CHAPARRO, Verônica. **Curso de direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 3.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 4.

os Direitos Humanos da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas. (art. 15)<sup>148</sup>.

Além do mais, com relação ao elemento conflito de jurisdições, “o *DIPRI procura definir a competência do Judiciário de cada país na solução dos conflitos que envolvem pessoas, coisas ou interesses que ultrapassam os limites de uma soberania. A teoria dos direitos adquiridos como objeto do DIPRI trata da mobilidade das relações jurídicas, de direitos que podem nascer em uma jurisdição e repercutir em outra; e da possibilidade de serem reconhecidos e exercidos fora do território de origem*”<sup>149</sup>.

É exatamente o caso do ex-atleta Robinho à medida que a jurisdição exercida como expressão soberana da República Italiana dentro de suas respectivas fronteiras, com a imposição de pena reprimenda em razão da sentença condenatória dada pelos órgãos de seu Poder Judiciário, ultrapassou os limites geográficos de seu território, a ponto de repercutir dentro do território situado nas fronteiras da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mais, alguns dos demais elementos citados, também concebidos como sendo de conexão e que atraem a incidência do Direito Internacional Privado, podem ser encontrados no Decreto-Lei 4.657/1942, a chamada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), responsável por basicamente regular aspectos gerais e importantes relacionados à publicação, vigência, alteração, revogação, interpretação, aplicação, eficácia, etc., das demais normas jurídicas. Para alguns, é denominada como sendo a “lei das leis”.

Neste capítulo da dissertação, dentre os vários pontos que se voltam ao Direito Internacional Privado, um dos que interessam para o caso Robinho é o fato da sua atual prisão ser fruto da homologação de sentença estrangeira pelo STJ, cuja temática é naturalmente de DIPRI e se encontra normatizada na LINDB (art. 15), no CPC (art. 963) e nos artigos 216-C e 216-D, ambos do Regimento Interno do STJ.

Incontroverso que a manifestação da soberania é exercida de diversas formas. A principal e mais comum é a produção e aplicação de suas leis, assim como o exercício da jurisdição, sendo o poder de dizer o Direito no caso concreto, de forma cogente e vinculante. Tal manifestação ocorre de forma impositiva ao povo que se encontre situado em seu próprio território. Não há opção ou faculdade. Todos que se encontrem no

---

<sup>148</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Artigo 15: 1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 5.

respectivo território estarão sujeitos à soberania do Estado nacional. Via de regra, então, o Direito aplicado é aquele produzido em território nacional.<sup>150</sup>

*“É um dos pilares do pensamento jurídico contemporâneo que cada ordem jurídica nacional é soberana, isto é, cada Direito nacional é revestido por um “manto místico” que confere independência aos Estados e, no Direito, confere a igualdade jurídica entre eles, igualdade esta que se manifesta em dois grandes princípios das relações internacionais modernas: a não intervenção e a autodeterminação dos povos. Ocorre que a soberania é um conceito místico de origem política que remonta ao século XVI e tinha por finalidade justificar a separação do poder eclesiástico (a Igreja) do poder do príncipio (o Estado), consolidando-se na teoria do Estado moderno como elemento do poder a partir da Paz de Vestefália de 1648, momento em que se tornou intrinsecamente relacionada a própria ideia de Estado. (...) É nesse contexto que vai emergir o que é concebido como a doutrina do Domínio reservado dos Estados, a expressão jurídica principal da soberania em configurar como um instrumento do poder estatal de fazer suspender e, até mesmo, impedir a aplicabilidade de normas jurídicas não nacionais (sejam internacionais ou estrangeiras), sob fundamento da conveniência política daquelas normas. (...) A cláusula de jurisdição doméstica é a manifestação máxima de quem, em última instância, caberá exclusivamente a cada Estado nacional deliberar sobre determinados assuntos, independentemente de sua natureza, a ponto de ignorar qualquer interferência externa ou tomar em consideração qualquer normatividade internacional envolvida”.*<sup>151</sup>

Em razão da soberania de um Estado, exige-se respeito às instituições jurídicas. Não há aceitação indiscriminada quanto à aplicação de um Direito estrangeiro. No caso do Brasil, a justiça brasileira reconhece e aplica o Direito estrangeiro (*jus extraneum*), ainda que com restrições e/ou exceções, caso em que submeterá os atos jurídicos estrangeiros à avaliação e aprovação.<sup>152</sup>

Alguns autores tratam o referido contexto como sendo um mero conflito de leis. Para outros, em verdade, trata-se de conciliação entre o *jus indigenum* e o *jus extraneum*. No âmbito da República Federativa do Brasil, dentro de sua competência jurisdicional, permite-se a aplicação do Direito alienígena, nos termos e condições impostos pelo ordenamento jurídico nacional, não sendo algo realizado arbitrariamente. Isto é, devem

---

<sup>150</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 53.

<sup>151</sup> WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentário sobre o direito internacional privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, capítulo 16. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24.abr.2024.

<sup>152</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 54.

ser observados os requisitos estabelecidos, tanto em nível constitucional quanto em sede infraconstitucional.<sup>153</sup>

No Direito brasileiro, dentre as hipóteses admitidas à extraterritorialidade, isto é, a possibilidade da República Federativa do Brasil reconhecer a aplicação de uma lei promulgada para além dos seus limites (territoriais e jurisdicionais), encontra-se a denominada homologação das sentenças estrangeiras.<sup>154</sup>

*“Genericamente, homologação quer dizer confirmação, anuência, concordância, reconhecimento, conformidade. Processualmente, a homologação é um sistema judicial, pelo qual a Justiça aprova uma convenção particular, transformando-a numa sentença judicial. Tomemos, por exemplo, uma convenção entre marido e mulher estabelecendo o divórcio, nos termos escolhidos por eles. Submetem, porém, essa convenção particular à apreciação do Poder Judiciário, requerendo sua homologação. Desde que o juiz homologue aquele acordo, passará a ter eficácia de uma sentença judicial. Pela homologação, uma decisão particular é transformada em decisão judicial. É o caso de uma sentença que homologa uma partilha, ou um acerto entre devedor e credor. É o mesmo que acontece com a decisão da Justiça estrangeira; submetida à análise da Justiça brasileira, desde que esta a homologue, passa a ter eficácia que teria uma decisão da justiça brasileira. A homologação não é adotada em vários países e em outros em efeitos diferentes.”<sup>155</sup>*

Dois são os tipos de sistemas de reconhecimento de atos judiciais estrangeiros, os quais são classificados do seguinte modo pela doutrina:

a) sistema de revisão: também conhecido como francês, por meio do qual ocorre uma ampla revisão da decisão judicial estrangeira. A análise e verificação é examinada no aspecto formal (procedimental) e substancial (quanto ao próprio mérito), antes ou durante o processo de reconhecimento. Daí porque faz jus ao nome, por se tratar de uma revisão propriamente dita. É adotado por poucos países, como França e Bélgica.<sup>156</sup>

b) sistema de delibação: também denominado de italiano, teve como precursor o processualista Enrico Tullio Liebman, responsável por influenciar as diretrizes do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual, por consequência, é o aludido sistema o adotado pelo Brasil. No sistema de delibação, ocorre a submissão do ato judicial estrangeiro à homologação pelo Poder Judiciário nacional. Nesta hipótese, o exame é

---

<sup>153</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 54.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 53-54.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>156</sup> *Id.*

restrito a determinados aspectos, sobretudo formais (procedimentais), não sendo considerada uma revisão, por não adentrar no mérito em período anterior ao reconhecimento (homologação).<sup>157</sup>

Em primeiro lugar, vale destacar que o reconhecimento das sentenças estrangeiras em território brasileiro é assegurado pela Constituição da República (1988), ao prever no art. 105, inciso I, “i”, com redação incluída pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar o julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Neste compasso, deve-se salientar “...o fato de que no Brasil, até a alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, a homologação das sentenças estrangeiras era de competência do STF. Com o advento dessa EC, o STJ passou a ser competente para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, na forma do artigo 105, I, i, da CRFB.”<sup>158</sup>

*“A primeira previsão constitucional para homologação de sentenças estrangeiras está na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, no seu artigo 76, (1), “g”. O dispositivo atribuía tal competência para julgamento pela Corte Suprema. Com pequenas alterações, o texto foi sendo migrado, depois, para a Carta de 1937 (artigo 101, I, “f”), para a Constituição de 1946 (artigo 101, I, “g”), para a Constituição Federal de 1967 (artigo 114, I, “g”) e, finalmente para a Constituição da República de 1988 (artigo 101, I, “h”). A última alteração significativa se deu com a Emenda Constitucional 45/2004, que transpôs tal competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, introduzindo a alínea “i” ao artigo 105, I, da vigente Constituição Federal.”<sup>159</sup>*

Em sede infraconstitucional, a questão da homologação de sentenças estrangeiras é posta no art. 15, “caput”, alíneas “a” a “d”, do Decreto-Lei 4.57/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ao consignar a possibilidade de execução de decisões judiciais proferidas no estrangeiro, desde que observados alguns requisitos essenciais, sendo eles:

- a) ter sido a sentença proferida por juiz competente;

---

<sup>157</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 56.

<sup>158</sup> PIRES, Lier; CHAPARRO, Verônica. **Curso de direito internacional privado...** *op. cit.*, p. 202.

<sup>159</sup> MARTINS, Humberto. **A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça.** Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj/> Acesso em: 24.abr.2024.

- b) as partes terem sido citadas ou ter ocorrido a revelia, desde que legalmente verificada;
- c) ocorrência do trânsito em julgado e revestir-se das formalidades legais indispensáveis à execução no lugar em que tiver sido proferida;
- d) tradução por intérprete autorizado.

Acrescente-se ainda que, em razão da soberania da República Federativa do Brasil, o legislador infraconstitucional, ao estabelecer os limites e condições para o reconhecimento da extraterritorialidade das sentenças estrangeiras no território nacional, não olvidou estabelecer que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

*“Além da presença no texto constitucional, as suas diretrizes básicas desde muito já estavam previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), Decreto-Lei 4.657/1942, depois renomeada como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por força da Lei 12.379/2010. Os artigos 15 e 17 da antiga LICC determinam os oito requisitos básicos para determinar a validade, no Brasil, de títulos judiciais estrangeiros: ter sido proferida por juiz competente; ter havido a devida citação ou revelia, juridicamente válida; haver transitado em julgado; possuir — na origem — possibilidade formal de execução; ter sido traduzida ao português por profissional juramentado; ter sido devidamente homologada pelo STF; e não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. A antiga LICC previa, ainda, que não era necessária a homologação de sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado de pessoas.”<sup>160</sup>*

Em relação ao procedimento a ser adotado, cabe consignar que o antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1972) tratava da homologação de sentença estrangeira de maneira superficial, sem muitos detalhes ou aprofundamentos. Limitava-se o revogado diploma processual civil, nos artigos 483 e 484, tão somente disciplinar a competência do Supremo Tribunal Federal, bem ainda destacava a necessidade de observância ao Regimento Interno da Suprema Corte e às regras estabelecidas à execução da sentença nacional da mesma natureza.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> MARTINS, Humberto. **A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj/> Acesso em: 24.abr.2024.

<sup>161</sup> *Id.*

Com o advento da Lei 13.105/2015, responsável por instituir o novo Código de Processo Civil (CPC), em completa substituição ao diploma legal anterior, a questão da homologação de sentença estrangeira sofreu substancial alteração, passando a ser tratada de maneira mais exaustiva e com maior organicidade normativa<sup>162</sup>, a começar por dedicar um capítulo inteiro versando sobre cooperação jurídica internacional, tratando de temas como auxílio direto e carta rogatória, além da própria homologação de sentença estrangeira, estabelecendo procedimento específico para os casos em que ela for requerida.

*“...o Brasil experimentou uma mudança de paradigma no que diz respeito ao tema, com a formação de um panorama legal e regulamentar mais denso para a matéria. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015 (Lei 13.105), foram organizados vários dispositivos legais sobre o tema. Eles estão no artigo 24 e nos artigos 960 até 965 do novo Estatuto. O antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1972) possuía previsão sobre a matéria. Contudo, ele basicamente previa a competência do Supremo Tribunal Federal para processar o pedido de homologação, bem como delegada a regulamentação do Regimento Interno da Corte Suprema, frisando que a execução deveria obedecer às mesmas regras processuais aplicáveis aos títulos judiciais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal regulamentava a matéria pelos artigos 215 até 224 do seu Regimento Interno.”<sup>163</sup>*

Segundo dispõem os artigos 27, inciso III, e 40, ambos do CPC, a cooperação jurídica internacional tem por objeto a homologação e cumprimento de decisão, assim como estabelece que a execução de decisão estrangeira se dará por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, a teor do disposto no seu art. 960.

Nota-se o cuidado do legislador infraconstitucional com a redação dada ao referido dispositivo legal, sobretudo por mencionar decisão no lugar de sentença, o que possibilita que decisões interlocutórias estrangeiras possam ser executadas em território nacional, inclusive aquelas relacionadas às tutelas provisórias de urgência, de caráter antecedente ou cautelar. Além disso, pela redação dada ao aludido dispositivo, inquestionável que a natureza jurídica do pedido de homologação de sentença estrangeira é de uma ação originária propriamente dita.

---

<sup>162</sup> MARTINS, Humberto. **A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj/> Acesso em: 24.abr.2024.

<sup>163</sup> *Id.*

A homologação de decisão estrangeira, nos termos do art. 960 e seguintes do CPC, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado internacional, será requerida por meio de ação de homologação estrangeira, observando-se os tratados vigentes no Brasil e o que dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo passível de homologação tanto a decisão judicial definitiva quanto a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

Nos ditames no art. 963 do CPC, alguns requisitos são considerados indispensáveis à homologação da decisão estrangeira, são eles:

- a) ter sido proferida por autoridade competente;
- b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- c) ser eficaz no país em que a decisão foi proferida;
- d) a decisão estrangeira não ofender a coisa julgada brasileira;
- e) acompanhada de tradução oficial, salvo dispensa prevista em tratado;
- f) não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Por outro lado, o artigo 216-A e seguintes do Regimento Interno do STJ atribui ao Presidente do Tribunal Superior a homologação de sentença estrangeira, salvo nos casos previstos no art. 216-K, quando o pedido for contestado, hipótese em que o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator a realização dos demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Seguindo o que dispõem as normas constitucionais e/ou infralegais, prevê o aludido Regimento Interno que as decisões estrangeiras não terão eficácia no Brasil sem a prévia homologação daquela Corte, estabelecendo a possibilidade delas (decisões) serem homologadas parcialmente, bem ainda consignando a possibilidade de homologação de provimentos não judiciais que, segundo a lei brasileira, tenham natureza de sentença.

Ainda, segundo o citado Regimento Interno, não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, constituindo, portanto, requisitos a serem observados ao tempo da propositura do pedido de homologação.

Quanto ao procedimento em si, determina o art. 216-C que a homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, além de todos aqueles anteriormente citados, previstos na Constituição da República (1988), Código de Processo Civil e LINDB. Ainda, deverá ser instruída com o documento original ou cópia autenticada da decisão a

ser homologada, sem prejuízo de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no país e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, sendo o caso.

Se a petição inicial não preencher os requisitos previstos ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente do Tribunal Superior concederá prazo razoável para que a parte requerente promova a emenda cabível ou a complete. Não observada a determinação dentro do prazo fixado, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Após a propositura do pedido, e depois de ser ele recebido, autuado pelo Tribunal e distribuído ao Presidente, que determinará a intimação da parte interessada, a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente contestação. Nela, a defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e o preenchimento ou não dos requisitos previstos na lei brasileira e no Regimento Interno da aludida Corte Superior. Em caso de revelia ou incapacidade da parte requerida, será nomeado curador especial, a ser pessoalmente notificado.

Apresentada a contestação, serão admitidas réplica e tréplica, no prazo de cinco dias. Com a contestação do pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial do Tribunal, hipótese em que o relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Em seguida, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias, podendo o órgão ministerial impugnar o pedido, caso entenda necessário ou cabível.

Contra as decisões proferidas pelo Presidente ou relator caberá recurso de agravo. E, sendo a sentença estrangeira homologada, será ela executada por carta de sentença no juízo federal competente.

No caso de Robinho, como já visto, após conclusão tomada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, o pedido de transferência da execução da pena imposta pela Justiça italiana ao ex-atleta foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para exame e pronunciamento, realizado por meio do Ofício Nº 642/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ direcionado à Presidência daquele Tribunal Superior.

O referido documento enviado foi então registrado em 17/2/2023 e autuado em 22/2/2023 como “Homologação de Decisão Estrangeira” (HDE 7986/IT) sob nº 2023/0050354-7, figurando como parte Requerente o Governo da Itália e como Requerido Robson de Souza.

Em despacho inicial, a Presidente do Superior Tribunal de Justiça em exercício, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, após breve relatório do pedido, destacou que, numa primeira análise, os requisitos à homologação da sentença proferida pela justiça italiana estariam atendidos, sobretudo considerando a condenação ocorrida através de processo válido e regular, com observância ao contraditório e ampla defesa, bem ainda diante do trânsito em julgado.<sup>164</sup>

Entretanto, destacou a mesma Ministra que o caso envolvendo o ex-jogador era peculiar à medida que o Superior Tribunal de Justiça nunca havia se pronunciado em relação ao tema por meio de sua Corte Especial, em especial quanto à possibilidade de homologação de sentença penal condenatória objetivando a transferência da execução da pena no Brasil, ainda mais envolvendo brasileiro nato, a quem é vedada a extradição, por expressa determinação constitucional. Ao final, determinou a intimação da Procuradoria-Geral da República para indicação de endereço da parte requerida, ordenando ainda sua citação.<sup>165</sup>

Aliás, como já citado, a importância e relevância do caso fez com que a entidade União Brasileira de Mulheres, com fundamento no art. 138 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requeresse ingresso e habilitação no feito, na qualidade de “*amicus curiae*”. Além dela, a Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), também pugnou pela sua admissão no feito, na qualidade de “*amicus curiae*”, ao argumento de que sua intervenção na demanda se revelava imprescindível para o fornecimento de subsídios aptos a auxiliar a estabilização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, revestido de diversas problemáticas técnico-jurídicas.<sup>166</sup>

Intimado, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, não se restringiu apenas a apresentação dos endereços em que Robinho poderia ser localizado, foi além. Em momento processual inadequado e em raso parecer, destacou a previsão contida no

---

<sup>164</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 110-111.

<sup>165</sup> *Id.*

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 294-309.

art. 100 da Lei 13.455/17 (Lei de Migração), pontuando ainda divergência doutrinária existente sobre a matéria, notadamente com relação à (im)possibilidade de transferência de execução de pena estrangeira envolvendo brasileiros natos.<sup>167</sup>

Conclusos os autos, sobreveio expedição de Carta de Ordem Citatória N. 26/2023-CPRE, dirigida ao Excelentíssimo Juiz Federal do Foro da Subseção Judiciária de Santos/SP, para proceder a citação de Robson de Souza, no prazo de trinta dias, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, a fim de que o requerido tomasse ciência quanto ao pedido de homologação em trâmite, bem ainda para, querendo, oferecer contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 216-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.<sup>168</sup>

Citado, o jogador apresentou contestação, sustentando, em preliminar de mérito, cerceamento de defesa, ao argumento de que, com fundamento nos artigos 216-C, 216-D e 216-F, todos do Regimento Interno da referida Corte Superior, seria necessária análise da íntegra do processo judicial ocorrido na Itália, pois eventual homologação da sentença estrangeira, tomando por base apenas o acórdão exarado pela instância recursal daquele país, resultaria violação aos direitos e garantias constitucionais, em flagrante ofensa à ordem pública brasileira, em especial aos artigos 1º, incisos I e III, e 4º, incisos I a III, todos da Constituição da República (1988).<sup>169</sup>

Destacou que a exclusão de outros possíveis coautores e/ou partícipes, do polo passivo do processo criminal em trâmite na Itália, mostrava-se incompreensível e injustificável, considerando que apenas Robson de Souza e Rodrigo Falco foram condenados por estupro coletivo, sem que os demais envolvidos fossem sequer ouvidos, algo que também não sustenta a capitulação jurídica dada na sentença proferida pela justiça italiana.<sup>170</sup>

Ainda, afirmou que a sentença condenatória foi baseada exclusivamente na palavra da vítima levando em consideração as interceptações telefônicas e escutas ambientais, pelo que se mostrava indispensável verificar a observância das normas de ordem pública e a garantia da ampla defesa no processo penal ocorrido em terras italianas.<sup>171</sup>

---

<sup>167</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 114-117.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 119-120.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 523-563.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 530.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 531.

É que, de acordo com a contestação apresentada, os aludidos meios de prova (interceptações telefônicas e escutas ambientais) iniciaram-se em janeiro de 2014, estendendo-se até outubro do mesmo ano, traduzindo prorrogação automática da quebra de sigilo e flagrante ilegalidade, na esteira da jurisprudência<sup>172</sup> consolidada do Superior Tribunal de Justiça.<sup>173</sup>

Daí porque, ao final, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, requereu que fosse procedida a complementação do feito, com a juntada do conteúdo integral do processo originário, acompanhado da respectiva tradução.<sup>174</sup>

Quanto ao mérito, sustentou a inconstitucionalidade do pedido de homologação da sentença dada pelo Poder Judiciário da República Italiana e da pretensão do governo italiano quanto à transferência de pena estrangeira.<sup>175</sup>

Primero porque, segundo a defesa de Robinho, a Constituição da República (1988) define como direito fundamental a impossibilidade de os brasileiros natos serem extraditados, não se podendo admitir que a sentença alienígena simplesmente seja homologada para surtir efeitos no Brasil e viabilizar a transferência de execução de pena diante da impossibilidade de extradição, algo que constituiria um verdadeiro contrassenso.<sup>176</sup>

Segundo porque, a defesa do ex-atleta sustentou que o pedido formulado pelo governo italiano teve por fundamento o Tratado de Extradicação do qual Brasil e Itália são

---

<sup>172</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO INICIAL DE QUEBRA E PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É exigida não só para a decisão que defere a interceptação telefônica, como também para as sucessivas prorrogações, a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade da prova, que por outros meios não pudesse ser feita. 2. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, resta considerar eivadas de ilicitude a decisão inicial de quebra do sigilo, bem como as sucessivas decisões que deferiram as prorrogações da medida de interceptação telefônica. 3. A prorrogação da quebra de sigilo pode ser concedida tantas vezes quantas necessárias, mas nunca automaticamente, dependendo sempre de decisão judicial fundamentada, com específica indicação da indispensabilidade da continuidade da medida constritiva. 4. Recurso em habeas corpus provido para declarar nula a decisão inicial de quebra do sigilo da comunicação telefônica, assim como as consequentes prorrogações, bem assim, das provas consequentes, a serem aferidas pelo Juízo na origem, devendo o material respectivo ser extraído dos autos. (RHC n. 124.057/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

<sup>173</sup> *Id.*

<sup>174</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 532.

<sup>175</sup> *Id.*

<sup>176</sup> *Ibid.*, p. 533-534.

signatários, cujo documento assinado entre os países não faz qualquer alusão quanto à eventual possibilidade de um dos países requerer a transferência de pena estrangeira.<sup>177</sup>

Além do mais, o tratado internacional vigente prevê que, nos casos de impossibilidade de extradição de nacional, nada obsta que o brasileiro nato seja processado aqui no Brasil por fato ocorrido no exterior, seguindo os trâmites da legislação do respectivo país de origem.<sup>178</sup>

Defendeu também que o sobredito Tratado de Extradicação celebrado entre os dois países, de forma expressa no §3º do 1º, afasta a possibilidade de homologação da condenação para viabilizar eventual cumprimento de pena, ao prever que “*a cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal e nem a execução de condenações*”.<sup>179</sup>

Terceiro porque, em sua defesa, Robinho destacou a inaplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) ao argumento de que o referido diploma, ao prever a possibilidade de transferência da execução de pena, limita-se aos casos em que seja cabível a extradição, o que não é o caso, por expressa vedação constitucional, além de inexistir qualquer ressalva no tratado internacional vigente entre Brasil e Itália neste sentido.<sup>180</sup>

Quarto, ainda que se admitisse a incidência da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), certo é que o referido diploma normativo, por revestir-se de natureza de lei penal mais gravosa (“*novatio legis in pejus*”), não poderia retroagir para alcançar fatos ocorridos em período anterior à sua vigência, considerando direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XL, da Carta Política, notadamente porque o fato pelo qual Robson de Souza foi condenado ocorreu no ano de 2013, ao passo que a citada legislação acima, que tratou da transferência de pena estrangeira, surgiu em 2017.<sup>181</sup>

Por fim, o art. 216-F do Regimento do Superior Tribunal de Justiça é claro ao prever a impossibilidade de homologação de sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, em consonância com o disposto no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao determinar que “*(...) as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer*

---

<sup>177</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 534-536.

<sup>178</sup> *Id.*

<sup>179</sup> *Ibid.* p. 536.

<sup>180</sup> *Id.*

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 548.

*declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”*.<sup>182</sup>

A juntada integral do processo italiano em que Robson de Souza foi condenado, deste modo, era medida imprescindível para avaliar se as interceptações telefônicas e gravações ambientais observaram a legislação brasileira, especialmente o direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso XII, da Constituição, e a necessidade de autorização judicial (cláusula de reserva de jurisdição) para a sua quebra, ao consignar ser *“inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*.<sup>183</sup>

O Ministério Público Federal, após sua intimação, manifestou-se nos autos de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE 7986/IT), defendendo, em breve resumo, a necessidade de rejeição das preliminares de mérito suscitadas pela defesa técnica de Robinho na contestação oferecida.<sup>184</sup>

De acordo com o órgão ministerial, ao contrário do alegado na contestação apresentada pelo ex-jogador, para o pedido de homologação, nos termos da legislação vigente, considerando o sistema da delibação adotado no Brasil, neste caso, exigia-se tão somente que a petição inicial fosse instruída com a sentença original ou cópia autenticada, acompanhada de outros documentos entendidos como necessários, o que foi observado pelo governo italiano ao tempo da propositura da demanda.<sup>185</sup>

Quanto ao mérito, destacou que a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça se revela harmônica com o princípio universal do *“aut dedere aut judicare”*<sup>186</sup>, bem ainda convergente com a tendência global de os países superarem os

---

<sup>182</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 551.

<sup>183</sup> *Ibid.*, p. 554.

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 734.

<sup>185</sup> *Id.*

<sup>186</sup> *“Por expressa disposição constitucional não se extradita brasileiro nato ou naturalizado, salvo, nesse último caso, se o crime foi cometido antes da naturalização (para evitar que a naturalização possa servir de burla à persecução penal do Estado estrangeiro) ou, a qualquer tempo, se houver comprovado envolvimento com o tráfico de ilícito de entorpecente e drogas afins. A impossibilidade de extradição do nacional brasileiro não implica em impunidade. Existem princípios do Direito Internacional Público (ius cogens) que obrigam os Estados a processarem seus nacionais sempre que a nacionalidade for invocada como causa impeditiva da extradição. Tratam-se dos princípios “aut dedere aut judicare” ou “extraditare vel iudicare” ou “extradite or prosecute”. A essência desse princípio é normalmente incorporada aos textos dos acordos de Extradicação ou mesmo em acordos internacionais que versem sobre a prática de ilícitos transnacionais (Viena, Palermo e Mérida). Entre nós, o artigo 7º do Código Penal ao prever a extraterritorialidade da Lei Penal brasileira ao crime cometido por brasileiro no estrangeiro,*

paradigmas tradicionais envolvendo jurisdição e soberania, objetivando um combate da criminalidade a nível internacional, a fim de promover uma maior efetividade da administração da justiça.<sup>187</sup>

Diante do raciocínio acima, segundo o órgão ministerial, a questão encontrava compatibilidade com a hipótese de extraterritorialidade disposta no art. 7º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, ao prever que “*ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes praticados por brasileiro*”, sendo certo ainda que o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem posicionamento jurisprudencial<sup>188</sup> no sentido de que, em caso de impossibilidade de extradição de brasileiro nato, a persecução penal no Brasil é medida indispensável.<sup>189</sup>

Deste modo, de acordo com o Ministério Público Federal, a tese defensiva suscitada por Robson de Souza não comportava acolhimento, porquanto, em virtude da incidência do princípio da “*aut dedere aut judicare*”, o pedido formulado pelo governo italiano encontrava amparo no dever da República Federativa do Brasil impedir a impunidade do condenado Robinho, considerando o compromisso assumido pelo referido Estado nacional em reprimir a criminalidade e cooperar juridicamente no âmbito penal.<sup>190</sup>

Além do mais, nos termos do parecer ministerial, o art. 100 da Lei 13.445/2017 teria introduzido a possibilidade de transferência da condenação imposta pela justiça italiana para o Brasil, sendo certo ainda que o referido diploma legal era perfeitamente aplicável ao caso de Robinho à medida que, em razão do princípio do “*tempus regit*

---

*nada mais fez do que reconhecer o princípio “extradite ou prosecute”, quando reunidas as condições objetivas de procedibilidade previstas em seu §2º (o brasileiro não será extraditado, mas responderá perante a Justiça brasileira pelo crime cometido no estrangeiro).”* Disponível em: [https://intranet.tjpr.jus.br/web/guest/cooperacao-juridica-internacional?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_bm9CY1K7KsZF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&a\\_page\\_anchor=83212587](https://intranet.tjpr.jus.br/web/guest/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=83212587). Acesso em: 24.abr.2024.

<sup>187</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 740.

<sup>188</sup> EXTRADIÇÃO. ACUSAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO EM OCASIÃO DE ROUBO. COMPROVAÇÃO DE QUE O EXTRADITANDO É BRASILEIRO. PEDIDO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO AFORISMO DO AUT DEDERE AUT JUDICARE. Estando impossibilitado de atender ao pedido de cooperação internacional, deve o Brasil, nesses casos, assumir a obrigação de proceder contra o extraditando de modo a evitar a impunidade do nacional que delinqüiu alhures. Extradição indeferida. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a extradição, nos termos do voto do relator. (STF. Ext 916 / AT – ARGENTINA. Tribunal Pleno. Julgamento: 19/5/2005. Publicação: 21/10/2005).

<sup>189</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 741.

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 743.

*actum*”, a legislação que deveria ser observada para o pedido homologatório era aquela vigente ao tempo da propositura do pedido.<sup>191</sup>

Quanto à tese de ilicitude das interceptações telefônicas e gravações ambientais defendida na contestação apresentada pelo ex-jogador, na visão do órgão ministerial, não haveria qualquer ofensa à soberania nacional, dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, sobretudo porque o regramento legal a ser observado a respeito da colheita do material probatório é aquele vigente na República Italiana, não ao contrário.<sup>192</sup>

Ao final, o Ministério Público Federal pugnou pela homologação da sentença proferida pelo Poder Judiciário italiano, para que a respectiva decisão surtisse efeitos no território brasileiro, a fim de viabilizar o reconhecimento da pena aplicada ao ex-jogador Robson de Souza, e, por consequência, possibilitar que o cumprimento da reprimenda a ele imposta no estrangeiro ocorresse no Brasil.<sup>193</sup>

Em seguida, depois de intimada, a defesa de Robinho apresentou tréplica, ocasião em que reiterou os argumentos lançados na contestação apresentada, de modo a refutar as questões defendidas pelo Ministério Público Federal.<sup>194</sup>

Aqui vale fazer uma ressalva de extrema relevância. Em dezembro de 2022, pouco tempo antes do período do ingresso do pedido do registro e autuação dos autos 2023/0050354-7 de “Homologação de Decisão Estrangeira” (HDE 7986/IT) formulado pelo governo italiano, Daniel Alves, conhecido jogador profissional por atuar na lateral direita, com passagens em importantes clubes europeus, dentre eles Futbol Club Barcelona e Paris Saint-Germain Football Club, bem ainda diversas atuações pela Seleção brasileira, foi preso na cidade de Barcelona, Espanha, após se apresentar à polícia daquele país, por ter sido acusado de agressão sexual, fato que inevitavelmente gerou ampla repercussão na mídia internacional.<sup>195</sup>

Segundo notícias amplamente divulgadas naquele período, Daniel Alves teria agredido sexualmente uma mulher de vinte e três anos no banheiro da boate “*Sutton*”, localizada na cidade de Barcelona, Espanha, ocasião em que teria praticado relação sexual

---

<sup>191</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 744.

<sup>192</sup> *Id.*

<sup>193</sup> *Ibid.*, p. 748.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 763-782.

<sup>195</sup> LANCE. Clubes. Fora de Campo. **Daniel Alves é acusado de assédio sexual em boate na Espanha, diz site; jogador nega**. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/desde-quando-daniel-alves-esta-preso.html>. Acesso em: 29.abr.2024.

não consentida com a vítima, mediante o uso de violência<sup>196</sup>, o que, mais tarde, foi reconhecido pelos órgãos do Poder Judiciário daquele país, ao condenarem o ex-jogador a quatro anos e seis meses de prisão.<sup>197</sup>

Não demorou muito para que os meios de comunicação nacional reavivassem a memória dos brasileiros divulgando notícias relacionadas ao caso de Robinho, não só lembrando a situação em si, mas, também, destacando a rotina diária de vida do ex-jogador no Brasil, mesmo sendo uma pessoa que ostentava a condição de condenado pela prática de estupro coletivo, conforme reconhecido pelas autoridades públicas italianas.<sup>198</sup>

No mesmo período, como um efeito dominó, a imprensa brasileira passou a lembrar mais uma acusação de estupro, porém ocorrida na década de oitenta, envolvendo outra figura bastante conhecida no meio do futebol, a pessoa de Alexi Stival, apelidado de Cuca, ex-jogador profissional e técnico há mais de vinte anos, com passagens nos mais importantes clubes do Brasil, dentre eles, Atlético Mineiro, Botafogo, Athletico Paranaense, Coritiba, Corinthians, Cruzeiro, Grêmio, Flamengo, Fluminense, Palmeiras, Santos e São Paulo.<sup>199</sup>

Conforme divulgado na imprensa nacional, Cuca, no ano de 1987, jogava pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, quando esteve em Berna, na Suíça, com a delegação do referido clube brasileiro, para uma excursão e disputa de um torneio que contou com diversas equipes do planeta. Na ocasião, de acordo com os fatos noticiados, Cuca, juntamente com mais outros três colegas de equipe, em tese, teria estuprado uma garota de treze anos em um quarto de hotel em que o atleta se encontrava hospedado naquele país.<sup>200</sup>

---

<sup>196</sup> LANCE. Clubes. Fora de Campo. **Daniel Alves é acusado de assédio sexual em boate na Espanha, diz site; jogador nega**. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/desde-quando-daniel-alves-esta-preso.html>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>197</sup> CNN Brasil. Esportes. **Daniel Alves é condenado a 4 anos e 6 meses por estupro na Espanha**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/daniel-alves-e-condenado-a-4-anos-e-6-meses-por-estupro-na-espanha/>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>198</sup> SUPER ESPORTES. Futebol Nacional. **Robinho se põe à disposição da Justiça e diz que está em casa com a família**. Disponível em: [https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2023/03/10/noticia\\_futebol\\_nacional,3990357/robinho-se-poe-a-disposicao-da-justica-e-diz-que-esta-em-casa-com-a-familia.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2023/03/10/noticia_futebol_nacional,3990357/robinho-se-poe-a-disposicao-da-justica-e-diz-que-esta-em-casa-com-a-familia.shtml). Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>199</sup> BRASIL DE FATO. Direitos Humanos. **Milly Lacombe sobre caso Cuca: 'Antes, a gente não estava aí para falar'**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/25/milly-lacombe-sobre-caso-cuca-antes-a-gente-nao-estava-ai-para-falar>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>200</sup> BRASIL DE FATO. Direitos Humanos. **Milly Lacombe sobre caso Cuca: 'Antes, a gente não estava aí para falar'**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/25/milly-lacombe-sobre-caso-cuca-antes-a-gente-nao-estava-ai-para-falar>. Acesso em: 29.abr.2024.

Ao tempo da divulgação da notícia, Cuca havia sido recém anunciado como técnico do Sport Club Corinthians Paulista, causando grande revolta em parte da torcida alvinegra, especialmente feminina, com diversos protestos em frente ao Parque São Jorge, sede social do referido clube, localizado no bairro do Tatuapé, zona leste de São Paulo.<sup>201</sup> Cantavam os torcedores alvinegros presentes em frente à sede social: “*o Coringão não precisa de você*”.<sup>202</sup>

Após seis dias de sua contratação, em razão da forte pressão exercida pela torcida corinthiana, a pedido da própria família, Cuca deixou o comando técnico do Corinthians, tendo prestado forte declaração durante sua última entrevista coletiva, ao afirmar: “*vou fazer 69 anos mês que vem. Você pesa o que vale e o que não vale a pena na vida. Quero fazer valer a pena minha família. Não esperava essa avalanche que vivi aqui. Fui julgado e punido pela internet. Isso tem uma consequência muito grande, em todos os sentidos*”.<sup>203</sup>

Ocorre que, quase um ano aproximadamente depois da ampla repercussão midiática quanto à acusação que sobre aquele recaía, assim como após expressivo linchamento público sofrido nas redes sociais, quando já estava fora do mercado da bola, sem mais conseguir outros trabalhos como técnico, sobreveio decisão do Tribunal de Berna anulando a sentença que havia condenado Alexi Stival pela prática do crime de estupro, assim como fixando indenização em favor de Cuca, no valor de SFr 13.000,00 francos suíços, algo equivalente a R\$ 75.000,00 reais.<sup>204</sup>

Enquanto aguardava julgamento, novas notícias eram divulgadas pela imprensa brasileira, as quais sempre buscavam lembrar a condição financeira milionária de Robinho<sup>205</sup>, a acusação que sobre ele recaía, como também ressaltavam a rotina diária de

---

<sup>201</sup> MEU TIMÃO. Notícias do Corinthians. **Entenda a condenação de Cuca, novo técnico do Corinthians, por abuso sexual na Suíça. 2023.** Disponível em: <https://www.meutimao.com.br/noticias-do-corinthians/447132/entenda-a-condenacao-de-cuca-novo-tecnico-do-corinthians-por-estupro-na-suica>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>202</sup> ESPN. Futebol. **Torcedores do Corinthians protestam contra chegada de Cuca: 'O Coringão não precisa de você'**. 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/\\_id/11937425/torcedores-do-corinthians-protestam-contra-chegada-de-cuca-o-coringao-nao-precisa-de-voce](https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/_id/11937425/torcedores-do-corinthians-protestam-contra-chegada-de-cuca-o-coringao-nao-precisa-de-voce). Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>203</sup> GAZETA ESPORTIVA. **Por pressão, Cuca cita pedido da família e decide deixar o Corinthians após seis dias. 2023.** Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/corinthians/por-pressao-cuca-cita-pedido-da-familia-e-decide-deixar-o-corinthians-apos-seis-dias/>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>204</sup> ESPN. Futebol. **Justiça da Suíça anula condenação de Cuca sem julgar novamente culpa ou inocência em caso de estupro. 2024.** Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/13055859/justica-suica-anula-condenacao-cuca-caso-estupro](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/13055859/justica-suica-anula-condenacao-cuca-caso-estupro). Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>205</sup> TERRA. Esportes. 2024. **Robinho continuar solto é prova de que a justiça tarda e falha para homens ricos.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/colunistas/breiller-pires/robinho->

vida do ex-atleta na Baixada Santista, destacando sua presença em churrascos, praias, jogos de futebol e até a utilização de um patinete elétrico.<sup>206</sup>

Então, é dentro de todo o contexto acima narrado que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o primeiro caso de pedido de homologação de sentença estrangeira e transferência de execução de pena no Brasil, levando em consideração os argumentos suscitados pelo Ministério Público Federal e pela defesa técnica de Robson de Souza, já anteriormente resumidos.

Em 28/2/2024, sobreveio inclusão do feito em pauta, com sessão marcada para 14h do dia 20/3/2024, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive divulgado que o julgamento do caso de Robinho teria transmissão ao vivo através do canal oficial da Corte Superior existente na plataforma YouTube.<sup>207</sup>

Se, em 4/9/2005, a capital federal do Brasil teve a oportunidade de bem receber Robinho, no Estádio Mané Garrincha, presenciando-o atuar na goleada de 5 a 0 da Seleção brasileira sobre o Chile pelas Eliminatórias da Copa do Mundo de 2006, agora, mais uma vez, o povo brasileiro teria oportunidade de acompanhá-lo em outro momento histórico, agora, porém, na condição de condenado por estupro coletivo durante julgamento realizado no Plenário do Superior Tribunal de Justiça, também localizado em Brasília/DF, com grandes riscos de ser levado à prisão.

O “espetáculo” (sessão de julgamento) estava finalmente marcado e o destino do ex-atleta Robson de Souza seria definido por um “time” formado por quinze ministros, todos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, providos de uma “habilidade” ímpar (notável saber jurídico e reputação ilibada), todos “convocados” (nomeados) pela Presidência da República e aprovados pelo Senado Federal.

A “partida” eliminatória mais importante da vida de Robinho, contando o tempo regular (regimental) para as sustentações orais, mais acréscimos (leitura dos votos), certamente iria além do tempo de noventa minutos. Não haveria empate. Só dois caminhos seriam possíveis, a vitória ou a derrota. Em caso de vitória, Robinho gozaria de sua plena liberdade, ao menos em território brasileiro, já que figurava na lista de

---

continuar-solto-e-prova-de-que-a-justica-tarda-e-falha-para-homens-ricos,53f7d12a5af093f2caed192d44f73447nqpfiluc.html?utm\_source=clipboard. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>206</sup> G1. Santos e Região. 2024. **Churrasco, praia, futebol e patinete: a vida de Robinho enquanto aguarda a decisão do STJ sobre estupro na Itália.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/19/churrasco-praia-futebol-e-patinete-a-vida-de-robinho-enquanto-aguarda-a-decisao-do-stj-sobre-estupro-na-italia.ghtml>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>207</sup> LANCE. Fora de Campo. **STJ anuncia que irá transmitir ao vivo o julgamento de Robinho.** 2024. Disponível em: Acesso em: 29.abr.2024.

procurados pela Interpol, motivo pelo qual se encontrava impedido de deixar o país. Na hipótese de derrota, sua liberdade seria restringida com o cárcere, lugar em que poderia demonstrar suas habilidades futebolísticas entre os detentos, nos famosos campeonatos entre celas ou pavimentos existentes nas penitenciárias do Brasil afora.

Chegado o tão aguardado dia do julgamento, todos ocupavam seus devidos e respectivos lugares. No início, o Presidente da sessão da Corte Especial, Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, declarou abertos os trabalhos e chamou o feito HDE 7986/IT a julgamento, indagando os presentes envolvidos se havia alguma questão de ordem prévia, assim como se dispensavam a leitura do relatório do voto, com o que todos concordaram.<sup>208</sup>

Pela defesa técnica de Robson de Souza, houve indagação quanto à ordem das sustentações orais, momento em que o Presidente da sessão da Corte Especial, Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, destacou que o Ministério Público Federal falaria somente ao final, dada a sua condição de fiscal da ordem jurídica no processo, em que eram partes República Federativa Italiana e Robson de Souza.<sup>209</sup>

Após ocupar a tribuna, em primeiro lugar, foi dada a palavra ao Dr. Carlos Nicodemos, advogado da União Brasileira de Mulheres, habilitada na condição de “*amicus curiae*”, que passou a fazer uma breve explanação sobre os objetivos da referida entidade e a importância de sua participação no processo em trâmite, ressaltando o impacto do caso em âmbito nacional.<sup>210</sup>

O aludido procurador da entidade acima, sem adentrar no mérito da condenação propriamente dita, proferida pela justiça italiana, salientou que o crime de estupro é um grave tema afeto à política criminal e/ou social, além de constituir relevante matéria em termos humanitários, assim como destacou que o caso em discussão não se tratava de nenhum ineditismo de homologação de sentença estrangeira, algo perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro, invocando precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça.<sup>211</sup>

Com base na Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), sustentou a completa possibilidade de transferência da pena estrangeira para cumprimento em solo brasileiro,

---

<sup>208</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>209</sup> *Id.*

<sup>210</sup> *Id.*

<sup>211</sup> *Id.*

a fim de se evitar a impunidade, notadamente diante de um grave crime de estupro perpetrado, não havendo que se falar em qualquer ofensa à soberania da República Federativa do Brasil, tampouco ao princípio da dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.<sup>212</sup>

Por fim, ressaltou que a homologação da sentença estrangeira possuía como objetivo precípuo o enfretamento da cultura de estupro enraizado no Brasil, a fim de assegurar os direitos das mulheres e, por consequência, os direitos humanos, sobretudo porque, no mesmo e exato dia da sessão de julgamento de Robinho pelo STJ, o Poder Judiciário da Espanha concedeu a Daniel Alves o direito de responder ao seu processo em liberdade, ou seja: Daniel Alves já estava fora da cadeia!, e isso, segundo a entidade das mulheres, era inadmissível!<sup>213</sup>

Em seguida, o Presidente da sessão, concedeu a palavra ao Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Advogado de Robson de Souza. Após os cumprimentos iniciais de praxe, a defesa técnica do ex-jogador destacou que o caso em discussão, sim, possuía uma distinção notável, sobretudo por debater pontos relevantes, com potencial suficiente de causar impactos aos direitos das mulheres, os quais devem ser assegurados, sem sombra de dúvidas.<sup>214</sup>

Entretanto, o caso discutido no processo HDE 7986/IT era bastante diverso, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, em especial pela dimensão que se deveria dar ao princípio do devido processo legal. Salientou que, de um lado, a Constituição assegura o devido processo legal como direito fundamental e cláusula pétrea, e, de outro, sopesou a impossibilidade de extradição de brasileiro nato, conforme clara previsão constitucional. A referida impossibilidade de extradição, no entanto, não deveria ser interpretada como sinônimo de impunidade, muito pelo contrário, até porque a legislação penal pátria permite a punição de brasileiros pela justiça brasileira, em caso de crimes cometidos no estrangeiro.<sup>215</sup>

De igual modo, mencionou que o Tratado sobre Cooperação Judiciária do qual Brasil e Itália são signatários, ao estabelecer mecanismos de cooperação jurídica internacional, não previu a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal, nem a

---

<sup>212</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>213</sup> *Id.*

<sup>214</sup> *Id.*

<sup>215</sup> *Id.*

execução de condenações, sendo certo ainda que a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) não se aplicaria ao caso de Robson de Souza. Além do mais, ainda que o citado diploma fosse aplicável, não incidiria no caso de Robinho, em virtude de sua evidente natureza penal e a impossibilidade de aplicação retroativa, por se tratar de lei mais gravosa, em especial porque os fatos imputados ao ex-jogador ocorreram em 2013 e a novel legislação teve início de vigência no ano de 2017.<sup>216</sup>

Ato contínuo, foi dada a palavra ao Dr. Márcio Guedes Berti, advogado e presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM). Em um primeiro momento, ele ressaltou a importância de a entidade participar no feito, na qualidade de “*amicus curiae*”, tendo por objetivo contribuir com a qualidade da prestação jurisdicional, e, por consequência, com a legalidade e com o Estado Democrático de Direito.<sup>217</sup>

Afirmou que, se de um lado, existe o interesse e dever da ANACRIM na defesa dos direitos das mulheres, de outro, porém, ressaltou que a tutela de bens jurídicos não pode ser efetivada mediante o atropelo, vilipêndio e/ou flexibilização de direitos e garantias fundamentais, considerando evidente impossibilidade de irretroatividade da lei penal. Segundo entendimento da ANACRIM, existiriam duas problemáticas a serem enfrentadas no caso colocado a julgamento, seriam elas:<sup>218</sup>

a) o disposto no art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) poderia retroagir em desfavor do réu, cuja execução da pena foi requerida por país estrangeiro em virtude de cometimento de crime em momento anterior?

b) é possível extrair tão somente a partir do Decreto 862 de 1993, vigente à época dos fatos, a possibilidade de execução de nacional de pena imposta em território estrangeiro?

Para a Associação Nacional da Advocacia Criminal, a questão não poderia passar à margem da compreensão em relação à natureza jurídica do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), por traduzir reflexos de ordem penal para o indivíduo e afetar sobremaneira o direito fundamental à liberdade, tratando-se, portanto, de norma jurídica de caráter de direito material, motivo pelo qual não poderia retroagir para alcançar um

---

<sup>216</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>217</sup> *Id.*

<sup>218</sup> *Id.*

fato cometido antes da sua vigência, por expressa vedação contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição.<sup>219</sup>

As normas relacionadas à extradição executória penal não teriam, deste modo, caráter eminentemente processual, mas, sim, natureza híbrida, isto é, tanto processual quanto material, pelo que elas se submeteriam ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.<sup>220</sup>

Ademais, afirmou que um dos tratados vigentes entre Brasil e Itália, que estabelece mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, não prevê a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal, nem a execução de condenações, seguindo aquilo que foi objeto de sustentação oral pelo Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, Advogado de Robinho.<sup>221</sup>

Logo após, foi dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, Procurador Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, o qual, após fazer breve síntese sobre o caso, afirmou que este não se tratava de simples questão de homologação de sentença estrangeira, mas, também, de hipótese de transferência de execução de pena alienígena, instituto amplamente conhecido atualmente no Direito Internacional, previsto no art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração), desde que observados os requisitos nele estabelecidos.<sup>222</sup>

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada por Robson de Souza, o entendimento do Ministério Público Federal foi de que ele (cerceamento) não restou configurado, tendo reiterado, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do recurso de agravo interposto pelo ex-jogador, deliberou sobre a matéria afastando a tese suscitada.<sup>223</sup>

Quanto ao mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade do pedido aventado pela defesa técnica não merecia acolhimento à medida que a transferência de execução da pena se trata de instituto pensado exatamente para que aquele nacional que cometeu

---

<sup>219</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>220</sup> *Id.*

<sup>221</sup> *Id.*

<sup>222</sup> *Id.*

<sup>223</sup> *Id.*

crime no estrangeiro e nele foi condenado não permaneça impune ao retornar ao país de origem, para se eximir da reprimenda imposta.<sup>224</sup>

Com relação aos acordos internacionais vigentes entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, destacou que o Tratado sobre Cooperação Judiciária, por motivos óbvios, não incidiria no caso de Robson de Souza. Quanto ao Tratado de Extradicação, este sim aplicável ao caso, declarou que, como o referido documento internacional não deixa claro sobre a possibilidade de transferência de execução provisória da pena, dever-se-ia considerar sua admissibilidade, considerando que a legislação processual penal brasileira admite a aplicação por analogia.<sup>225</sup>

Diante da existência de outros tratados das Nações Unidas, ratificados pela República Federativa do Brasil, versando sobre a matéria de transferência de execução de pena estrangeira, nada obstaría que eles (tratados) fossem invocados por analogia, para se admitir o cumprimento da pena no Brasil, aplicada pela justiça italiana.<sup>226</sup>

Por outro lado, argumentou ainda que, ao contrário do alegado pela defesa técnica de Robson de Souza, a simples leitura do art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração) bastaria para se concluir pela sua aplicabilidade aos brasileiros natos. Além disso, o instituto da transferência de execução de pena estrangeira não teria natureza incriminatória, motivo pelo qual não haveria que se falar em irretroatividade da lei no caso discutido. O seu conteúdo, portanto, por ser meramente procedimental, teria aplicabilidade imediata.<sup>227</sup>

Ao final, o representante do Ministério Público Federal, então, pediu licença aos presentes para promover a leitura de trechos das conversas obtidas através das interceptações telefônicas e/ou gravações ambientais, destacando especialmente as falas proferidas pelo ex-atleta Robson de Souza, conforme já destacado anteriormente no início desta dissertação.<sup>228</sup>

Encerradas as sustentações orais, o Presidente da sessão da Corte Especial, Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, transmitiu a palavra ao Ministro Relator Francisco Falcão, que passou a tecer um breve panorama sobre o caso, sopesando as

---

<sup>224</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>225</sup> *Id.*

<sup>226</sup> *Id.*

<sup>227</sup> *Id.*

<sup>228</sup> *Id.*

questões suscitadas pela defesa técnica de Robinho, enfrentando na sequência os argumentos lançados no decorrer processual.<sup>229</sup>

Em seguida, apresentou proposta de voto no sentido de que fosse homologada a sentença condenatória proferida pelo Poder Judiciário da República Italiana, de modo a permitir a transferência de execução de pena para o território brasileiro, com o cumprimento imediato da condenação, o que foi acompanhado pela maioria dos Ministros presentes e integrantes da Corte Especial<sup>230</sup>, cujo trecho da parte dispositiva do acórdão passa a destacar abaixo:

“(…)

**DISPOSITIVO**

*Ante o todo exposto, voto pela homologação de sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro ROBSON DE SOUZA para cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro, equiparado ao art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.*

*Tendo em vista a natureza hedionda do crime e a quantidade de pena imposta ao requerido, o início de seu cumprimento há de se dar no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Bem como, para o transcurso da execução, o juízo competente deve observar os regramentos atinentes à espécie, em especial os da Lei n. 8.072/1990.*

*Serão aplicáveis as normas da Lei n. 7.210/1984 - LEP para o cumprimento da transferência da execução de pena.*

*Considerando-se que a sentença penal condenatória expedida pela Justiça Italiana de há muito transitou em julgado e que eventuais recursos que venham a ser interpostos em relação a esta decisão não possuirão efeito suspensivo, oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para que dê imediato cumprimento à sentença ora homologada. O expediente deverá ser acompanhado da certidão de julgamento, cópia traduzida da sentença estrangeira (fls. 47-88).*

*Por fim, expeça-se carta de sentença para execução perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos termos do art. 789, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Penal, c/c o art. 216-N do RISTJ.*

*É o voto.*

(…)”<sup>231</sup>

<sup>229</sup> STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

<sup>230</sup> *Id.*

<sup>231</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 923-924.

Além do mais, cumpre colacionar ementa do acórdão exarado pela Corte Especial em relação ao processo HDE 7986/IT:

*COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO. I - Preenchidos os requisitos legais e regimentais, na forma dos arts. 963 do CPC/15 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, impõe-se a homologação da decisão estrangeira com a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao nacional brasileiro. II - A transferência da execução de pena não viola o núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF, pois não há entrega de brasileiro nato condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. III - A Lei n. 13.445/2017, em seu art. 100, autoriza a transferência da execução da pena imposta no exterior tanto a brasileiros, natos ou naturalizados, quanto a estrangeiros que tiverem residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, a fim de evitar, com isso, a impunidade de brasileiros natos condenados no exterior, não sujeitos à extradição. IV - O disposto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de norma de cooperação internacional em matéria penal. Precedentes do STF e STJ (HDE 2.093/PT, relator Ministro João Otávio de Noronha, 17/5/2019.) V - O sistema de contenciosidade limitada adotado pelo Brasil em matéria de homologação de sentença penal estrangeira impede a rediscussão do mérito da ação penal que resultou na condenação do cidadão brasileiro. VI - A Lei n. 13.445/2017, ao permitir a transferência de cumprimento de pena, representa uma maior efetividade dos princípios da razoável duração do processo, evitando a incidência do bis in idem internacional. VII - Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado procedente. Cumprimento imediato da condenação.<sup>232</sup>*

---

<sup>232</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 1.

Deste modo, estabelecidas as premissas indispensáveis à compreensão do caso HDE 7986/IT, resta agora, no próximo capítulo, tecer algumas (duras) críticas em face da fundamentação adotada no acórdão exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o julgamento proferido pelo “Tribunal da Cidadania”, com o devido respeito, desviou-se da legalidade (ou seja, de qualquer normatividade constitucional ou infraconstitucional), em absoluta violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição em vigor.

### **CAPÍTULO 3- CRÍTICAS AO ACÓRDÃO DO STJ DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA NO CASO ROBINHO**

#### **3.1- Da irretroatividade da norma que prejudica o condenado**

A origem do princípio da legalidade é questão incerta por parte dos historiadores. Enquanto uns atribuem seu nascimento no Direito Romano, outros destacam que seu início remonta à Magna Carta de João Sem-Terra no século XIII.<sup>233</sup>

Entretanto, independentemente da discussão quanto ao tempo ou contexto de seu nascimento, somente com a Revolução Francesa é que emerge a concepção do princípio da legalidade como efetivo mecanismo contra as arbitrariedades perpetradas em face dos indivíduos. Surgiram, então, as conhecidas expressões “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”.<sup>234</sup>

O pensamento iluminista francês influenciou significativamente renomados juristas e filósofos da época (século XVIII). Um dos grandes intelectuais do final do século lançou livro que se tornou referência obrigatória em matéria de legalidade penal: o título da obra é “*Dos Delitos e das Penas*” e o seu autor foi Cesare BECCARIA, que lecionava:

*“(...) só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois*

---

<sup>233</sup> GOMES, Luiz Flávio. **A lei formal como fonte única do Direito Penal (incriminador)**. vol. 1. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1990. p. 257.

<sup>234</sup> *Id.*

*acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.*”<sup>235</sup>

Com o passar do tempo, houve a consolidação da existência do sobredito princípio, tornando-se verdadeira garantia reconhecida, sobretudo por tratados e convenções internacionais, como, por exemplo, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominado de Pacto de San José da Costa Rica, e o Estatuto de Roma de 1998.<sup>236</sup>

A garantia do “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, em verdade, é um dos pilares centrais do Estado de Direito, e, em especial, do próprio Direito Penal, por sujeitar todos aos imperativos da legalidade, tanto cidadãos quanto – principalmente – o próprio poder público através de seus agentes (políticos ou públicos).<sup>237</sup>

Três fundamentos explicam a existência do princípio da legalidade, são eles:<sup>238</sup>

- a) político: a legalidade vincula o Poderes Executivo e Judiciário, de modo a impedir um poder punitivo exercido de forma arbitrária;
- b) democrático: a legalidade representa nada mais do que um respeito ao princípio da separação dos poderes e ao próprio parlamento, a quem compete a elaboração das leis, na condição de representante popular;
- c) jurídico: a legalidade possui efeito de intimidação, desde que prévia e clara.

Ainda, segundo a doutrina, o princípio da legalidade possui outras facetas ou desdobramentos<sup>239</sup>:

- a) não há crime, nem pena sem lei;
- b) não há crime, nem pena sem lei anterior ao fato (*lex previa*);
- c) não há crime, nem pena sem lei escrita (*lex scripta*);
- d) não há crime, nem pena sem lei estrita (*lex stricta*);
- e) não há crime, nem pena sem lei certa (*lex certa*).

Em relação aos aludidos desdobramentos, para esta dissertação, importa destacar tão somente os três primeiros (*lex previa*, *lex scripta* e *lex stricta*), por consubstanciarem

---

<sup>235</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. p. 11. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 11.fev.2024.

<sup>236</sup> REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 26-28. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 14.jul.2024.

<sup>237</sup> *Id.*

<sup>238</sup> *Id.*

<sup>239</sup> *Id.*

os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei em matéria penal.

Quanto ao princípio da reserva legal, determina que a incriminação deve se basear em lei no sentido formal (estricta), isto é, lei ordinária (via de regra) ou lei complementar, observado o devido processo legislativo, previsto na CR/88, legislação infraconstitucional, além dos regimentos internos de ambas as casas legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Por expressa vedação constitucional, leis delegadas ficam proibidas de serem utilizadas como veículo normativo para previsão de crimes e penas, sobretudo porque tais questões são afetas a direitos individuais.<sup>240</sup>

Em relação ao princípio da anterioridade da lei penal, tem-se que a criação da lei incriminadora, ou seja, aquela que prevê determinado comportamento comissivo ou omissivo como sendo criminoso, bem ainda que estabelece pena o delito praticado, deve ser anterior ao fato, em respeito à segurança jurídica.<sup>241</sup>

Fica fácil perceber que os princípios da legalidade, da reserva legal e da anterioridade em matéria penal adquirem importância significativa. Isto porque o direito penal é essencialmente um exercício de poder que se volta contra as liberdades individuais.<sup>242</sup>

O exercício do poder punitivo requer limites, com contornos e desenhos perfeitamente claros. A aplicação de punições pelas autoridades constituídas não pode ser utilizada como instrumento de tirania ou abuso de autoridade, ao arrepio da previsibilidade, certeza e segurança jurídica, inerentes ao Estado Democrático de Direito.<sup>243</sup>

*“Toda lei penal traduz uma decisão política (político-criminal), ou seja, esta dá origem àquela. Apesar disso, o vínculo existente entre ambas é “quebrado” pelo princípio fundamental da legalidade, de máxima significação à segurança jurídica. O princípio da legalidade, no âmbito jurídico brasileiro, está descrito no artigo 5.º, inciso XXXIX da CF/1988 que expressa, in verbis, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. No código penal brasileiro, o referido princípio encontra seu embasamento no artigo primeiro, o qual*

---

<sup>240</sup> ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022, p. 163. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 14.jul. 2024.

<sup>241</sup> *Id.*

<sup>242</sup> PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri: Editora Manole, 2015, p. 8-14. E-book. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 14.jul.2024.

<sup>243</sup> *Id.*

*apresenta, substancialmente, a mesma redação do preceito constitucional. Segundo este princípio, uma ação somente pode ser punida quando a punibilidade estiver determinada antes da ação ser perpetrada, ou seja, os pressupostos da punibilidade e as consequências jurídicas do ato precisam estar determinados já na época do fato, através de uma lei. O princípio da legalidade ou da reserva legal possui uma significação mais ampla do que a simples literalidade ou formalidade do nullum crimen, nulla poena, sine lege, na medida em que a essência do princípio, ou seu aspecto material, a partir do topo hermenêutico constitucional, está na garantia de proteção dos cidadãos, frente à potestade punitiva estatal. Deste princípio se inferem três garantias básicas de direito material: criminal (tipicidade), penal (sanções) e penitenciária (execução penal) e uma processual: jurisdição. Portanto, é o princípio da legalidade que serve de fundamento ao limite da potestade punitiva, como limite do poder político jurídico, mas não dos direitos e das garantias, do status libertatis.”<sup>244</sup>*

Por outro lado, importante destacar o conceito e aplicação da lei penal do tempo. Se as leis em geral, via de regra, devem ser preexistentes, a fim de garantir previsibilidade e certeza nas relações sociais e jurídicas, certo é que a aplicação da lei penal, por motivos bastante óbvios, à luz da teoria da atividade adotada no Brasil, deve corresponder àquela vigente ao tempo do fato, traduzindo o denominado princípio “*tempus regit actum*”.

É o que dispõem os artigos 1º e 2º do Código Penal, ao preverem que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, assim como ao estabelecerem que ninguém poderá ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Como exceção à teoria da atividade e ao princípio do “*tempus regit actum*”, tem-se a chamada extratividade, sendo o caso em que ocorrerá a aplicação de uma lei penal a fatos ocorridos ou praticados fora do período de sua vigência, podendo ela (extratividade) ocorrer de duas formas:

a) retroatividade: aplicação da lei penal ocorre de forma retroativa (de frente para trás), alcançando fatos ocorridos ou praticados em período anterior à sua vigência, isto é, a regra jurídica volta-se ao passado;

---

<sup>244</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Panorama do Princípio da Legalidade no Direito Penal alemão vigente**. Revista Direito GV. São Paulo, 2010, p. 566-567. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99665/panorama\\_principio\\_legalidade\\_giacomolli.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99665/panorama_principio_legalidade_giacomolli.pdf). Acesso em: 30.abr.2024.

b) ultratividade: aplicação da lei penal ocorre de forma ultrativa (de trás para frente), de modo a alcançar fatos ocorridos ou praticados após a sua vigência, isto é, a regra jurídica volta-se ao futuro;

*“A regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos (tempus regit actum). No campo penal não ocorre de maneira diversa: ao crime cometido em determinada data, aplica-se a lei penal vigente exatamente no mesmo dia, ainda que posteriormente venha a ser proferida a sentença. A exceção é a extratividade, ou seja, a possibilidade de aplicação de uma lei a fatos ocorridos fora do âmbito de sua vigência. O fenômeno da extratividade, no campo penal, realiza-se em dois ângulos: a) retroatividade, que é a aplicação da lei penal benéfica a fato acontecido antes do período da sua vigência (art. 5º, XL, CF); b) ultratividade, que significa a aplicação da lei penal benéfica, já revogada, a fato ocorrido após o período da sua vigência. O Código Penal brasileiro, no art. 2º, faz referência somente à retroatividade, porque está analisando a aplicação da lei penal sob o ponto de vista da data do fato criminoso. Assim, ou se aplica o princípio-regra (tempus regit actum), se for o mais benéfico, ou se aplica a lei penal posterior, se for a mais benigna (retroatividade). Não se pode olvidar, no entanto, que, quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser a vigente à época do crime, está materializado o fenômeno da ultratividade, vale dizer, está ressuscitando a lei morta. Melhor teria sido o Código mencionar, também, a ultratividade, como fez o Código Penal argentino: “Se a lei vigente ao tempo de se cometer o delito for distinta da que exista ao pronunciar-se a sentença ou em período intermediário, aplicar-se-á a mais benéfica”.*<sup>245</sup>

No Direito brasileiro, em matéria penal, a hipótese da irretroatividade maligna ou retroatividade benigna é prevista expressamente como direito fundamental no art. 5º, inciso XL, da Constituição, ao consignar que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*.

Ainda, no plano legal ou infraconstitucional, é o que determina o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, ao assegurar que *“a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”*

No plano internacional, os princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal mais gravosa de igual modo são previstos expressamente, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de

---

<sup>245</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109.

São José da Costa Rica, ao prever, em seu art. 9º, que: *“ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.”*

Cabe aqui e agora fazer uma pausa para a compreensão das expressões direitos humanos e direitos fundamentais, a começar pela confusão terminológica que existe na exegese dessas duas expressões. Neste sentido, chega a hora de definir os direitos humanos.

Pois bem, direitos humanos são as normas jurídicas positivadas pelo Estado soberano isolado (direito nacional) ou pelo Estado soberano relacionado na comunidade de Estados soberanos (direito internacional) defensoras de bens jurídicos que passaram a ser considerados essenciais no Ocidente influenciado pela Guerra de Independência dos Estados Unidos e pela Revolução Francesa, tais como a vida, a liberdade, a propriedade e a igualdade, dentre outros. Tais direitos são oponíveis justamente – e sobretudo – contra o Estado soberano e a comunidade internacional de Estados soberanos. Numa visão positivista do direito, os chamados direitos humanos não são inerentes à condição humana, individual ou coletiva, na sociedade, ou seja: o homem não nasce detentor dos direitos humanos; na realidade, eles – os direitos humanos – foram conquistas de momentos históricos distintos. Com isso, quer-se, aqui, fugir do embate direito positivo *versus* direito natural, pois se está a assumir que os direitos – humanos – são conquistas disponibilizadas pelo aparato criador de normas jurídicas estatais ou internacionais. Toda esta conceituação decorre da exegese da obra vanguardista contida nos livros de Alexandre Coutinho Pagliarini<sup>246</sup>, autor que também servirá como fonte de inspiração para o que segue.

Direitos humanos e direitos fundamentais são a mesma coisa! Aliás, a mesma definição que foi usada no parágrafo anterior para a expressão direitos humanos pode aqui ser repetida como definição da expressão direitos fundamentais. Pensando assim, estar-se-á a seguir a doutrina de Pagliarini e as próprias normas da Constituição brasileira em vigor que indistintamente, querendo dizer a mesma coisa, usa as expressões direitos

---

<sup>246</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Prefácio Francisco Rezek. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. \_\_\_\_\_. **Direito constitucional**: primeiras linhas. Curitiba: Editora InterSaberes, 2021. \_\_\_\_\_. **Direitos e garantias fundamentais**. Prefácio Francisco Rezek. Curitiba: Editora InterSaberes, 2022.

humanos, direitos fundamentais, direitos civis, direitos humanos fundamentais, direitos e garantias, direitos individuais, ou, simplesmente, direitos. O exegeta é obrigado a adentrar na interpretação da norma para concluir que a Constituição, apesar da confusão terminológica por ela própria adotada, estará, ao final e ao cabo, falando de uma mesma e só coisa, qual seja: dos direitos humanos (ou dos direitos fundamentais, ou dos civis, ou dos etc., etc., etc...).

As distinções feitas pela doutrina – sobretudo a brasileira – não fazem muito sentido e, na realidade, causam verdadeira confusão. Alguns escritores<sup>247</sup> dizem que direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição do Estado e que são providos de instrumentos de garantia na respectiva ordem jurídica estatal. Para eles, os direitos humanos já não se enquadram nesta categoria estatal porque são desprovidos de instrumentos de garantias, razão pela qual seriam eles – os direitos humanos – aqueles previstos em declarações internacionais desprovidas de capacidade sancionatória. Doutrina assim, apesar de rica e engenhosa, confunde o substancialismo essencial daquilo que se deve entender como sendo um direito básico do indivíduo ou da coletividade de indivíduos, fora o fato de que doutrina assim desconsidera a própria pluralidade terminológica do poder constituinte originário ao usar diferentes expressões para dizer a mesma coisa.

Após a Segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos ganharam impulso significativo na agenda global. Anteriormente, a abordagem desses direitos era majoritariamente filosófica, sem considerações práticas para sua aplicação real. Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Conferências Mundiais de Teerã (1968) e Viena (1993), os Direitos Humanos foram de fato incorporados ao Direito Internacional, tornando-se a base essencial deste processo.

Na seara internacional, destaca Francisco REZEK<sup>248</sup> que os direitos humanos ganharam corpo com a criação da ONU (1945) e com a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), quando as Nações Unidas positivaram direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, no caso destes últimos com especial ênfase para os pactos das Nações Unidas sobre direitos civis e políticos, econômicos e sociais (1966).<sup>249</sup> Ressalta Rezek a vanguarda do pensamento ocidental no alargamento do

---

<sup>247</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 113.

<sup>248</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público... op. cit.**, p. 134-136.

<sup>249</sup> *Id.*

horizonte desses “direitos humanos societários”, naquilo que se configuraria como uma terceira geração com enfoque no desenvolvimento socioeconômico, na paz e no meio ambiente. Não deixa Rezek de citar a expansão regional dos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos nos contextos da Europa e das Américas.

Quanto ao controle de convencionalidade, indispensável mencionar o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, no qual ficou estabelecido o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à hierarquia das normas jurídicas no direito brasileiro.

Naquele julgamento, consolidou o Pretório Excelso o entendimento de que os tratados internacionais que versem sobre matéria relacionada a Direitos Humanos assumem natureza infraconstitucional e supralegal, sendo exatamente este o caso do Pacto de São José da Costa Rica, excetos os tratados aprovados em 2 turnos de votação por 3/5 dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, hipótese em que serão equivalentes às emendas constitucionais, a teor do disposto no art. 5º, §3º, da CR/88, com redação dada pela EC 45/2004.

Em resumo, no exercício do mencionado controle, deve o julgador tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Carta Política, no que diz respeito, propriamente, ao controle de constitucionalidade difuso, mas também os diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos aderidos pelo Brasil, os quais, por força do que dispõe o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República de 1988, moldam o conceito de “*bloco de constitucionalidade*”, ou, também, “*bloco de constitucionalidade convencionalizado*”.<sup>250</sup>

Observe-se que, no caso do ex-atleta Robson de Souza, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicabilidade da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração) ao argumento de que as normas que versam sobre cooperação internacional em matéria penal não possuem natureza criminal, motivo pelo qual o referido diploma normativo teria aplicação imediata, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ainda, o aludido “Tribunal da Cidadania” entendeu que “...as normas da Lei de Migração são aplicáveis ao presente pedido homologatório desde a data de entrada em

---

<sup>250</sup> CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; FARACO, Marina. **O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma**. In: Jurisdição Constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999. / Coordenadores Clèmerson Merlin Clève, Paulo Roberto Schier, Bruni Meneses Lorenzetto. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020. p. 101-103.

*vigor do referido diploma, tendo em vista a regra do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a incidir, na hipótese, o princípio do tempus regit actum, não da novatio legis in pejus, diferentemente do sustentado em contestação.”*

Com o devido respeito, o raso entendimento adotado na fundamentação pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não se sustenta, pelas seguintes razões.

Deve-se ressaltar que uma singela interpretação da redação conferida ao art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração) pode conduzir (equivocadamente) o intérprete ao raciocínio de que o citado dispositivo possui mero caráter procedimental ou processual, quando, na verdade, não é, revestindo-se claramente de natureza penal.

É preciso pontuar que uma norma de caráter penal será deste modo identificada quando a regra jurídica a ser analisada promover a criação, ampliação, redução ou extinção da pretensão punitiva do Estado soberano.<sup>251</sup>

Dito isso, parece evidente que o art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração), ao tratar do instituto da transferência de execução da pena estrangeira, está realizando flagrante criação ou ampliação da pretensão punitiva dos Estados soberanos envolvidos, tanto daquele que aplicou a pena reprimenda, denominado Estado requerente, neste caso a Itália, quanto aquele em que a execução será realizada dentro dos seus limites territoriais, ou seja, o Brasil, traduzindo questão relacionada diretamente com o “*jus puniendi*”, e, portanto, repercutindo, deste modo, no próprio direito fundamental à liberdade do cidadão.

Neste contexto, por consequência lógica à natureza jurídica de lei penal dada ao art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração), por tudo o que foi explanado anteriormente, ao contrário do entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa se revela indispensável, sob pena de evidente violação ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição.

Sobre o tema, leciona Fernando CAPEZ:

*“Em que pese sua aparência de norma processual, os dispositivos supra são de natureza penal, pois não se limitam a estabelecer procedimentos ou ordenação de atos processuais, mas, muito além disso, expandem a pretensão punitiva do Estado, tornando mais intensa a satisfação da pretensão punitiva. Tem natureza penal toda e qualquer norma que crie,*

---

<sup>251</sup> BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 74, E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/> Acesso em: 02.mai.2024.

*extinga, aumente ou reduza a intensidade do direito de punir. Se uma pena passa a ser executada de forma mais rigorosa, a natureza da regra é penal, se a pena não pode ser executada, inviabilizando a satisfação do jus punitonis (pretensão executória), ela também é penal. Sendo penal, não pode retroagir para prejudicar o agente.”<sup>252</sup>*

Além do mais, mesmo que se entenda que o art. 100 da Lei 13.445/2007 (Lei de Migração) se reveste de caráter processual, no entanto, este não seria exclusivo. É que o caráter processual, todavia, não elide a natureza penal que ainda assim recai sobre o mencionado dispositivo, caso em que estar-se-á diante de uma norma de natureza híbrida (processual e penal), a qual, do mesmo modo, demanda estrita observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

É o entendimento de Edison Mougnot BONFIM:

*“Nesse caso, embora a lei receba a epígrafe de “lei processual”, a natureza jurídica de norma nela inserida pode ser diversa, pois de conteúdo de direito material, não se aplicando, por conseguinte, o art. 2º do CPP, mas sim os princípios constitucionais que disciplinam o direito penal material, isto é, a ultratividade e a retroatividade da lei mais benigna (art. 5º, XXXIX e XL, da CF, e art. 2º do CP). Estas são as chamadas normas heterotópicas, expressão que alude às normas jurídicas que, sendo da natureza e classe “A”, estão incluídas em lei ou outro instrumento jurídico em que só deveria achar-se regra jurídica da natureza e classe “B”. O problema prático consiste em identificar corretamente essa zona cinzenta, distinguindo verdadeiramente a natureza jurídica da norma – se processual ou substantiva – e impedindo a indevida caracterização de “norma penal” para aquilo que, de regra, consiste em norma processual. De qualquer modo, pode-se dizer, normas que criam novos tipos penais incriminadores ou ampliam o rol das causas extintivas da punibilidade têm conteúdo nitidamente penal. Diferenciam-se, portanto, da verdadeira norma processual, na medida em que esta contempla efeitos que repercutem diretamente sobre o processo, não tendo relação com o direito de punir do Estado. É o caso das regras que disciplinam a prisão provisória, pois a restrição da liberdade não tem relação com o jus puniendi, mas com as exigências de conveniência ou necessidade do próprio processo. Dúvida maior, talvez, surgirá nos casos em que a lei mais recente tenha caráter misto, compreendendo não apenas matéria processual, mas também matéria penal. Nesses casos, entende a doutrina que a regra da incidência imediata da lei processual penal não se aplicaria, uma vez que se refere tão somente às normas que tenham por conteúdo matéria exclusivamente processual. Para estas, aplicar-se-á o*

---

<sup>252</sup> CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao/#:~:text=O%20texto%20do%20artigo%20100,imposta%20no%20estrangeiro%20para%20pessoas>. Acesso em: 02.mai.2024.

*princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao acusado, estatuído no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, posição que tem sido sustentada majoritariamente pela jurisprudência, especialmente por aqueles que entendem serem tais normas mistas, indecomponíveis, razão pela qual não poderiam retroagir para prejudicar o réu, tampouco poderiam ter aplicação parcial.”<sup>253</sup>*

Convergindo na mesma direção, é o que afirma Valerio de Oliveira MAZZUOLI, ao tratar especificamente do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e o caso do ex-atleta Robson de Souza:

*“A Lei de Migração tem natureza híbrida (material e processual) e, assim sendo, não é possível fazê-la retroagir para prejudicar o réu, por ser norma notadamente mais gravosa aos direitos do condenado. Se a Lei de Migração fosse aplicada ao jogador – para além do impeditivo exposto do art. 100, caput – estaria retroagindo quadro anos, pois a norma é de 2017 e o crime cometido pelo jogador brasileiro na Itália ocorreu em 2013. Sua inaplicabilidade ao caso advém do fato de tratar de norma que, além de questões processuais, regula inúmeras questões afetas a direitos dos migrantes (estrangeiros e nacionais). Logo, mesmo que se estivesse diante de hipótese permissiva de transferência da execução da pena, ainda assim - à luz do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa – não poderia a Lei de Migração retroagir para prejudicar o agente. Não é necessário muito esforço para verificar que a Lei de Migração é norma também de cunho material, de retroatividade vedada a atingir situações pretéritas. Por exemplo, o art. 115 da Lei de Migração alterou o Código Penal para inserir o art. 232-A ao Codex, prevendo o crime de “Promoção de migração ilegal”, que se consubstancia no ato de “promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro”, com pena de reclusão de dois a cinco anos multa. Enfim, da Lei de Migração constam normas materiais várias que a transformam em norma híbrida, impossibilitando a sua retroatividade a casos concretos, como ocorre no caso do jogador Robinho”.*<sup>254</sup>

Em sentido diametralmente contrário ao fundamento do voto acolhido pela maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial foi o voto-vogal do Ministro Raul Araújo, ao consignar de início a relação entre as garantias constitucionais e a interpretação consequencialista, asseverando que o Direito Penal não deve ser lido apenas como sendo

<sup>253</sup> BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal...** *op. cit.*, p. 74-75.

<sup>254</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público...** *op. cit.*, 304.

um conjunto de preceitos legais que definem crimes ou penas, ou seja, tomando por base tão somente seu aspecto objetivo.<sup>255</sup>

Para o Ministro Raul Araújo, deve-se ter em mente também que, quanto ao seu aspecto subjetivo, isto é, aquele relacionado ao direito de punir do próprio Estado soberano, sofre limitação pelo próprio Direito Penal objetivo, mas, acima de tudo, pelos princípios e garantias previstos na Constituição, dentre as quais se encontra o devido processo legal, o qual, em contextos de pressão por parte da população, deve ser assegurado pelo Poder Judiciário, daí a razão pela qual se extrai o seu caráter contramajoritário.<sup>256</sup>

Isto quer dizer que, nas palavras do próprio Ministro, “...a *legítima atenção social sobre o exercício da jurisdição – inerente a um saudável regime democrático em um caso de tamanha envergadura – não pode fazer com que o julgador se vincule, aprioristicamente e em detrimento das normas jurídicas em vigor, à solução que prestigie a punição*”, pois, “...quando em discussão situação capaz de preterir a incidência de uma garantia constitucional, não é dado ao julgador interpretar as normas aplicáveis à luz de um determinado desfecho identificado como ideal.”<sup>257</sup>

Quanto à irretroatividade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), o Ministro Raul Araújo fez questão de pontuar que, embora o Ministro Relator tenha partido da premissa de que o Supremo Tribunal Federal já tenha afastado a natureza criminal das normas afetas ao tema de cooperação internacional em matéria penal, o enfrentamento do tema demanda uma análise mais cautelosa e sensível à medida que é assente na doutrina o entendimento de que estar-se-á diante de uma norma penal sempre que ela, de algum modo, afeta a pretensão punitiva ou executória do Estado, seja criando, extinguido, aumentando ou reduzindo seu exercício.

Além disso, de acordo com o Ministro, o próprio Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a expressão lei penal contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição, é gênero, abrangendo leis penais em sentido estrito, como também leis penais processuais que tenham por objetivo regular o direito de punir (*ius puniendi*) do Estado e de certo modo interfiram no direito de liberdade do cidadão (*ius libertatis*).

---

<sup>255</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 929.

<sup>256</sup> *Ibid.*, p. 929-930.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 930.

Em breve “*distinguishing*”<sup>258</sup>, demonstrou a razão pela qual os precedentes suscitados pelo Ministro Relator não deveriam ser trazidos ao julgamento no caso de Robinho, deixando claro que “...em nenhum dos precedentes invocados o Supremo Tribunal Federal admitiu realmente a aplicação retroativa de um novo instituto de execução penal, inexistente ao tempo do crime, que amplia a extensão do *ius puniendi* estatal, seja do Estado estrangeiro – que alcançaria a aplicação de sua pena no exterior quando antes não seria possível – ,seja do Estado nacional – que passaria a prescindir da incidência extraterritorial da lei penal brasileira para promover a punibilidade do nacional (Código Penal, art. 7º).”<sup>259</sup>

Resta evidente, deste modo, o primeiro flagrante desacerto da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) jamais poderia ter sido aplicada no caso de Robinho, por claramente revestir-se de natureza penal, condição suficiente para atrair o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, considerado como direito fundamental, conforme já destacado anteriormente.

Se o ex-comentarista Arnaldo Cesar Coelho tivesse sido escalado para contribuir com a análise do julgamento, diria ele: “*a regra é clara!*”. Nesta “partida” (julgamento), o “gol” (fundamento do pedido) do governo italiano deveria ter sido anulado, por manifesto “impedimento” (vedação constitucional) no fundamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça utilizado para deferir o requerimento da transferência da execução de pena estrangeira.

### **3.3- Da inaplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017**

Outro ponto do julgamento realizado pela Corte Especial do STJ no caso HDE 7986/IT foi acerca da (in)aplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e a (im)possibilidade de transferência da execução da pena para os casos em que o brasileiro nato estiver no Brasil e tiver sido condenado em território estrangeiro.

Conforme já apresentado, a defesa técnica do ex-jogador Robson de Souza, no bojo da contestação oferecida, destacou a inaplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) sustentando, em brevíssima síntese, que a possibilidade de

---

<sup>258</sup> Técnica utilizada para se distinguir um caso do outro. Através dela se busca demonstrar que os fatos e fundamentos adotados (*ratio decidendi*) na decisão são diversos daqueles submetidos a julgamento em momento posterior ao precedente formado.

<sup>259</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 946-948.

transferência da execução de pena prevista no aludido diploma limitava-se aos casos em que fosse cabível a extradição, situação que não era o caso de Robinho à medida que a Constituição é expressa ao vedar a extradição de brasileiros natos.

Durante o julgamento, a matéria foi objeto de discussão. Para a maioria da Corte Especial do STJ, a tese defensiva suscitada por Robson de Souza não merecia acolhimento ao argumento de que, em primeiro lugar, a natureza da transferência de execução penal era de instituto processual – de cooperação internacional – já prevista em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.<sup>260</sup>

Além do mais, na visão da maioria dos Ministros, em especial do Relator, embora a Constituição consigne expressamente a vedação de extradição de brasileiros natos, tal questão não representaria obstáculo ao deferimento do pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelo governo italiano.<sup>261</sup> Isso porque, segundo o Ministro Relator, a homologação da sentença estrangeira não equivaleria à entrega de brasileiro nato ou naturalizado que tenha sido condenado criminalmente, para cumprimento de pena em país diverso, já que isto, sim, configuraria violação ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LI, da Constituição.<sup>262</sup>

De acordo com o voto exarado, dada a impossibilidade de extradição de brasileiros natos, houve a admissibilidade por parte do governo brasileiro quanto ao processamento do pedido de transferência de pena formulado pelo governo italiano, sobretudo porque, no plano internacional, através dos tratados internacionais vigentes, a proteção dos cidadãos brasileiros foi fortalecida, permitindo o cumprimento de suas penas em seu próprio país.<sup>263</sup>

Deste modo, para a maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, *“...quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo.”*<sup>264</sup>

No entendimento da Corte Especial do STJ, o instituto da transferência de execução de pena estrangeira previsto no art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração)

---

<sup>260</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 900.

<sup>261</sup> *Id.*

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 901.

<sup>263</sup> *Id.*

<sup>264</sup> *Id.*

trata de questão já disposta expressamente em outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o que permitiria a utilização da analogia.<sup>265</sup>

Logo, a mera recusa ou negativa de transferência de pena, tomando por fundamento apenas a condição de brasileiro nato do condenado, resultaria em graves consequências à relação diplomática internacional entre Brasil e Itália, algo que, aliás, afetaria de maneira imprevisível a execução futura dos tratados bilaterais envolvendo os dois países.<sup>266</sup>

Por isso, o art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) objetivou viabilizar a transferência da execução da pena imposta em território estrangeiro, tanto a brasileiros (natos ou naturalizados), quanto estrangeiros que no Brasil tenham residência habitual ou com o referido país possuam algum vínculo pessoal. Ou seja, a transferência da execução de pena estrangeira representa uma alternativa aos casos de impossibilidade ou inviabilidade de extradição, a fim de evitar a impunidade de condenados no estrangeiro.<sup>267</sup>

E, por fim, destacou que eventual indeferimento da homologação da sentença proferida pela justiça italiana resultaria na impossibilidade completa de nova persecução penal em desfavor do ex-atleta Robinho, considerando a vedação do “*non bis in idem*”, isto é, a proibição de ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato ocorrido na Itália, em que se fundou sua condenação.<sup>268</sup>

Em outras palavras, diante da negativa de homologação da sentença estrangeira e a impossibilidade de transferência de execução de pena, ocorreria a impunidade do condenado pelo crime praticado, algo inadmissível à luz dos deveres assumidos pelo Brasil em âmbito internacional.<sup>269</sup>

Ocorre que, como visto no subcapítulo antecedente, é evidente que o art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) possui natureza jurídica de normal penal, ou pelo menos híbrida (penal e processual penal). A consequência da referida conclusão é bastante significativa, com repercussão prática expressiva. E, vejam bem, senhores leitores e distintos membros dessa egrégia banca examinadora: esta discussão sobre a natureza jurídica (penal ou processual penal) é extremamente pequena, pois, de fato, a pergunta que deve ser respondida é se o art. 100 da referida lei piora a situação do

---

<sup>265</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 901.

<sup>266</sup> *Id.*

<sup>267</sup> *Ibid.*, p. 903.

<sup>268</sup> *Ibid.*, p. 906.

<sup>269</sup> *Id.*

Robinho: sim ou não? A resposta é sim e só pode ser sim, e todos nós sabemos disso, e é justamente porque o art. 100 em tela piora a situação do Robinho que não podemos utilizá-lo e, em consequência disso, é completamente equivocada a decisão do STJ que permitiu o cumprimento da condenação italiana no Brasil pelo ex-jogador. A decisão do STJ quis agradar a mídia, mas se esqueceu de seguir o devido processo previsto nos documentos normativos previstos na Constituição, mais leis, mais tratados. Trocando em miúdos: a prisão de Robinho é ilegal, inconstitucional e violadora do direito internacional.

No campo do Direito Penal, por se tratar de ramo peculiar, em que a restrição da liberdade (*ius libertatis*) constitui um dos pontos sensíveis comumente por ele abrangido, a tarefa interpretativa é manifestamente restrita, especialmente quando utilizada a técnica da analogia, isto é, “...*forma de autointegração da norma, consistente em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição legal relativa a um caso semelhante, atendendo-se, assim, ao brocardo ubi eadem ratio, ubi eadem legis dispositio. (...) Aplicando-se a analogia, atende-se, outrossim, ao art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), que diz: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*”<sup>270</sup>

Para a doutrina, a analogia poderia ser subdividida do seguinte modo: a) analogia legal (*legis*); b) analogia jurídica (*ius*). Na primeira hipótese, no caso de omissão ou inexistência de lei, ocorre a aplicação de uma lei diversa, reguladora de caso semelhante. Na segunda, em caso de lacuna, ela é suprida através da utilização dos princípios gerais do direito.<sup>271</sup>

Todavia, “*quando se inicia o estudo da analogia em direito penal, devemos partir da seguinte premissa: é terminantemente proibido, em virtude do princípio da legalidade, o recurso à analogia quando esta for utilizada de modo a prejudicar o agente...*”<sup>272</sup>, também denominada analogia “*in malan partem*”, logo, completamente vedada em matéria de Direito Penal.

Nas palavras de Nelson HUNGRIA:

*“A analogia, portanto, não é interpretação, mas criação ou formação de direito novo, isto é, aplicação extensiva da lei a casos de que esta não cogita. Com ela, o juiz faz-se legislador, para suprir as lacunas da lei. É*

---

<sup>270</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 122.

<sup>271</sup> *Ibid.*, p. 123.

<sup>272</sup> *Ibid.*, p. 124.

*um processus integrativo, e não interpretativo da lei. Costuma-se distinguir entre analogia legal (analogia legis) e analogia jurídica (analogia juris), conforme seja seu ponto de partida um singular preceito de lei ou os princípios gerais (fundamentais) de direito; mas tal distinção é, de todo, indiferente ao direito penal, que repele, de modo geral (e não apenas no que concerne a incriminações ou sanções), ambas as formas de analogia.”<sup>273</sup>*

Em termos objetivos, ao contrário do entendimento da Corte Especial do STJ, pouco importa que outros tratados internacionais – dos quais o Brasil seja signatário – prevejam a possibilidade de transferência de execução de pena estrangeira. A utilização de tratados internacionais para fins de analogia *in malam partem*, como forma de justificar ou viabilizar a aplicação do instituto da transferência de execução de pena estrangeira, é andar na contramão das premissas básicas que norteiam o ramo do Direito Penal, e, também, de modo incontestável, violar o princípio da legalidade e os direitos e garantias fundamentais do cidadão e do réu, previstos na Constituição e nos próprios documentos internacionais, que, como já explanado em momento antecedente, possuem hierarquia supralegal e podem até integrar o chamado bloco de constitucionalidade.

E, neste contexto, ao contrário do que sustentou a Corte Especial do STJ, o Tratado sobre Cooperação Judiciária em matéria penal vigente entre Brasil e Itália, no seu art. 1º, § 3º, é expresso ao afirmar que “*a cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações*”. Ora, se ambos os Estados soberanos, ao tempo da elaboração do tratado internacional que versa sobre cooperação jurídica internacional, optaram expressamente dele deixar de fora as hipóteses de execução de medidas restritivas da liberdade e execução de condenações, sob o ponto de vista lógico-jurídico e do raciocínio silogístico, mostra-se incompreensível e inadmissível se utilizar da analogia para integrar aquilo que foi afastado intencionalmente.

A segunda questão – a ser alvo de crítica – refere-se à fundamentação adotada pela maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, em especial quanto à aplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) nos casos envolvendo pedidos de transferência de execução de pena estrangeira e cidadãos brasileiros natos.

Dispõe o art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) a seguinte redação: “*nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente*

---

<sup>273</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v.1. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 95-96.

*poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem”.*

De início, cabe destacar que a expressão “extradição executória” adotada pelo legislador não foi em vão, eis que se trata da hipótese em que a pessoa deverá cumprir pena em determinado país, em razão de condenação proferida no estrangeiro. Simples leitura do aludido dispositivo permite identificar o não cabimento da medida nos casos de extradição instrutória, sobretudo porque não há ainda pena definitiva a ser cumprida.<sup>274</sup>

Por outro lado, ao contrário do entendimento adotado pela maioria dos Ministros da Corte Especial do STJ, o art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) deixa manifestamente evidente que o referido dispositivo legal não se aplica aos brasileiros natos, notadamente porque, segundo redação dada pelo legislador infraconstitucional, autoriza-se tão somente a transferência de execução de pena nos casos em que for cabível a solicitação de extradição executória, o que não é a hipótese de brasileiros natos, contra os quais não se admite em qualquer hipótese a extradição, seja qual ela for a modalidade (executória ou instrutória).<sup>275</sup>

É o que afirma Valério de Oliveira MAZZUOLI:

*“Contra brasileiros natos não cabe solicitação de extradição de qualquer modalidade, seja para responderem a processo no exterior (extradição instrutória) ou para cumprirem pena no estrangeiro (extradição executória). Não há outra interpretação possível do art. 100, “caput”, da Lei de Migração, pois a norma somente autoriza a transferência da execução da pena quando for cabível “solicitação de extradição executória”. Assim, nos termos da lei brasileira em vigor, um brasileiro nato que foi condenado em país estrangeiro, estando em território brasileiro, não poderá cumprir a sentença estrangeira em nosso país pela via do instituto da transferência da execução da pena, pois não cabe solicitação de extradição executória a brasileiros natos. (...) O sentido da norma insculpida no art. 100, caput, da Lei de Migração – que não pode ser desvirtuado – é muito claro: quando não couber extradição executória (este é o caso dos brasileiros natos) também não cabe a transferência da execução da pena. Essa foi a opção do nosso legislador em 2017, não havendo outra interpretação possível. Poder-se-ia argumentar que a própria Lei elenca, como um dos requisitos para que haja a transferência da execução da pena, ser o condenado em território estrangeiro “nacional” do Brasil, como fez o parágrafo único, inciso I, do art. 100. É evidente que a comissão que elaborou a Lei não foi feliz na redação do dispositivo visto que a única interpretação de “nacional” possível – à luz do caput do art. 100 da Lei – é entendê-lo como brasileiro naturalizado.*

<sup>274</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público...** op. cit., p. 301.

<sup>275</sup> *Id.*

*Não há dúvidas de que, pela Lei em vigor, é incabível a transferência de execução de pena a brasileiros natos”.*<sup>276</sup>

No mesmo sentido, é o entendimento de Fernando CAPEZ:

*“(...) Por se tratar de brasileiro nato que se encontrava em território nacional no momento do trânsito em julgado da condenação, não há dúvida quanto à impossibilidade de sua extradição para cumprimento de pena em território italiano – a chamada extradição executória – por força do mandamento constitucional contido no artigo 5º, LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Extradição executória é o processo pelo qual uma pessoa condenada por um crime em um país é entregue às autoridades desse mesmo país para cumprimento da pena imposta. Trata-se de forma de cooperação internacional entre países na luta contra o crime transnacional e a busca por maior efetivação da justiça. Não cabe extradição executória de brasileiro nato. Tirante a hipótese de apresentação espontânea à Justiça italiana ou às autoridades de algum país com pacto de cooperação com a Interpol, enquanto permanecer no Brasil, não poderá ser entregue para cumprimento de pena no exterior. (...) Em primeiro lugar, faz-se necessário analisar o âmbito de incidência da Lei de Migração, para que, somente então, se analise a possibilidade de ela retroagir para prejudicar o agente. De acordo com seu artigo 1º: “a lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante”, de onde se conclui que seu âmbito de incidência se restringe às figuras do migrante e visitante, definindo seus direitos e deveres, mas sem atingir o brasileiro nato. O texto do artigo 100 da mesma lei reforça tal entendimento ao dispor que a transferência da execução da pena de prisão somente poderá ser solicitada ou autorizada nas hipóteses de extradição executória, ou seja, somente será possível autorizar o cumprimento de pena de prisão imposta no estrangeiro para pessoas sujeitas à extradição, ou seja, migrantes e visitantes, jamais brasileiros natos. Evidenciando tal inaplicabilidade ao brasileiro nato, em razão da vedação de sua extradição, encontra-se o disposto no artigo 82, I, do mesmo diploma: “Não se concederá a extradição quando: I – o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato”. Ora, se o pressuposto para a homologação da condenação estrangeira para fins de cumprimento de pena de prisão é o cabimento da extradição, e se não cabe extradição de brasileiro nato, a conclusão é a de que não cabe exequatur para permitir no Brasil, execução de pena privativa de liberdade imposta no exterior, quando o condenado tiver nacionalidade originária.”<sup>277</sup>*

---

<sup>276</sup> *Id.*

<sup>277</sup> CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho...** *op. cit.*

Seguindo a doutrina acima, em sentido completamente contrário ao fundamento do voto acolhido pela maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial, foi o voto-vogal do Ministro Raul Araújo ao pontuar inicialmente que, antes do advento da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), o ordenamento jurídico brasileiro não admitia em qualquer hipótese a homologação de sentença penal estrangeira para fins de cumprimento de pena.<sup>278</sup>

De acordo com o Ministro Raul Araújo, até o ano de 2017, período em que a Lei de Migração foi promulgada e entrou em vigor, os efeitos da sentença penal estrangeira em território brasileiro eram disciplinados tão somente no art. 9º do Código Penal, ao prever a possibilidade de homologação da sentença estrangeira no Brasil para (i) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis, como, também, para (ii) sujeitar o condenado a medida de segurança.<sup>279</sup>

Com o advento da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), duas novas medidas de cooperação internacional foram incluídas no ordenamento jurídico brasileiro, são elas: a) transferência de execução da pena; b) transferência de pessoa condenada. Até a publicação da referida lei, tais situações eram previstas somente em tratados específicos.<sup>280</sup>

Ademais, ressaltou que *“o ponto controvertido, todavia, repousa nos limites da sujeição passiva ao instituto, ou seja, se a transferência de execução da pena pode alcançar brasileiro nato, discussão animada pelo trecho inicial do caput do art. 100 e pela notória proibição de extradição de brasileiro nato...”*<sup>281</sup>.

No acertado entendimento do Ministro Raul Araújo, a interpretação do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) deveria ser literal, a fim de extrair da norma jurídica o único sentido possível, neste caso, a possibilidade de transferência de execução de pena estrangeira tão somente nos casos em que for cabível a solicitação de extradição executória, o que não abrangeria brasileiros natos, por expressa vedação constitucional, conforme já anteriormente destacado.<sup>282</sup>

Além do mais, para o Ministro Raul Araújo, mostrava-se absolutamente equivocada a premissa adotada pelo Ministro Relator, no sentido de que o art. 100, inciso

---

<sup>278</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 932-934.

<sup>279</sup> *Id.*

<sup>280</sup> *Ibid.*, p. 934.

<sup>281</sup> *Ibid.*, p. 935.

<sup>282</sup> *Ibid.*, p. 936.

I, parágrafo único, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), seria o fundamento para permitir a aplicação da transferência a brasileiro nato, ao prever como requisito que o condenado em território estrangeiro seja nacional ou tenha residência habitual ou vínculo com o Brasil, conforme já anteriormente destacado.<sup>283</sup>

Isso porque, na sua visão, o voto proferido pelo Ministro Relator desconsiderou a própria condição inserida no *caput* do dispositivo, de que a transferência apenas deveria ocorrer nas hipóteses em que fosse cabível a solicitação da extradição executória, bem ainda que, em razão da aparente contradição existente entre os aludidos dispositivos, incidiria a clássica fórmula hermenêutica, devendo prevalecer a disposição principal quando a disposição secundária ou acessória for com ela (principal) incompatível.<sup>284</sup>

Nas palavras do Ministro Raul Araújo:

*“(...) Em consequência, a relação entre a vedação legal da transferência de execução da pena nas hipóteses em que a extradição não for cabível, prevista no caput, e a menção a “nacional”, no parágrafo único, é respondida pelo fato de a Constituição sujeitar “o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” à jurisdição estrangeira (art. 5º, LI). Ou seja, o nacional a que alude o art. 100, parágrafo único, I, da Lei 13.445/2017 é o brasileiro naturalizado, nas hipóteses em que sujeito à extradição executória. A interpretação acima garante coerência interna à legislação federal, conferindo relevo ao adequado exercício da função primordial conferida pela Constituição ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105). Desnecessário, portanto, discutir se a interpretação favorável à aplicação da transferência de execução da pena a brasileiro nato violaria, ou não, o “núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição”, pois já demonstrado acima que o art. 100 da Lei 13.445/2017, simplesmente, não se aplica a brasileiro nato.”<sup>285</sup>*

Em verdade, a fundamentação acima adotada pela maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ constituiu nítida violação ao ordenamento jurídico brasileiro, em seus mais diversos aspectos, conforme já demonstrado.

Se pudéssemos comparar o entendimento prevalecente no julgamento do caso HDE 7986/IT – quanto à aplicabilidade do art. 100 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) a brasileiros natos – com uma partida de futebol, seria o mesmo que admitir a

---

<sup>283</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 938.

<sup>284</sup> *Ibid.*, p. 938-939.

<sup>285</sup> *Ibid.*, p. 939.

possibilidade de se aplicar um cartão vermelho a um atleta sem que houvesse nenhum contato entre os jogadores, uma falta mais dura ou tampouco desrespeito ao árbitro da partida. O jogador seria expulso pelo simples fato de estar dentro do mesmo campo em que se encontrava o árbitro que o expulsou.

### **3.4- Da impossibilidade de cumprimento imediato da pena italiana pela simples homologação de decisão pelo STJ**

Ao final da “partida”, o resultado (desfavorável) do julgamento do caso HDE 7986/IT definiu a vida de Robinho. Na parte dispositiva do acórdão, prevaleceu o entendimento do Ministro Relator, ao votar pela homologação da sentença condenatória proferida pela justiça italiana em desfavor de Robson de Souza, a fim de viabilizar a transferência e cumprimento da pena de nove anos de reclusão, em regime fechado, considerando a prática do crime de estupro, equiparado o art. 213, c/c o art. 226, I, ambos do Código Penal, e art. 1º, V, da Lei n. 8.072/1990.<sup>286</sup>

Ainda, como consequência à aludida homologação, com fundamento no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, bem ainda diante das disposições contidas na Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), determinou-se o regime fechado como sendo o inicial para cumprimento de pena, tendo em vista a natureza hedionda do crime e quantidade da pena reprimenda imposta na sentença alienígena.<sup>287</sup>

Como já demonstrado nos subcapítulos anteriores desta dissertação, a Corte Especial do STJ, de forma lamentável sob o ponto de vista técnico-jurídico, caminhou na contramão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição brasileira, para a satisfação do apelo midiático, que aguardou ansiosamente o desfecho do processo, assim como uma imensa multidão lotando o Maracanã entoando cânticos dignos de torcidas organizadas.

Neste dia, para alguns, Robson de Souza foi o único que sofreu expressiva “derrota”. Entretanto, todo raciocínio percorrido até aqui demonstra que o tão aguardado julgamento do caso do ex-atleta foi principalmente o dia em que sucumbiram os direitos e garantias fundamentais instituídos pelo poder constituinte originário, tal qual a derrota sofrida de 7 x 1 pelo Brasil na Copa do Mundo de 2014, na trágica semifinal contra a

---

<sup>286</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ* p. 923.

<sup>287</sup> *Id.*

Seleção da Alemanha, realizada no dia 08 de julho daquele ano, no estádio Mineirão, diante de milhares de torcedores que lotavam o recinto, além daqueles que acompanhavam a partida no mundo inteiro pela televisão. Resumo desta história: **Ilegalidades do STJ 7 x 1 Direitos Fundamentais de Robinho**. Eis o resultado de lamentável evento “futebolístico”.

Após a sobredita homologação, na parte derradeira do voto, consignou o Ministro Relator que “...considerando-se que a sentença penal condenatória expedida pela Justiça Italiana de há muito transitou em julgado e que eventuais recursos que venham a ser interpostos em relação a esta decisão não possuirão efeito suspensivo...”<sup>288</sup>, era caso de oficiar ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para imediato cumprimento da sentença homologada.<sup>289</sup>

Em outras palavras, um mandado de prisão deveria ser expedido contra Robinho, para que o ex-jogador fosse levado a um presídio e iniciasse a execução da pena. Com isso, não demorou muito para que o espetáculo midiático ressurgisse e tomasse seu posto costumeiro.

Logo após o voto ter sido proferido, a imprensa brasileira tratou de divulgar a notícia quanto ao documento assinado pela presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Thereza de Assis Moura, autorizando a Justiça Federal da cidade de Santos a prender o ex-jogador Robinho<sup>290291</sup>, segundo constou no Ofício 000716/2024-CPRE, cujo teor consta abaixo.

*“(...) Ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (art. 965, do CPC) que, nos autos da HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA n. 7.986 (2023/0050354-7), oriunda da REPÚBLICA DA ITÁLIA, em que figuram as partes: Requerente GOVERNO DA ITÁLIA, Requerido ROBSON DE SOUZA, Interessadas UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES – UBM – “AMICUS CURIAE” e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL – “AMICUS CURIAE”, a Corte Especial deste Tribunal homologou decisão estrangeira e acatou a transferência de execução de pena imposta ao Requerido, nos termos de*

---

<sup>288</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 923.

<sup>289</sup> *Id.*

<sup>290</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Presidente do STJ assina decisão que autoriza prisão de Robinho**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2024-03/presidente-do-stj-assina-decisao-que-autoriza-prisao-de-robinho>. Acesso em: 18.mai.2024.

<sup>291</sup> CBN Brasil. **STJ emite ofício para prisão de Robinho e PF pode cumprir mandado contra ex-atleta ainda nesta quinta**. 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/03/21/stj-emite-oficio-para-prisao-de-robinho-e-pf-pode-cumprir-mandado-contr-ex-atleta-ainda-nesta-quinta.ghtml>. Acesso em: 18.mai.2024.

*acórdão proferido nos autos em referência, juntado às fls. 883-972, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22/03/2024...*<sup>292</sup>

Em outras palavras, um mandado de prisão deveria ser expedido contra Robinho, para que o ex-jogador fosse levado a um presídio e iniciasse a execução da pena. Com isso, eclodiu a mídia global, com verdadeiro espasmos de alegria por conta da desgraça alheia causada por flagrante ilegalidade. Jornalistas dos mais distintos veículos de comunicação se dirigiram para frente do edifício, localizado no bairro Aparecida da cidade de Santos/SP, onde o ex-jogador profissional de futebol residia<sup>293</sup>, a fim de obter o melhor registro fotográfico ou audiovisual do exato momento da prisão de Robinho, o que assim foi feito pelas equipes de reportagem que lá aguardavam<sup>294</sup>.

Destarte, o mandado de prisão expedido contra Robson de Souza foi cumprido por volta das 19h do dia 21/3/2024 por agentes da Polícia Federal de Santos/SP, para onde o ex-jogador foi levado, tendo sido realizadas na sequência as diligências de praxe – em período anterior ao encaminhamento do condenado ao sistema prisional – tais como o encaminhamento do condenado ao Instituto Médico Legal (IML) para exame de corpo de delito, bem ainda realização de audiência de custódia, em cumprimento à Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>295</sup>

“(…)

*Ofício nº 1160959/2024 - DPF/STS/SP*

(…)

*Senhor(a) Juiz, em cumprimento à determinação do Delegado de Polícia Federal VILTON GOMES DESOUZA comunico a Vossa Excelência a prisão, nesta data, do custodiado qualificado a seguir, em razão do cumprimento do mandado de prisão número 7000011-66.2024.4.03.6104.01.0001-18, extraído dos autos sob número 7000011-*

---

<sup>292</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 982.

<sup>293</sup> G1. Santos e Região. **Do luxo à penitenciária: Robinho vai deixar mansão de milhões para cumprir pena de 9 anos de prisão por estupro**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/21/do-luxo-a-penitenciaria-robinho-vai-deixar-a-mansao-de-milhoes-para-cumprir-pena-de-9-anos-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 18.mai.2024.

<sup>294</sup> UOL Esporte. **Robinho preso: veja o momento em que o ex-jogador é levado pela polícia!** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0xakVX4DJmQ>. Acesso em: 18.mai.2024.

<sup>295</sup> PODER360. **Robinho é preso pela PF em Santos por estupro na Itália**. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/robinho-e-presos-pela-pf-em-santos-por-estupro-na-italia/>. Acesso em: 18.mai.2024.

*66.2024.4.03.6104 - 5ª Vara Federal de Santos/SP, em que lhe é imputada a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 226 e 213 do Código Penal. Informo-lhe ainda o encaminhamento do custodiado ao Presídio de Tremembé/SP, permanecendo à disposição do Juízo, e solicito a baixa do mandado de prisão em comento do Portal do BNMP.*

(...)”<sup>296</sup>

Apenas um parêntese. A justiça brasileira, neste dia, deu um exemplo de celeridade e agilidade em relação ao cumprimento de suas decisões. Isso porque, extrai-se dos autos do processo HDE 7986/IT que o voto proferido pelo Ministro Relator Francisco Falcão do STJ foi assinado eletronicamente às 13h40 do dia 21/3/2024, ao passo que a prisão de Robinho, como já citado, foi efetivada às 19h do mesmo dia. Uma verdadeira prova de que a justiça brasileira, sim, funciona, sobretudo envolvendo casos midiáticos agradáveis aos ouvidos dos “politicamente corretos”, com ampla repercussão nacional ou internacional.

A ampla repercussão quanto à prisão de Robinho ganhou as manchetes não só do Brasil como do mundo, em especial na Itália, país em que a expectativa em relação ao desfecho do caso era bastante grande, principalmente por parte das autoridades públicas daquele país, que buscaram e aguardaram o cumprimento da pena imposta decorrente da condenação dada pelo seu próprio sistema de justiça penal.<sup>297</sup> Era uma questão de honra para os italianos. É interessante comparar o caso Robinho com o da extradição do assassino Cesare Battisti, defendido naquela época pelo advogado Luis Roberto Barroso, num julgamento que o STF deve lamentar até hoje.<sup>298</sup>

Sendo assim, com a prisão realizada, Robinho passou a figurar outro rol de estrelas, o de custodiado no Presídio de Tremembé/SP, lugar famoso por receber outras “celebridades” nacionais, como, por exemplo, Suzane von Richthofen, irmãos Cristian e Daniel Cravinhos, Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni, Elize Matsunaga, Mizael

---

<sup>296</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 991.

<sup>297</sup> CNN Brasil. Esportes. **Imprensa internacional repercute prisão de Robinho**. 2024. Disponível em: [<sup>298</sup> JORNAL DO BRASIL. \*\*Rezek: STF dar a Lula decisão de extraditar Battisti é um disparate\*\*. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/11/19/rezek-stf-dar-a-lula-decisao-de-extraditar-battisti-e-um-disparate.html> Acesso em: 18.mai.2024.](https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/imprensa-internacional-repercute-prisao-de-robinho-veja/#:~:text=O%20ex%2Djogador%20Robinho%20foi,caso%20repercutiu%20na%20imprensa%20inter nacional. Acesso em: 18.mai.2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

Bispo, o ex-seminarista Gil Rugai, Roger Abdelmassih, ex-goleiro Edinho (filho de Pelé) e tantos outros.<sup>299</sup>

Ocorre que, de um lado, se a prisão de Robinho gerou ampla repercussão, de outro, de igual maneira, demonstrou que a maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ, mais uma vez, errou o caminho da tecnicidade-jurídica, violando direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, dentre eles o devido processo legal e a presunção de inocência, previstos no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Carta Política.

Em primeiro lugar, deve-se elidir o argumento adotado na fundamentação lançada pelo Ministro Relator Francisco Falcão ao tempo do julgamento do caso HDE 7986/IT, que concluiu pela possibilidade do imediato cumprimento da pena imposta pela justiça italiana decorria do fato de que a sentença penal condenatória dada pela justiça italiana teria há muito tempo transitado em julgado naquele país, sendo certo que eventuais recursos interpostos contra a decisão homologatória pelo STJ seriam desprovidos de efeito suspensivo.

Como já visto, para que a sentença estrangeira possua eficácia no Brasil, é necessário que ela seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça através de processo disciplinado pelo Código de Processo Civil e Regimento Interno da referida Corte Superior.

Quando o art. 961 do CPC determina que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira, não se está a dizer ou autorizar que o simples ato judicial (reconhecimento) implicará na imediata produção de efeitos no território nacional.

É que, revestindo-se a homologação de um processo propriamente dito, deve-se, portanto, assegurar o contraditório e a ampla defesa ao litigante ou acusado, com os meios e recursos a ele inerentes. Daí porque a primeira conclusão que se verifica é a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão homologatória, sob pena de flagrante violação ao direito fundamental do devido processo legal. Aliás, esta questão de trânsito em julgado é justamente um dos fatores que acabou por tirar Lula da cadeia.

Isto se faz necessário não somente em razão da necessidade de se observar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. É corolário lógico dos

---

<sup>299</sup> ESTADÃO. Esportes. **Robinho, Alexandre Nardoni e mais: veja outros ‘famosos’ que ficaram em Tremembé.** 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/robinho-celebridades-penitenciaria-tremembe-npres/>. Acesso em: 18.mai.2024.

próprios requisitos formais ou legais indispensáveis a serem observados para que a homologação da sentença estrangeira passe a produzir efeitos no território brasileiro.

Ora, não se revela crível admitir a execução provisória de dada sentença estrangeira, que eventualmente mais tarde, em grau recursal, venha a ser cassada tanto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta à ordem pública, aos bons costumes ou soberania nacional. Este cenário, além de constituir verdadeiro desrespeito ou violação ao Estado brasileiro, configuraria grave insegurança jurídica (nacional ou internacional), bem ainda poderia descredibilizar a reputação do Brasil nas suas relações internacionais com outros países.

Por outro lado, nem se diga ainda que, em se tratando de sentenças penais condenatórias, a observância ao princípio da presunção de inocência se mostra perfeitamente cabível e manifestamente imprescindível, já que nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

*“(...) A presunção de inocência, mais do que espinha dorsal do processo penal, é considerada pela doutrina como “um princípio fundamental de civilidade” que é “fruto de uma opção garantista a favor da tutela da proteção dos inocentes, inclusive com o preço da impunidade de algum culpado”. Esse direito fundamental se encontra consagrado em diversos tratados internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece em seu art. 11 que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Por sua parte, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece no parágrafo 2º do artigo 14 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. Adicionalmente, no plano do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, o item 2 do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.<sup>300</sup>*

Sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, a propósito, cabe consignar que, após evolução jurisprudencial sobre o tema ao longo dos anos, o Supremo

---

<sup>300</sup> SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2022, p. 196. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 20.mai.2024.

Tribunal Federal, no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, figurando como requerentes o Partido Ecológico Nacional (PEN), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Partido Comunista do Brasil (PC do B), após rever seu posicionamento, julgou procedentes as demandas ajuizadas e assentou a constitucionalidade do art. 232 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, consolidando o entendimento, com eficácia “*erga omnes*”, quanto à impossibilidade de execução provisória da pena considerando a necessidade de se aguardar o seu trânsito em julgado, em estrita compatibilidade com a previsão constitucional que trata sobre a presunção de não culpabilidade.<sup>301</sup>

Em relação à execução provisória da sentença penal estrangeira, o mesmo raciocínio vale aqui quanto ao apontamento anterior, com as seguintes observações. Se a sentença penal condenatória estrangeira deve se submeter a um processo de homologação previsto em lei perante o Superior Tribunal de Justiça, para que possa surtir seus efeitos no Brasil, é bastante óbvio e lógico concluir que, antes do respectivo trânsito em julgado do processo homologatório, a decisão alienígena não se encontrará apta a surtir os pretendidos efeitos – ao menos no território nacional –, de modo que o cidadão, ainda que condenado no estrangeiro, não poderá ser deste modo qualificado em solo brasileiro, sob pena de evidente afronta ao princípio da presunção de inocência.

É claro que tal situação não afastará a possibilidade do cidadão (brasileiro ou estrangeiro) condenado no exterior – e que esteja no Brasil – durante o processo de homologação perante o STJ, ter sua liberdade restringida mediante a decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares substitutivas para se assegurar a aplicação da lei penal, isto é, em caso comprovado de fuga para se furtar do cumprimento da reprimenda alienígena imposta, o que, no entanto, não era o caso de Robinho, em especial

---

<sup>301</sup> HABEAS CORPUS. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO (AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43, 44 e 54). 1. A necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória para o início da execução da pena não impede que o tribunal de origem mantenha ou mesmo decrete a custódia cautelar, presentes os pressupostos legais; ou seja, vedou-se somente o início imediato e automático do cumprimento da pena após esgotamento da jurisdição de 2ª instância, mantendo-se, porém, a possibilidade da supressão cautelar de liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, por decisão fundamentada. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não teve a oportunidade de analisar a necessidade da manutenção ou decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares diversas após a alteração de posicionamento por esta CORTE. 3. Ordem concedida, tão somente para que o Tribunal local, observando a decisão tomada pela SUPREMA CORTE no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, analise eventual necessidade da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas. (HC 175898, Primeira Turma, julgado em 14-04-2020, Processo Eletrônico DJe-197 Divulgado 06-08-2020 Publicado 07-08-2020)

porque o ex-atleta possuía residência fixa e era visto com frequência aos arredores da cidade de Santos/SP, segundo noticiários veiculados na imprensa brasileira.

Neste compasso, aliás, foi o voto divergente do Ministro Mauro Campbell Marques, que, embora tivesse acompanhado o Ministro Relator, destacou que *“...diversamente da parte final do voto apresentado pelo eminente relator, considero que, apenas com o esgotamento de instância neste Superior Tribunal de Justiça, poder-se-á expedir carta de sentença para que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, local de residência do condenado, possa dar cumprimento à reprimenda em desfavor do nacional ROBSON DE SOUZA”*.<sup>302</sup>

Logo após prevalecer o entendimento da Corte Especial do STJ com relação à prisão do ex-jogador, inúmeros juristas se posicionaram de forma contrária ao entendimento adotado pelo “Tribunal de Cidadania”, muitos deles sopesando exatamente a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão homologatória para que ocorresse a execução da pena, sob pena de violação aos princípios jurídicos fundamentais existentes no Direito brasileiro.<sup>303</sup>

De acordo com o que apurou um importante veículo de comunicação, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, integrantes da chamada “ala garantista”, disseram o óbvio, algo que qualquer jurista minimamente crítico e entendedor das normas constitucionais concluiria, de que a prisão imediata de Robinho traduziu um verdadeiro “jogo para a torcida”.<sup>304</sup>

Em verdade, pode-se afirmar que a posição dominante adotada pela maioria dos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ configurou um verdadeiro “chapéu” nas normas constitucionais e nos tratados internacionais que versam sobre os direitos fundamentais ou humanos, especialmente relacionados à presunção de inocência e ao devido processo legal, assim como fez o Rei Pelé jogando pela seleção brasileira contra a Suécia na final da Copa do Mundo de 1958, ao aplicar o esplendoroso drible sobre um marcador dentro da área e chutar para dentro das redes suecas, marcando um lindo gol, eleito um dos mais bonitos da história.

---

<sup>302</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 969.

<sup>303</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Criminalistas criticam prisão de Robinho sem trânsito em julgado. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/inedita-decisao-sobre-prisao-de-robinho-gera-criticas-entre-criminalistas/>. Acesso em: 18.mai.2024.

<sup>304</sup> CNN Brasil. **Prisão imediata de Robinho é “jogo para a torcida”, dizem fontes do STF**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/raquel-landim/politica/prisao-imediata-de-robinho-e-jogo-para-a-torcida-dizem-fontes-do-stf/>. Acesso em: 18.mai.2024.

Poderia a Corte Especial do STJ ter feito o mesmo no julgamento adotado, afastando a possibilidade de prisão imediata em observância ao princípio da presunção de não culpabilidade, objetivando assegurar os direitos fundamentais, algo que não ocorreu. No lugar, como já destacado, preferiu aplicar um verdadeiro “chapéu” nas normas constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e marcar um gol, só que contra. Se o saudoso Silvio Luiz estivesse vivo e lhe fosse atribuída a responsabilidade pela narração do julgamento do caso HDE 7986/IT, certamente diria ele, ao final, um de seus clássicos bordões: “*o quê que eu vou dizer lá em casa?*”.

### **3.5- O cumprimento de pena no Brasil só seria possível se permitida em tratado internacional específico**

Antes de adentrar na questão a ser tratada neste subcapítulo, cumpre reiterar que o §3 do art. 1º, contido no Tratado sobre Cooperação Judiciária em matéria penal vigente entre Brasil e Itália, é expresso ao consignar que “*a cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações*”. Pela redação dada ao referido dispositivo, resta clara a impossibilidade de ambos os países requererem a transferência de execução de pena estrangeira com fundamento no aludido tratado internacional. Ora, com a decisão do STJ no caso Robinho, a pergunta aos internacionalistas é: onde está a *pact sunt servanda*?

Isto, porém, não significa concluir automaticamente pela existência de impunidade do agente ou autor do delito, tampouco que o Brasil, em qualquer hipótese, não admitirá a transferência de execução de pena, quando o pedido for lastreado em documentos internacionais, muito pelo contrário. O problema é que o tratado em vigor entre Brasil e Itália não abriga a decisão tomada erroneamente pelo STJ.

Diversos são os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil em matéria de extradição, em que preveem expressamente que, em caso de impossibilidade de entrega ou negada a extradição de um indivíduo, fundada em razão de sua condição nacional, deverá aquele ser processado e julgado no Estado requerido, por fato que ensejou o pedido de extradição.

É o caso, por exemplo, do tratado de extradição existente entre Brasil e Austrália do ano de 1994, em vigor desde 1996, ao prever expressamente que, na hipótese de impossibilidade de extradição de nacionais, caberá ao Estado requerido promover a submissão do caso às suas autoridades competentes, de maneira a viabilizar a instauração

dos procedimentos indispensáveis ao julgamento em relação aos crimes pelos quais a extradição do indivíduo foi solicitada.<sup>305</sup>

No mesmo sentido, o art. 1º, do §1º, do tratado de extradição vigente entre Brasil e Argentina, prevê que *“quando, no entanto, o indivíduo em causa for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado.”*<sup>306</sup>

De igual modo, o art. 1º, §1º, do tratado de extradição vigente entre Brasil e Chile, dispõe que *“não concedendo a extradição de seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.”*<sup>307</sup>

Seguindo procedimento similar, é o que estabelece o tratado internacional existente entre Brasil e Portugal, ao consignar que, se a extradição não puder ser concedida, por se verificar que a pessoa reclamada é nacional do Estado requerido, caberá obrigatoriamente a este submeter o agente infrator a julgamento pelo Tribunal competente, pelos fatos que resultaram o pedido de extradição.<sup>308</sup>

Quanto a outro país do continente europeu, a Espanha, com quem o Brasil também possui tratado internacional vigente sobre o tema, o tratamento dado é praticamente idêntico, isto é, não haverá obrigatoriedade de extradição por parte do Estado requerido quando a pessoa reclamada ostentar condição de nacional, hipótese em que o indivíduo nele será processado e julgado, a pedido do Estado requerente, pelo fato determinante do

---

<sup>305</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público...** *op. cit.*, p. 305.

<sup>306</sup> **Tratado de extradição vigente entre o Brasil e a Argentina.** Assinado em 15.11.1961. Decreto Legislativo nº 85 de 1964. Promulgado pelo Decreto 62.979 de 1968. Diário Oficial de 15 de julho de 1968. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

<sup>307</sup> **Tratado de extradição vigente entre o Brasil e o Chile.** Assinado em 08.11.1935. Decreto Legislativo nº 17 de 1936. Promulgado pelo Decreto 1.888 de 1937. Diário Oficial de 20 de agosto de 1937. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

<sup>308</sup> **Tratado de extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa.** Assinado em 7.05.1991. Decreto Legislativo nº 96 de 1992. Promulgado pelo Decreto 1.325 de 199. Diário Oficial de 5 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

pedido de extradição, exceto no caso em que ele (fato) não seja punível pelas leis do Estado requerido.<sup>309</sup>

Em resumo, “*apenas tratados internacionais específicos podem disciplinar a questão de modo contrário – não para autorizar a extradição de brasileiros natos, obviamente – e permitir que, estando o brasileiro nato no Brasil, cumpra aqui a pena imposta no Estado estrangeiro.*”<sup>310</sup>

Deste modo, partindo de um juízo hipotético, caso sobreviesse um tratado internacional diverso entre Brasil e Itália, regulando a matéria de forma completamente contrária, o obstáculo hoje existente se encontraria superado. Até porque, neste caso particular, atrairia a regra contida no art. 30 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que dispõe sobre a aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto, em especial pela prevalência das disposições do último tratado quando as disposições do tratado anterior forem com aquelas incompatíveis<sup>311</sup>, consubstanciando verdadeiro critério cronológico (“*lex posterior derogat priori*”) diante do conflito ou sucessão de tratados internacionais no tempo.

Além disso, considerando a inexistência de qualquer tratado internacional específico entre Brasil e Itália dispondo de forma diversa daquela existente no §º3 do art. 1º, do Tratado sobre Cooperação Judiciária em matéria penal vigente, não poderia o STJ ter concluído pela possibilidade de homologação da sentença estrangeira para viabilizar o cumprimento da pena dada pela justiça italiana a Robinho. Portanto, o resumo de toda a história é este: o STJ errou!

Cabe lembrar que o entendimento adotado pela maioria dos integrantes da Corte Especial, em especial quanto à possibilidade de aplicação por analogia de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que permitem a transferência de execução provisória da pena estrangeira, não se sustenta, pelas razões já anteriormente demonstradas e defendidas nesta dissertação.

Registre-se que, na acertada fundamentação do voto divergente do caso HDE 7986/IT, proferido pelo Ministro Raul Araújo, “...o art. 6.1 do Tratado de Extradição

---

<sup>309</sup> **Tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.** Assinado em 2. 2.1988. Decreto Legislativo nº 75 de 1989. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 11.jul.2024.

<sup>310</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público... op. cit.**, p. 305.

<sup>311</sup> *Id.*

*Brasil-Itália (Decreto 863/93) não contempla a transferência de execução da pena, sendo incapaz de atender ao requisito do art. 100, parágrafo único, V, da Lei de Migração*”.<sup>312</sup>

Além do mais, de acordo com o Ministro Raul Araújo, os tratados multilaterais citados pelo Ministro Relator, dentre eles, Convenção de Viena, Convenção de Palermo e Convenção de Mérida, não tratam do crime de estupro, pelo qual Robson de Souza foi condenado, mas, sim, dizem respeito a outros delitos, tais como tráfico de entorpecentes, organização criminosa e corrupção, respectivamente.<sup>313</sup>

Pela simples razão acima, não poderiam ser os sobreditos tratados internacionais utilizados como fundamento idôneo para justificar e permitir a transferência de execução da pena estrangeira imposta ao ex-jogador, pois, segundo o Ministro Raul Araújo, “...a aplicação analógica proposta retiraria o sentido da exigência de tratado ou promessa de reciprocidade, prevista no art. 100, parágrafo único, V, da Lei de Migração, pois sua finalidade é permitir que o Brasil, por meio da União (Constituição, art. 21, I), defina com quem, em quais hipóteses e em que termos haverá a transferência de execução da pena.”<sup>314</sup>

Ora, em outros termos, se um tratado multilateral, contemplando determinado(s) crime(s) específico(s), for considerado fundamento suficiente para permitir a transferência de execução de pena em hipótese de crime completamente distinto, especialmente em relação à sua natureza e o bem jurídico protegido, ocorrerá um esvaziamento da exigência contida no art. 100, parágrafo único, inciso V, da Lei de Migração.<sup>315</sup>

É inegável, portanto, que, além de todos os outros vilipêndios ocorridos no julgamento do caso HDE 7986/IT já anteriormente explicados, a decisão tomada pela Corte Especial – ao utilizar da analogia e aplicar outros tratados internacionais que versam sobre situações completamente distintas, desconsiderando a inexistência de tratado específico entre Brasil e Itália – representou verdadeiro atropelamento de diversos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República e no Direito Internacional Público.

Para completar todo o lamentável cenário fático-jurídico, as inúmeras ilegalidades encontradas na fundamentação adotada pela Corte Especial do STJ no caso HDE 7986/IT

---

<sup>312</sup> STJ. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)** 7986. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. e-STJ p. 942.

<sup>313</sup> *Id.*

<sup>314</sup> *Ibid.*, p. 943.

<sup>315</sup> *Id.*

deverão ser enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário que certamente será interposto por Robinho.

Na verdade, todo o contexto acima pode ser traduzido nas palavras de Galvão Bueno, um dos narradores mais conhecidos do país dos últimos anos, especialmente pelas suas célebres frases (pérolas, na verdade!) durante as transmissões das partidas de futebol: *“é teste para cardíaco, amigo!”*, ou melhor, *“haja coração!”*.

### III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já destacado, esta dissertação analisou a Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986, requerida pela Itália ao Brasil, a fim de que Robinho cumprisse a pena a que foi condenado pela justiça italiana. A referida homologação foi julgada pelo STJ, que deferiu o pedido e lançou Robinho na cadeia.

Poucas vezes se viu exploração midiática tão intensa quanto essa que envolveu a condenação de Robinho por estupro coletivo na Itália, e o cumprimento de pena italiana no Brasil em virtude de decisão clamorosamente errônea do STJ.

Os passos dados nesta dissertação foram os seguintes:

- 1º) retrospecto do caso Robinho, que incluiu, evidentemente, o estupro em si;
- 2º) apontamento de inúmeros erros perpetrados pelo STJ no julgamento da “homologação de Robinho”.

As conclusões são as seguintes:

- i) brasileiro nato não pode ser extraditado;
- ii) é impossível transferir a execução da pena italiana de Robinho para o Brasil, isso porque o vigente tratado Brasil-Itália sobre cooperação judiciária em matéria penal proíbe a sua utilização para cumprimento de pena no país de nacionalidade do condenado;
- iii) a decisão do STJ contra Robinho, apesar de passível de recurso pelo encarcerado, entrou imediatamente em vigor e o colocou na cadeia sem nenhuma demora. Parece até que este não é o mesmo país que “descondenou” Lula a partir da alegação de que não se deve recolher ninguém à prisão antes de decisão final não passível de recurso;
- iv) o STJ errou ao aplicar no caso Robinho outros tratados internacionais que nada tinham a ver com o que se julgava;

Sendo assim, após a elaboração desta dissertação, restou evidente os erros perpetrados pela Corte Especial do STJ quando da homologação da decisão italiana, sendo inequívocas as violações cometidas ao tempo do julgamento, em flagrante violação às normas da Constituição da República de 1988, aos tratados internacionais vigentes e às disposições da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Em síntese, a homologação da sentença estrangeira, no caso HDE 7986, é uma verdadeira aberração jurídica, a qual deve ser corrigida pelo Supremo Tribunal Federal –

ou pelo menos assim deveria ser –, sob pena de tornar a Constituição da República uma mera folha de papel em branco, se é que há longínquo tempo já não se tornou.

#### IV- REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; Casella, Paulo Borba; Silva, G. E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. Esportes. **Robinho e Santos anunciam suspensão de contrato**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2020-10/robinho-e-santos-anunciam-suspensao-de-contrato>. Acesso em: 15.abr.2024.

AGÊNCIA BRASIL. Justiça. **STJ citará Robinho em processo que pede execução de pena no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-02/stj-citara-robinho-em-processo-que-pede-execucao-de-pena-no-brasil>. Acesso em: 17.abr.2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Presidente do STJ assina decisão que autoriza prisão de Robinho**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/presidente-do-stj-assina-decisao-que-autoriza-prisao-de-robinho>. Acesso em: 18.mai.2024.

ANSA IT. Sport. Calcio. **Robinho processo per stupro, Santos sospende contrato**. Disponível em: [https://www.ansa.it/sito/notizie/sport/calcio/2020/10/17/robinho-processo-per-stupro-santos-sospende-contratto\\_29342a66-ce04-4058-893d-d65eec416c56.html](https://www.ansa.it/sito/notizie/sport/calcio/2020/10/17/robinho-processo-per-stupro-santos-sospende-contratto_29342a66-ce04-4058-893d-d65eec416c56.html). Acesso em: 15.abr.2024.

ANSA IT. Sport. **Il Brasile non estrada Robinho, ma può eseguirne la pena**. Disponível em: [https://www.ansa.it/sito/photogallery/sport/2022/11/03/il-brasile-non-estrada-robinho-ma-puo-eseguirne-la-pena\\_1563c9b4-c3ec-4d5d-bd01-b423ee245928.html](https://www.ansa.it/sito/photogallery/sport/2022/11/03/il-brasile-non-estrada-robinho-ma-puo-eseguirne-la-pena_1563c9b4-c3ec-4d5d-bd01-b423ee245928.html). Acesso em: 16.abr.2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf> Acesso em: 11.fev.2024.

BIJOS, Leila. **O Direito Internacional e o Refúgio Político**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 17-26, set./dez. 2013.

BONFIM, Edilson M. **Curso de processo penal**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. p. 74, *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620852/> Acesso em: 02.mai.2024.

BRASIL DE FATO. Direitos Humanos. **Milly Lacombe sobre caso Cuca: 'Antes, a gente não estava aí para falar'**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/25/milly-lacombe-sobre-caso-cuca-antes-a-gente-nao-estava-ai-para-falar>. Acesso em: 29.abr.2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil (13.105/2015)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Lei 13.445/2017 (Lei de Migração)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decreto-Lei 4.657/42**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (Decreto 863/1993)**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=1%C2%B0%20O%20Tratado%20de,na%20data%20de%20su a%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm#:~:text=1%C2%B0%20O%20Tratado%20de,na%20data%20de%20su a%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 15.abr.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) 7986**. Processo Eletrônico. Relator Min. Francisco Falcão. *e-STJ*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 124.057/SP**. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento em 12/5/2020. Publicado em 18/5/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do STJ**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 23.jul.2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Extradicação 1146. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento em 24/3/2010. Publicação em 16/4/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação 1573**. Segunda Turma. Julgado em 17/9/2019. Publicação em 1/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 916**. Tribunal Pleno. Julgamento em 19/5/2005. Publicado em 21/10/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 175898**. Primeira Turma. Julgamento em 14/4/2020. Publicação em 7/8/2020.

BRASIL. **Tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha**. Assinado em 2. 2.1988. Decreto Legislativo nº 75 de 1989. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 11.jul.2024.

BRASIL. **Tratado de extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. Assinado em 7.05.1991. Decreto Legislativo nº 96 de 1992. Promulgado pelo Decreto 1.325 de 199. Diário Oficial de 5 de dezembro de 1994. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

BRASIL. **Tratado de extradição vigente entre o Brasil e a Argentina**. Assinado em 15.11.1961. Decreto Legislativo nº 85 de 1964. Promulgado pelo Decreto 62.979 de 1968. Diário Oficial de 15 de julho de 1968. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

BRASIL. **Tratado de extradição vigente entre o Brasil e o Chile**. Assinado em 08.11.1935. Decreto Legislativo nº 17 de 1936. Promulgado pelo Decreto 1.888 de 1937. Diário Oficial de 20 de agosto de 1937. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt\\_br](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=331995&ori=4&idioma=pt_br). Acesso em: 8.jul.2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: [https://intranet.tjpr.jus.br/web/guest/cooperacao-juridica-internacional?p\\_p\\_id=com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_bm9CY1K7KsZF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&a\\_page\\_anchor=83212587](https://intranet.tjpr.jus.br/web/guest/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=83212587). Acesso em: 24.abr.2024.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da Presunção de Inocência no Brasil**: o conflito entre punir e libertar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao/#:~:text=O%20texto%20do%20artigo%20100,imposta%20no%20estrangeiro%20para%20pessoas>. Acesso em: 02.mai.2024.

CBN Brasil. **STJ emite ofício para prisão de Robinho e PF pode cumprir mandado contra ex-atleta ainda nesta quinta**. 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/03/21/stj-emite-oficio-para-prisao-de-robinho->

e-pf-pode-cumprir-mandado-contr-ex-atleta-ainda-nesta-quinta.ghtml. Acesso em: 18.mai.2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas.** Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI). n. 26. set.2019/abr.2020.

CLETO, Vinicius Hsu. **A estatura hierárquica do Direito Internacional nas constituições da Espanha e do Brasil: um estudo de direito comparado.** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; FERREIRA, Daniel; PORCIUNCULA, (org.). **Jurisdição (inter)nacional e direitos fundamentais.** Curitiba: Intersaberes, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13/04/2024.

CNN Brasil. **Brasil nega extradição de Robinho para Itália, diz advogado da vítima.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-nega-extradicao-de-robinho-para-italia/>. Acesso em: 15.abr. 2024.

CNN Brasil. Esportes. **Daniel Alves é condenado a 4 anos e 6 meses por estupro na Espanha.** 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/daniel-alves-e-condenado-a-4-anos-e-6-meses-por-estupro-na-espanha/>. Acesso em: 29.abr.2024.

CNN Brasil. Esportes. **Imprensa internacional repercute prisão de Robinho.** 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/imprensa-internacional-repercute-prisao-de-robinho-veja/#:~:text=O%20ex%2Djogador%20Robinho%20foi,caso%20repercutiu%20na%20imprensa%20internacional](https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/imprensa-internacional-repercute-prisao-de-robinho-veja/#:~:text=O%20ex%2Djogador%20Robinho%20foi,caso%20repercutiu%20na%20imprensa%20internacional.). Acesso em: 18.mai.2024.

CNN Brasil. **Itália emite mandado de prisão internacional para Robinho.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/italia-emite-mandado-de-prisao-internacional-para-robinho/>. Acesso em: 15.abr.2024.

CNN Brasil. **Prisão imediata de Robinho é “jogo para a torcida”, dizem fontes do STF.** 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/raquel-landim/politica/prisao-imediata-de-robinho-e-jogo-para-a-torcida-dizem-fontes-do-stf/>. Acesso em: 18.mai.2024.

CNN Esportes. **Das pedaladas ao estupro: relembre a carreira de Robinho.** Matéria publicada em 22.mar.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/das-pedaladas-ao-estupro-relembre-a-carreira-de-robinho/> Acesso em: 22.mar.2024.

CNN Esportes. **Das pedaladas ao estupro: relembre a carreira de Robinho.** Matéria publicada em 22.mar.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/das-pedaladas-ao-estupro-relembre-a-carreira-de-robinho/> Acesso em: 22.mar.2024.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; FARACO, Marina. **O bloco de constitucionalidade convencionalizado como paradigma.** In: *Jurisdição Constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999.* /

Coordenadores Clèmerson Merlin Clève, Paulo Roberto Schier, Bruni Meneses Lorenzetto. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Criminal. **Criminalistas criticam prisão de Robinho sem trânsito em julgado.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-23/inedita-decisao-sobre-prisao-de-robinho-gera-criticas-entre-criminalistas/>. Acesso em: 18.mai.2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Futebol. **Santos anuncia retorno de Robinho, condenado na Itália por violência sexual.** Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2020/10/4881374-santos-anuncia-retorno-de-robinho-condenado-na-italia-por-violencia-sexual.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

CORRIERE DELLA SERA. **L'ex attaccante del Milan Robinho indagato per uno stupro di gruppo.** (O ex atacante do Milan, Robinho, investigado por estupro coletivo. Tradução livre). Matéria publicada em 22/10/2014. Disponível em: [https://www.corriere.it/cronache/14\\_ottobre\\_22/ex-attaccante-milan-robinho-indagato-uno-stupro-gruppo-0f50a9d6-59b3-11e4-b202-0db625c2538c.shtml](https://www.corriere.it/cronache/14_ottobre_22/ex-attaccante-milan-robinho-indagato-uno-stupro-gruppo-0f50a9d6-59b3-11e4-b202-0db625c2538c.shtml). Acesso em: 22.mar.2024.

CORRIERE DELLA SERA. **Robinho condannato per stupro, mandato d'arresto internazionale (ma il Brasile non lo estraderà).** 2022. Disponível em: [https://milano.corriere.it/notizie/cronaca/22\\_febbraio\\_15/robinho-condannato-stupro-mandato-d-arresto-internazionale-ma-brasile-non-estradera-7af125a4-8e43-11ec-a91e-e98defcaa657.shtml?refresh\\_ce](https://milano.corriere.it/notizie/cronaca/22_febbraio_15/robinho-condannato-stupro-mandato-d-arresto-internazionale-ma-brasile-non-estradera-7af125a4-8e43-11ec-a91e-e98defcaa657.shtml?refresh_ce) Acesso em: 15.abr.2024.

DONIZETTI, Elpídio. **O amicus curiae no Novo Código de Processo Civil.** 2016. Disponível em: [https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw5v2wBhBrEiwAXDDoJTCqClzjYoKvkokwN6SIcr-KOBIEmdSOEUWYH\\_PRTXWSTRezhnhE0BoCHi0QAvD\\_BwE](https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw5v2wBhBrEiwAXDDoJTCqClzjYoKvkokwN6SIcr-KOBIEmdSOEUWYH_PRTXWSTRezhnhE0BoCHi0QAvD_BwE). Acesso em: 18.abr.2024.

EL PAÍS Deportes. **Como o futebol alimenta a cultura do estupro e menospreza a violência contra mulheres.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695\\_344160.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/deportes/1511552695_344160.html). Acesso em: 9.abr.2024.

EL PAÍS. Deportes. **Robinho volta ao Santos, que trata violência contra a mulher como jogada de marketing.** 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2020-10-11/robinho-volta-ao-santos-que-trata-violencia-contra-a-mulher-como-jogada-de-marketing.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

ESPN. Futebol. **Justiça da Suíça anula condenação de Cuca sem julgar novamente culpa ou inocência em caso de estupro.** 2024. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_/id/13055859/justica-suica-anula-condenacao-cuca-caso-estupro](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/13055859/justica-suica-anula-condenacao-cuca-caso-estupro). Acesso em: 29.abr.2024.

ESPN. Futebol. **Robinho deixa campeão turco e fica livre no mercado.** 2020. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/7259495/robinho-deixa-campeao-turco-fica-livre-mercado](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7259495/robinho-deixa-campeao-turco-fica-livre-mercado). Acesso em: 15.abr.2024.

ESPN. Futebol. **Robinho não viaja para Roma por possibilidade de ser preso e é desfalque na Liga Europa.** Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/artigo/\\_id/6088702/robinho-nao-viaja-para-roma-por-possibilidade-de-ser-preso-e-e-desfalque-na-liga-europa](https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6088702/robinho-nao-viaja-para-roma-por-possibilidade-de-ser-preso-e-e-desfalque-na-liga-europa). Acesso em: 9.abr.2024.

ESPN. Futebol. **Torcedores do Corinthians protestam contra chegada de Cuca: 'O Coringão não precisa de você'.** 2023. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/\\_id/11937425/torcedores-do-corinthians-protestam-contra-chegada-de-cuca-o-coringao-nao-precisa-de-voce](https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/_id/11937425/torcedores-do-corinthians-protestam-contra-chegada-de-cuca-o-coringao-nao-precisa-de-voce). Acesso em: 29.abr.2024.

ESTADÃO. Esportes. **Robinho, Alexandre Nardoni e mais: veja outros 'famosos' que ficaram em Tremembé.** 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/robinho-celebridades-penitenciaria-tremembe-npres/>. Acesso em: 18.mai.2024.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - Vol. 1. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022, p. 163. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 14.jul.2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: RT, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil nega extradição de Robinho para a Itália.** Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/11/03/4484\\_governo-brasileiro-nega-extradicao-de-robinho-a-italia.html](https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2022/11/03/4484_governo-brasileiro-nega-extradicao-de-robinho-a-italia.html). Acesso em: 16.abr.2024.

FREITAS, Elias Canal. **Sistemas Judiciários Comparados: Inovações Institucionais entre a Corte de Cassação Italiana e o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro.** Enajus Administration of Justice Meeting. 2022. p. 3-4. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-remota/sistemas-judiciarios-comparados-inovacoes-institucionais-entre-a-corte-de-cassacao-italiana-e-o-superior-tribunal-de-justica-brasileiro.pdf>. Acesso em: 8.abr.2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Entenda a estrutura do Judiciário na Itália.** Revista Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/segunda-leitura-entenda-estrutura-judiciario-italia/>. Acesso em: 8.abr.2024.

G1. Santos e Região. 2024. **Churrasco, praia, futebol e patinete: a vida de Robinho enquanto aguarda a decisão do STJ sobre estupro na Itália.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/19/churrasco-praia-futebol-e-patinete-a-vida-de-robinho-enquanto-aguarda-a-decisao-do-stj-sobre-estupro-na-italia.ghtml>. Acesso em: 29.abr.2024.

G1. Santos e Região. **Do luxo à penitenciária: Robinho vai deixar mansão de milhões para cumprir pena de 9 anos de prisão por estupro**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/03/21/do-luxo-a-penitenciaria-robinho-vai-deixar-a-mansao-de-milhoes-para-cumprir-pena-de-9-anos-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 18.mai.2024.

GAZETA ESPORTIVA. **Ex-Santos e Atlético-MG, Robinho anuncia aposentadoria do futebol: "Não jogo mais"**. 2022. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/santos/ex-santos-e-atletico-mg-robinho-anuncia-aposentadoria-do-futebol-nao-jogo-mais/>. Acesso em: 15.abr.2024.

GAZETA ESPORTIVA. **Por pressão, Cuca cita pedido da família e decide deixar o Corinthians após seis dias**. 2023. Disponível em: <https://www.gazetaesportiva.com/times/corinthians/por-pressao-cuca-cita-pedido-da-familia-e-decide-deixar-o-corinthians-apos-seis-dias/>. Acesso em: 29.abr.2024.

GIACOMOLLI, Nereu José; SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Panorama do Princípio da Legalidade no Direito Penal alemão vigente**. Revista Direito GV. São Paulo, 2010, p. 566-567. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99665/panorama\\_principio\\_legalidade\\_giacomolli.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99665/panorama_principio_legalidade_giacomolli.pdf). Acesso em: 30.abr.2024.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **A lei formal como fonte única do Direito Penal (incriminador)**. vol. 1. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1990. p. 257.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUERRA, Sidney. **A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade. vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721. DOI: 10.12957/rdc.2017.28937. 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v.1. 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

INTERPOL. Disponível em: <https://www.interpol.int/en/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em: 15.abr.2024.

ITALIA. **Codice de Procedura Penale**. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>. Acesso em: 3.abr.2024.

ITALIA. **Codice Penale**. Disponível em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/CP%20latiano.pdf>. Acesso em: 8.abr.2024.

ITALIA. **Costituzione Italiana di 1947 della Repubblica Italiana**. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione\\_ITALIANO.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/Costituzione_ITALIANO.pdf). Acesso em: 22.mar.2024.

JORNAL DO BRASIL. **Rezek: STF dar a Lula decisão de extraditar Battisti é um disparate**. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/noticias/2009/11/19/rezek-stf-dar-a-lula-decisao-de-extraditar-battisti-e-um-disparate.html> Acesso em: 18.mai.2024.

LANCE. Clubes. Fora de Campo. **Daniel Alves é acusado de assédio sexual em boate na Espanha, diz site; jogador nega**. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/desde-quando-daniel-alves-esta-presos.html>. Acesso em: 29.abr.2024.

LANCE. Fora de Campo. **STJ anuncia que irá transmitir ao vivo o julgamento de Robinho**. 2024. Disponível em: Acesso em: 29.abr.2024.

MACABU, Adilson Vieira. **A Extradicação. Sua evolução na doutrina e na prática internacional**. Revista Ciência Política. Rio de Janeiro. 1980. p. 144.

MARTINS, Humberto. **A homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/direito-civil-atual-homologacao-sentencas-estrangeiras-stj/> Acesso em: 24.abr.2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 91, jan.2022 – jul.2022.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 17 abr.2024.

MEU TIMÃO. Notícias do Corinthians. **Entenda a condenação de Cuca, novo técnico do Corinthians, por abuso sexual na Suíça**. 2023. Disponível em: <https://www.meutimao.com.br/noticias-do-corinthians/447132/entenda-a-condenacao-de-cuca-novo-tecnico-do-corinthians-por-estupro-na-suica>. Acesso em: 29.abr.2024.

MG Super Esportes. SE Atlético. **Após faixas contra atacante Robinho, torcedoras do Atlético são ameaçadas**. Disponível em: [https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/atletico-mg/2017/12/07/noticia\\_atletico\\_mg,445882/por-faixas-a-robinho-torcedoras-feministas-do-atletico-sao-ameacadas.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/atletico-mg/2017/12/07/noticia_atletico_mg,445882/por-faixas-a-robinho-torcedoras-feministas-do-atletico-sao-ameacadas.shtml). Acesso em: 9.abr.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Artigo 385 do CPP é incompatível com a Constituição**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-02/o-sistema-acusatorio-uma-incompatibilidade-com-a-constituicao/> Acesso em: 5.jun.2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral e parte especial. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O Gol. **Robinho**. Disponível em: <https://www.ogol.com.br/jogador/robinho/4692>. Acesso em: 7.abr.2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23.jul.2024.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional**: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Prefácio Francisco Rezek. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. \_\_\_\_\_. **Direito constitucional**: primeiras linhas. Curitiba: Editora InterSaberes, 2021. \_\_\_\_\_. **Direitos e garantias fundamentais**. Prefácio Francisco Rezek. Curitiba: Editora InterSaberes, 2022.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direito constitucional**: primeiras linhas. Curitiba: Intersaberes, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos e Garantias Fundamentais**. Curitiba: Intersaberes, 2021.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri: Editora Manole, 2015, p. 8-14. *E-book*. ISBN 9788520449196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 14.jul.2024.

PIRES, Lier; CHAPARRO, Verônica. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024.

PODER360. **Robinho é preso pela PF em Santos por estupro na Itália**. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/robinho-e-presos-pela-pf-em-santos-por-estupro-na-italia/>. Acesso em: 18.mai.2024.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 26-28. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 14.jul.2024.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional privado**. São Paulo: Ícone, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional**. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 2022, p. 196. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>. Acesso em: 20.mai.2024.

STJ. Corte Especial. **Transmissão da sessão de julgamento pelo Canal Oficial do Tribunal Superior no Youtube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5mMcWk0MAaY&t=14012s>. Acesso em: 29.abr.2024.

SUPER ESPORTES. Futebol Nacional. **Robinho se põe à disposição da Justiça e diz que está em casa com a família**. Disponível em: [https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2023/03/10/noticia\\_futebol\\_nacional,3990357/robinho-se-poe-a-disposicao-da-justica-e-diz-que-esta-em-casa-com-a-familia.shtml](https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-nacional/2023/03/10/noticia_futebol_nacional,3990357/robinho-se-poe-a-disposicao-da-justica-e-diz-que-esta-em-casa-com-a-familia.shtml). Acesso em: 29.abr.2024.

TERRA. Esportes. 2024. **Robinho continuar solto é prova de que a justiça tarda e falha para homens ricos**. Disponível em: [https://www.terra.com.br/esportes/colunistas/breiller-pires/robinho-continuar-solto-e-prova-de-que-a-justica-tarda-e-falha-para-homens-ricos,53f7d12a5af093f2caed192d44f73447nqpfiluc.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/esportes/colunistas/breiller-pires/robinho-continuar-solto-e-prova-de-que-a-justica-tarda-e-falha-para-homens-ricos,53f7d12a5af093f2caed192d44f73447nqpfiluc.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 29.abr.2024.

TNT Sports. Futebol. **Oficial: Santos acertar contratação de Robinho**. 2020. Disponível em: <https://tntsports.com.br/futebolbrasileiro/Oficial-Santos-acerta-contratacao-de-Robinho-20201010-0013.html>. Acesso em: 15.abr.2024.

UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 1. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H2YKxwKNAFU&t=2062s>. Acesso em: 26.mar.2024.

UOL Esporte Histórias. **Podcast: os grampos de Robinho**. Episódio 2. Apresentação, pesquisa e roteiro. Adriano Wilkson e Janaina Cesar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jJX24gKAWtM&list=PLrxj5t1Uc3Zfaq8TluyrFXbo1z03wBVw&index=5&t=395s>. Acesso em: 3.abr.2024.

UOL Esporte. **Robinho preso: veja o momento em que o ex-jogador é levado pela polícia!** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0xakVX4DJmQ>. Acesso em: 18.mai.2024.

WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentário sobre o direito internacional privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, capítulo 16. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24.abr.2024.